PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 08/11/2016 19:24:24

Boa Vista, 9 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 08/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5855

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001716-6
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINDAPE
ADVOGADO: DR. MICHELLE DOS SANTOS SOUZA - OAB/RR 1316
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima em face da Governadora do Estado de Roraima, com pedido liminar.

Sustenta que é de conhecimento público e notório que desde que a atual Governadora do Estado de Roraima assumiu o cargo, a possibilidade de parcelamento e/ ou atraso na remuneração dos servidores públicos estaduais.

Assegura que "o que antes parecia rumor, passou a ser um fato concreto amplamente divulgado pela mídia, reportagem veiculada em 10 de outubro de 2016, no sítio do G1 - RR, e confirmado no dia de hoje ao constatar-se que o governo do estado pagou parte dos salários de seus servidores (parcela limite até o valor de R$1.250,00)." (fl. 03).

Alega que os servidores estaduais estão arcando com falhas da gestão do governo do Estado.

Enfatiza que esta medida fere o princípio da dignidade da pessoa humana, já que os servidores estão sendo obrigados a suportar prejuízos graves e irreparáveis de sua subsistência e de sua família, decorrentes da má gestão.

Defende o cabimento do writ, vez que "a concretização do parcelamento da remuneração do funcionalismo público configura ato lesivo ao princípio da legalidade e eficiencia exigidas à administração pública, violando diametralmente direito líquido e certo do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima". (fl. 03).

Destaca que "em matéria publicada pela revista VEJA, demonstrando um estudo divulgado pele tesouro nacional, o estado de Roraima possui capacidade financeira para cumprir com a integralidade financeira, dentre elas, o pagamento do funcionalismo público". (SIC) (fl. 06).

Esclarece que "o perigo de ineficácia da medida surge no momento em que o ato abusivo e ilegal não seja cassado, eis que os prejuízos financeiros (aplicação de juros e mora em razão dos débitos) e alimentares dos servidores e seus familiares serão inevitáveis".(fl. 12).

Afirma que "a autoridade coatora desrespeitará os princípios da dignidade humana, da legalidade e da eficiência, todos destacados citados alhures".(fl. 12).

Argumenta ser "indispensável à suspensão ou parcelamento do pagamento dos salários dos agentes penitenciários do estado de Roraima, devendo a autoridade coatora adimplir integralmente os salários dos servidores, até o 5º dia útil dos meses subsequentes (novembro e dezembro)".(fl. 12).

Por fim, pleiteia a concessão da liminar inaudita autera pars determinando "o provisionamento do valor referente a folha de pagamento dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima para, só após, pagar fornecedores e demais encargos, dando-se prioridade absoluta à quitação integral e em momento único da folha de pagamento, até o 5º dias útil do mês subsequente, em razão de seu caráter alimentício", bem como que "seja proibido o parcelamento da folha de pagamento dos agentes penitenciários do Estado de Roraima nos meses de novembro e dezembro". (fl. 13).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

No mérito requer a confirmação da liminar concedida e a procedência dos pedidos com a concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

Eis o relato necessário. Decido.

Tratando-se de pedido de suspensão, o art. 7º, inciso III da Lei n°. 12.016/2009 determina que para a concessão da medida liminar, deve conter dois requisitos, quais sejam: fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida.

Cassio Scarpinella Bueno leciona que "para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" e, nessa esteira ele continua: "no mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante curto, não tenha condições de assegurar o proferimento da sentença apta a tutelar suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer".

No caso em comento, em uma análise perfunctória, tenho que os requisitos ensejadores da medida pleiteada estão presentes.

Isso porque inexiste previsão legal que autorize o parcelamento, independente do modo, dos salários dos servidores públicos, bem como há ausência de discricionariedade política no cumprimento ao princípio da legalidade, o que caracteriza a relevância do fundamento.

Já o perigo da ineficácia da medida se traduz no conhecimento público e notório de matérias amplamente divulgadas na mídia local e nacional sobre a temerária situação financeira que o Estado de Roraima vem enfrentando, sendo cristalino o risco de novo parcelamento dos salários dos servidores públicos, afetando diretamente a subsistência das famílias e, ainda, toda a economia estadual.

A situação em tela se repete em outros Estados da Federação, para tanto, transcrevo julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A pretensão de parcelamento do salário dos servidores públicos estaduais viola o disposto no art. 35 da Constituição Estadual, que assegura o pagamento da remuneração até o último dia do mês de trabalho prestado. Mandado de segurança preventivo na qual há justo receio de consumação de ato. Proteção a direito líquido e certo frente a uma situação previsível. Ordem concedida, POR MAIORIA. (Mandado de Segurança Nº 70063866768, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/07/2015). (TJ-RS - MS: 70063866768 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 06/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2015). Grifo nosso.

O Ministro Ricardo Lewandwski, quando do julgamento do Recurso Extraordinario n°. 605.705 RS, se pronunciou sobre o tema. Confira-se:
"[…] O acórdão recorrido harmoniza-se com o que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 657/RS, Rel. Min. Neri da Silveira. Naquela assentada, esta Suprema Corte declarou a constitucionalidade do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e, consequentemente, a impossibilidade do pagamento da remuneração dos servidores públicos daquele Estado à destempo, pois não está entregue à discrição da Administração o momento de fazê-lo.
Por oportuno, cito a ementa deste julgado:
"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 35, e parágrafo único, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixa data para pagamento de remuneração aos servidores públicos do Estado e das autarquias. 3. Alegação de ofensa aos artigos 2º; 25; 61, § 1º, II, 'c'; 84, II e VI, e 11 do ADCT, todos da Constituição Federal. 4. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela improcedência da ação. 5. Inexistência de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 35 da Constituição gaúcha. Correspondência com o que se encontra legislado no âmbito federal. Precedentes. 6. Ação julgada improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 35 e parágrafo único da Constituição do Estado do

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

Rio Grande do Sul".
Trago também à colação, trecho do voto do Min. Maurício Corrêa, proferido no julgamento dessa mesma ação direta de inconstitucionalidade:
"Sr. Presidente, pela própria natureza do dispositivo impugnado, é de ver-se que não há inconstitucionalidade alguma, porque o limite ali estabelecido é exatamente o final do mês para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos estaduais. Ora, se não pagar o que é devido depois de vencido o mês e prestados os serviços, quando então será pago?"."

Diante do aqui exposto, defiro a liminar pretendida para obstaculizar qualquer decisão da autoridade impetrada no sentido de parcelar os salários dos servidores pertencentes à categoria ora representada pelo Sindicato impetrante, até julgamento final do presente mandamus

Condiciono a eficácia desta liminar à apresentação da certidão atualizada do registro sindical vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e cassação da medida concedida.

Após o cumprimento acima determinado, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, para que, querendo, apresente as informações pertinentes.

Intime-se o órgão de representação judicial do Estado de Roraima.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.001717-4
IMPETRANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISAO

I - Tratam os autos de Ação Mandamental, em que figura como impetrante o Município de Boa Vista e impetrado o Senhor Secretário de Fazenda do Estado de Roraima.

Aduz o impetrante que estaria sendo vítima de ato supostamente ilegal e abusivo, porquanto a autoridade indicada como coatora, injustificadamente, teria deixado de efetuar o repasse de percentual do produto da arrecadação do ICMS, referente às parcelas semanais que deveriam ter sido depositadas em 18/10/2016 e 25/10/2016.

Assevera que tal agir iria de encontro aos postulados legais, inclusive à Constituição Federal, inviabilizando os serviços e ações da municipalidade, realidade que renderia ensejo à concessão da segurança, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ausência de repasse dos valores pretendidos e previstos em lei poderá comprometer a regularidade das ações e serviços municipais.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a relevância da fundamentação na hipótese alçada a debate encontra-se sedimentada em nossa jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. REPASSE CONSTITUCIONAL DEVIDO AOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO PELO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. RE 575.762. MÉRITO JULGADO. (...). 1. O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sofrer limitação, porquanto configuraria indevida interferência do Estado ou da União no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. (...)." (STF, RE 682646 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 27/09/2016)

III - Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar, determinando à autoridade indicada como coatora que promova o repasse integral do percentual do produto da arrecadação do ICMS apontado na exordial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio judicial dos respectivos valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora sobre os termos da presente decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial com documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Na hipótese de não cumprimento da medida liminar, após a respectiva certidão, oficie-se ao gerente geral do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que promova o bloqueio e transferência para a conta bancária do impetrante dos valores indicados na exordial.

Cumpridas as diligências, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista, 8 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

CRIMES AMBIENTAIS Nº 0030.05.004290-9
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: RARYSON PEDROSA NAKAYAMA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Defiro a cota ministerial de fls. 466/467, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.16.000812-4
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
DENUNCIADO: ADELINO DIAS DE SOUZA NETO
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914 E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Roraima contra Adelino Dias de Souza Neto, Vereador do Município de Boa Vista, como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal.

É o breve relato.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

Passo a decidir.

II - Este Colegiado, por meio de seu composição plenária, consolidou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da expressão "e os Vereadores" contida no art. 77, inciso X, alínea "a", da Constituição Estadual.

Confira-se:

"EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a iniciativa sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (artigo 96, inciso I, alínea "a"). 2. É inconstitucional a criação de foro por prerrogativa de função a vereadores, sem que a iniciativa legislativa (Lei Ordinária, Lei Complementar ou Emenda à Constituição) tenha partido do Tribunal de Justiça.
3. Remessa dos autos ao juízo criminal competente." (TJRR, IP 0000.16.000813-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz(a) Conv. Erick Linhares - p.: 20/10/2016)

Logo, tem-se como claro que a competência para o processo e julgamento de eventuais delitos praticados por vereadores é do juízo singular.

III - Posto isto, nos termos do art. 91, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital.

Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0010.14.014931-0
DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
DENUNCIADO: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA - OAB/RR 177
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DECISÃO

I - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Roraima contra Sandro Denis de Souza Cruz, atualmente Vereador do Município de Boa Vista, como incurso nas sanções penais do art. 342 do Código Penal.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Este Colegiado, por meio de seu composição plenária, consolidou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da expressão "e os Vereadores" contida no art. 77, inciso X, alínea "a", da Constituição Estadual.

Confira-se:

"EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Judiciário a iniciativa sobre a competência e funcionamento de seus órgãos jurisdicionais (artigo 96, inciso I, alínea "a"). 2. É inconstitucional a criação de foro por prerrogativa de função a vereadores, sem que a iniciativa legislativa (Lei Ordinária, Lei Complementar ou Emenda à Constituição) tenha partido do Tribunal de Justiça.
3. Remessa dos autos ao juízo criminal competente." (TJRR, IP 0000.16.000813-2, Tribunal Pleno, Rel. Juiz(a) Conv. Erick Linhares - p.: 20/10/2016)

Logo, tem-se como claro que a competência para o processo e julgamento de eventuais delitos praticados por vereadores é do juízo singular.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

III - Posto isto, nos termos do art. 91, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital.

Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001617-6
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA - SINDAPE
ADVOGADOS: DRª MICHELLE DOS SANTOS SOUZA - OAB/RR 1316
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA, contra ato da Governadora do Estado de Roraima consistente no parcelamento dos vencimentos dos agentes penitenciários do Estado de Roraima.

Alega o impetrante, em síntese, que os rumores veiculados na mídia acerca de parcelamento/atraso no pagamento dos vencimentos dos agentes penitenciários estaduais se concretizaram "na data de hoje ao constatar-se que o governo do estado pagou parte dos salários de seus servidores (parcela limite até o valor de R$ 1.250,00)."

Ao final, aduzindo restarem devidamente comprovados os requisitos fumus boni juris et periculum in mora, requereu a concessão da liminar para que seja determinada a imediata integralização dos vencimentos dos agentes penitenciários estaduais.

A Procuradoria do Estado manifestou-se às fls. 34/39, pugnando em preliminar pela extinção do feito sem julgamento de mérito, vez que não consta da Inicial qualquer pedido de mérito. Subsidiariamente, requereu a declaração a perda do objeto do presente mandamus, uma vez comprovado o pagamento pleiteado. No mérito, alegou ausência de direito líquido e certo a amparar o impetrante.

Informações da autoridade impetrada à fl. 40, acompanhadas dos documentos de fls. 41/42, dando conta da integralização no pagamento aos agentes penitenciários, conforme remessas bancárias encaminhadas ao Banco do Brasil em 11/10/2016 e 14/10/2016.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Procuradoria do Estado na preliminar de inépcia da Inicial.

Inicialmente, cumpre lembrar que, no caso presente, descabe facultar ao impetrante realizar a emenda à Inicial, uma vez que a parte contrária já foi citada e indicou tal omissão como preliminar, formando-se, assim, o contraditório processual.

Quanto ao alegado na preliminar propriamente dita, constata-se que, de fato, a petição não faz qualquer menção ao pedido principal, referindo-se tão somente ao pleito liminar, na qual requereu "a expedição do competente ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda a decisão de parcelar o salário dos agentes penitenciários de Roraima, determinando o imediato pagamento do restante, concedendo ao impetrante o direito de perceber seus vencimento na sua integralidade;" (fl. 14).

Destarte, a ausência do pedido principal constitui óbice ao regular prosseguimento do feito, por se tratar de um dos elementos constitutivos da ação, inviabilizando o regular prosseguimento do feito.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

Nesse sentido, artigo 330 do novo CPC dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I- for inepta;
Pro sua vez, em seu artigo 485, I, estabelece o seguinte:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I- indeferir a petição inicial;"

Diante de tais considerações, com fundamento nos arts. 330, I, c/c 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil e art. 90, VII do RITJRR, extingo o presente feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
IMPETRANTE: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA - OAB/RR 386
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca das fls. 198/199.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUICONALIDADE Nº 0000.16.001697-8
AUTOR: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 001697-8

1. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão, será formulada em petição, acompanhada de procuração quando subscrita por advogado, dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, em 02 (duas) vias, que devem conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação (RI-TJE/RR: art. 135);

2. Portanto, faculto à parte Autora a emenda da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC: art. 321), junte cópia do ato normativo impugnado, bem como, contrafé, sob pena de indeferimento da inicial;

3. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, certifique-se;

4. Em caso de emenda apresentada tempestivamente, ouça-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

Vista, autoridade da qual emanou o ato impugnado, que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido cautelar (RI-TJE/RR: art. 145);

5. Após, dê-se vista dos autos ao douto representante da Procuradoria de Justiça, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 145, § 2º, da norma regimental;

6. Ultimadas todas as providências, voltem os autos conclusos;

7. Intime-se;

8. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 04 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001615-0
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA - OAB/RR 1320
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a divulgação do pagamento dos salários dos servidores públicos estaduais (<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/governo-de-roraima-paga-salarios-atrasados-nesta-sexta-feira-28.html> e http://www.folhabv.com.br/noticia/Governo-anuncia-que-paga-hoje-salario-dos-comissionados/21669), manifeste-se o impetrante sobre se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.16.001713-3
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES CIVIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RORAIMA – SINTRAIMA/RR
ADVOGADO: DR. JANIO FERREIRA - OAB/RR 1060
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Tendo em vista a divulgação do pagamento dos salários dos servidores públicos estaduais (<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/10/governo-de-roraima-paga-salarios-atrasados-nesta-sexta-feira-28.html> e http://www.folhabv.com.br/noticia/Governo-anuncia-que-paga-hoje-salario-dos-comissionados/21669), manifeste-se o impetrante sobre se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Boa Vista - RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001746-3
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DE RORAIMA - AFARR
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA DA SILVA VASCONCELOS - OAB/RR 1135

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 0000 16 001746-3

1.Nos termos do artigo 21, da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por Associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;

2. Portanto, faculto a emenda à inicial, a fim de que a parte Impetrante comprove a regularidade da representação da Associação, por meio da juntada da ata, devidamente registrada, da assembleia de eleição de sua Diretoria ou outro documento equivalente que comprove sua atual composição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do writ;

3. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, em 04 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001749-7
IMPETRANTE: IVO BARILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DR. RUI FERRAZ PACIORNIK - OAB/PR 34.933
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER

DESPACHO

Autos n.º 0000.16.001749-7

Tratando-se de petição apócrifa, intimem-se os respectivos procuradores a suprir a lacuna, sob pena de indeferimento.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001512-9
IMPETRANTE: ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO - OAB/RR 377-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TJRR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Defiro o ingresso dos litisconsortes (fls. 89/103).

2. Manifeste-se o impetrante em cinco dias.

3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Boa Vista - RR, 08 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700034-4
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR 303-A
RECORRIDO: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.14.819517-4
RECORRENTE: JUCELINO PAIVA SILVA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR 187

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

uyou+yDuqYo48rNzLV2CFMcLasU=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 08/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800844-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: JOSÉ SARAIVA DE ARAÚJO JÚNIOR, SUPERMERCADO GOIANA E THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 128-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER
VOTO VISTA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807211-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: RAIMUNDO CARLOS ALVES BRAGA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827772-5 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL
ADVOGADOS:DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
2º APELANTES: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA E ERASMO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008-N
APELADO: LEANDRO DOS SANTOS SANCHES
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTRO – OAB/RR Nº 282-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820019-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TONY DORIEDSON MORAES CAMPOS
ADVOGADO: DR. FRANKEMBERGEN GALVÃO DA COSTA – OAB/RR Nº 1342-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR Nº 377-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.832343-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA – OAB/RR Nº 263-N
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700559-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
EMBARGADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800589-2 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: LINDOMAR MENDES VERAS
ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTRO – OAB/RR Nº 1033-N

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

EMBARGADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801749-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADORA FEDERAL: DRA. DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES – OAB/PB Nº 15840-N
APELADO: FRANCINILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. ROSILENE DE AQUINO BRAGA DALAZOANA – OAB/RR Nº 876-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728147-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA FEDERAL: DRA. DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES – OAB/PB Nº 15840-N
APELADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130164-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VIDRAÇARIA UNIÃO LTDA
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES – OAB/RR Nº 269-N
APELADO: LUIZ PEREIRA DA COSTA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.14.812972-8 - BOA VISTA/RR
AUTORA: ROSANGELA ANTONIA SALDANHA REIS
ADVOGADA: DRA. BIANCA DE ASSIS MAFFEI COSTA – OAB/RR Nº 445-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001394-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRUNA DINIZ SILVA
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
AGRAVADO: MARCELLO GUIMARÃES MACHADO FREIRE
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001481-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
AGRAVADA: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADO: DR. BRUNO LÍRIO MOREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 1196-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814913-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANALICE DO SOCORRO REIS GOMES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001641-8 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: LUIZ SEBASTIÃO DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 564-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806306-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: ALEXSANDRA FEITOSA DE SANTANA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE – OAB/RR Nº 074-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.800269-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO: TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA – OAB/RR Nº 116-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001376-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADVOGADO: DR. MICHEL SALIBA OLIVEIRA – OAB/DF Nº 24694
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809915-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
2º APELANTE / 1º APELADO: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA – OAB/BA Nº 22772-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724882-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: SEBASTIANA ARAÚJO LIRA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001845-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: MARIA JOSÉ PONTES PIRES
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.11.001257-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTES: KATIA SILENE SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS – OAB/RR Nº 690
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000678-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JULIANA CASAGRANDE
ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUS – OAB/RR Nº 1162
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=
SICOJURR - 00054380

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
A agravante afirma que foi aprovada no concurso público realizado pelo agravado para a vaga de Assistente Social, ficando classificada na 76ª colocação, portanto, dentro do número de vagas prevista no edital (80 vagas).
Alega que o agravado está contratando terceiros através de processo seletivo simplificado para o cargo em que foi aprovada.
Pede a concessão de medida liminar para determinar a sua nomeação e posse para o cargo de Analista Municipal – Assistente Social e, ao final, a reforma da decisão agravada com a confirmação da medida liminar deferida.
Na fl. 147, foi deferido o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a nomeação da agravante ao cargo para o qual foi aprovada, respeitando-se a ordem de classificação.
O agravado foi intimado, porém permaneceu inerte (fl. 157).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Tendo em vista tratar-se de matéria com entendimento pacificado nos tribunais superiores, passo a decidir monocraticamente.
A contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame enseja a preterição da agravante, gerando para si direito subjetivo à nomeação já que aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso (76ª posição de um total de 80 vagas).
A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.
1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada. Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.
4. Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1188144 GO 2010/0062780-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2013)
RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.
1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação.
2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido.
(RMS 21323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA ATUAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS QUE OFERTAM O ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PRETERIÇÃO - CORREÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS IMPETRANTES - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE, COM A ALTERAÇÃO, PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA QUE FICOU CLASSIFICADA ALÉM DAQUELE NÚMERO - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO CASO SURJAM NOVAS VAGAS OU NOVA PRETERIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.
(TJRR – MS 0000.15.000904-1, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/11/2015, DJe 06/11/2015, p. 5)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que até expirar o prazo de validade do concurso, a Administração tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas veiculadas o edital, em observância da ordem classificatória.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJRR – AC 0010.10.909592-6, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 19/12/2014, p. 119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO DE PROVIMENTO. PRETERIÇÃO DA AGRAVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJRR, AI 0000.16.000715-9, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg.: 14/07/2016).
Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, determinando a nomeação da agravante ao cargo para o qual foi aprovada, respeitando-se a ordem de classificação.
Fixo o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios (art. 85, do CPC).
Comunique-se ao Juiz da causa.
Boa Vista, 10 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703270-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: HILTON LIMA SOUSA
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA – OAB/RR Nº 505-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou procedente a demanda.
Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, porquanto teria incorrido em equívoco no cálculo da indenização ao desconsiderar o valor pago administrativamente, não se cogitando de complementação.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso merece provimento.
Inicialmente, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Por corolário, tendo a perícia médica confirmado a ocorrência de invalidez permanente parcial incompleta, ex vi do disposto no art. 3º, § 1.º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, deve ser inserida a gradação de 70%, sobre o valor máximo da cobertura, aplicando-se, por fim, a gradação de 25%, conforme consignado no laudo pericial, apurando-se o montante de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Da análise dos autos, constata-se que o apelado confessou ter recebido administrativamente a importância de R$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).
Logo, constata-se por simples cálculo aritmético que o apelado recebeu R$168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a maior, não fazendo jus, portanto, à complementação da indenização.
Neste mesmo sentido, confira-se:
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - PARCIAL E/OU PERMANENTE. RECURSO PROVIDO - VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUBEMCIAIS." (TJRR, AC 0010.11.920795-8, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 24/03/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista,

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708690-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET – OAB/RJ Nº 15311-N
APELADO: ANICETO CAMPANHA WANDERLEY NETO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO – OAB/RR Nº 175-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco Santander S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, que julgou procedente a demanda.
Insurge-se o apelante contra o tópico da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sustentando a ausência da prática de ato ilícito e pugnando por sua exclusão ou, alternativamente, pela diminuição do valor arbitrado.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso merece parcial provimento.
Inicialmente, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, em especial ao conjunto probatório, constata-se efetivamente que não há suporte fático que ampare os débitos e autorize a inscrição do nome do apelado em órgãos de restrição de crédito, não logrando êxito o apelante em demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivo do direito do autor, ora apelado, inobservando o art. 333, inciso II, do CPC vigente à época:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)
Logo, caracterizando-se o dano in re ipsa, correta a sentença que condenou o apelante em indenizar o apelado pelo dano moral decorrente da inscrição indevida.
Contudo, no que se refere ao quantum arbitrado, outra realidade se descortina dos autos.
No caso alçado a debate, tem-se como claro que o valor fixado na instância de origem de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se excessivo, impondo-se sua redução para R$ 12.000,00 (doze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
Nessa direção o entendimento deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APONTAMENTO INDEVIDO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - EFEITOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - REDUÇÃO - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." Anotações:

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Dano moral reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJRR, AC 0045.12.001296-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". Anotações: Dano moral reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJRR, AC 0010.11.905071-3, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso.
Boa Vista, 7 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820781-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: NATANAEL LIMA BEZERRA DE MENEZES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0820781-42.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, o apelante sustenta que levou aos autos toda a documentação hábil e correta para dar impulso ao processo, contudo, o juízo de origem desconsiderou, ao extinguir o processo sem resolução do mérito.
Por fim, requer provimento para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem e o prosseguimento do feito, com a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária à apelante.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
A controvérsia gira em torno da constituição regular do devedor em mora. A súmula 72 do Superior Tribunal Justiça estabelece:
"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente ".
Por sua vez, o § 2º, do art. 2º, e art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69 determinam:
§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, não obstante decorrer a mora do simples vencimento do prazo para o pagamento, a concessão da medida liminar pressupõe a prévia notificação do devedor, efetuada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
A notificação extrajudicial constante no EP 1.3 demonstra que a carta foi devolvida com a justificativa de que o destinatário havia mudado de domicílio.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Dessa forma, não foram esgotados todos os meios de localização do devedor, sendo que, caso houvesse o esgotamento, poderia ser realizada, ainda, a notificação por edital, nos termos do art. 15 da lei 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida:
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
Desta forma, ante a informação do réu/apelado ter mudado de domicílio, a providência que se impunha ao Tabelionato era de renovar a tentativa de notificação por carta ou levá-la a cabo pessoalmente, o que não foi feito.
É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que a constituição da mora será comprovada com notificação feita com aviso de recebimento, desde que entregue no endereço do devedor. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que o ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.
2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 4ª Turma, AgRg no AREsp 473118/RS. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 05.06.2014, unânime, negaram provimento, DJe 11.06.2014)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OFENDIDOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Na ação de busca e apreensão, para fins de comprovação da mora, considera-se válida a notificação extrajudicial realizada por intermédio de cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 575.102/MS. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 18/5/2015)."
Em amparo, cito, ainda, precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO CONSTITUIÇÃO DA MORA - VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DESDE QUE ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
A jurisprudência é pacífica no sentido da validade da constituição da mora por meio de notificação por edital, desde que esgotados todos os meios de localização pessoal do devedor, o que não ocorreu no presente caso. (TJRR – AC 0010.14.826624-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 02/06/2015, p. 20)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801694-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: JOSE GREGORIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou pacialmente procedente o pedido de indenização, para condenar a apelante ao pagamento de R$ 8.100,00, bem como custas e honorários advocatícios no percentual de 15%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega divergência entre o laudo expedido pelo perito judicial e o assistente técnico.
Acrescenta que há ausência de nexo causal entre as lesões e o acidente.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e que o valor da indenização não ultrapasse R$5.737,50.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece que;
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No EP n.27, o laudo pericial descreve que a primeira lesão foi parcial incompleta no membro superior direito, graduando-a em 50%, enquanto a segunda lesão foi parcial incompleta na estrutura crânio/facial, graduada em 25%.
Ocorre que no mesmo laudo há assinatura do assistente técnico arbitrando as lesões no membro superior direito em 25%.
A petição inicial encontra-se instruída com o boletim de ocorrência e a ficha de atendimento médico, que são suficientes à comprovação do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.
A divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não é suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual, além de estar equidistante dos interesses das partes, encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
Observe-se que não houve requerimento de nova perícia, nem foram apresentados elementos capazes de infimar a conclusão do perito.
Cito os seguintes precedente desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial.
2. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)
Por outro lado, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT deve ser feito proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima.
O grau da lesão deverá se aferido com base na tabela disposta no art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Assim, o percentual que se chega em decorrência da primeira lesão é de 70% de R$ 13.500,00, perfazendo o valor de R$9.450,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.27), restando devido ao apelante a importância de R$4.725,00. Na segunda lesão, o percentual chega a 100% de R$13.500,00, totalizando o valor de R$ 13.500,00. Em seguida, reduz-se o percetual disposto no laudo (E.P.27), sendo devido ao apelante o valor de R$3.375,00.
Face ao exposto, nego provimento ao recurso mantendo o valor da indenização em R$8.100,00, arbitrada na sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 03 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.14.801080-8 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS G. ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
APELADO: JOSIVALDO DA SILVA PONTES
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0801080-76.2014.8.23.0060, a qual julgou procedente o pedido para assegurar o enquadramento do apelado no cargo de Motorista Padrão 4, Classe B, a partir de 03/03/2009, e progressão funcional para Municipal nº 212/10, Padrão 5, Classe C, a partir de 03/03/2012, nos moldes dos anexos I e III da Lei Municipal nº 212/10, com a remuneração correspondente no período, cumprindo ao apelante efetuar o pagamento do valor retroativo correspondente à categoria funcional que enquadrada o autor, observado o prazo prescricional, com juros contados a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo.
Em suas razões, o Município de São Luiz do Anauá sustenta que o apelado não demonstrou nem comprovou o seu direito, uma vez que a legislação apresentada por ele não condiz com a realidade fática e jurídica, sendo indevida a pretensão do autor.
Alega, ainda, que a inicial é inepta, por lhe faltar causa de pedir exposta de maneira abrangente e fundamentada. Sustenta, ao final, que a progressão funcional e a ascensão possuem outros requisitos, além do lapso temporal de três anos para o seu aperfeiçoamento, e que ambas estão suspensas desde 2008 em virtude da precária situação financeira do Município.
Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente o pedido do autor.
O apelado apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Na ação principal, o apelado buscou tutela jurisdicional afirmando que é funcionário público do quadro de pessoal e provimento efetivo do apelante, exercendo o cargo de motorista, conquistado através de concurso público, tendo tomado posse e entrado em exercício em março de 2006, tendo como classe inicial a 'Classe A' e padrão inicial o 'Padrão 3', auferindo o salário-mínimo à época vigente.
Aduziu que continua nos mesmos padrão e classe, ainda percebendo como salário, um salário-mínimo mensal, já tendo questionado por diversas vezes administrativamente quanto ao seu direito de progressão e ascensão, contudo, não tendo sido promovido.
Alegou, ainda, que a progressão funcional deveria ocorrer a cada 03 anos. Assim, teria o direito de ser progredido para o Padrão 4, Classe B, com o vencimento de R$ 716,10 (setecentos e dezesseis reais e dez

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

centavos). E, posteriormente, progredido para o de referência (padrão) "5", e de ser ascendido para o de classe "C", com vencimento de R$ 1.348,80 (mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).
Não deve prevalecer a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o apelante contestou a inicial, no EP. 14, debatendo todos os pontos da peça, demonstrando, assim, total compreensão do teor daquela petição.
Desse modo, rejeito esta preliminar.
No presente caso, a questão relaciona-se com o direito à progressão funcional apelado e ao recebimento das diferenças salariais, consequentes dessa progressão.
A progressão funcional por antiguidade é a passagem do funcionário público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe.
Compulsando os autos, verifica-se que o apelado logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tendo o juízo de origem julgado o feito com base em todo o conjunto probatório carreado aos autos.
Vejamos um trecho da sentença que julgou procedente os pedidos:
"A progressão funcional, movimentação ascendente do empregado, no mesmo cargo ou em categoria superior, pressupõe a existência de quadro de carreira ou plano de cargos e salários com previsão de promoções alternadas por antiguidade e merecimento. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora possui os requisitos para a progressão por antiguidade, uma vez que ingressou no cargo público municipal de motorista em 03/03/2006 (vide termos de posse, evento 01), ou seja, há mais oito anos, sendo merecedor da progressão funcional por antiguidade pleiteada.
(…)
Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos que a parte autora ocupa o cargo de motorista desde 03/03/2006, ausente qualquer impugnação à implementação do requisito do tempo de efetivo exercício.
Em sede de contestação, o Município acionado não repele a existência de lei municipal com os padrões de progressão para o cargo em referência narrados na exordial. Em sua defesa apenas aduz que as progressões estão suspensas desde 2008, por motivos financeiros, o que leva este julgador a concluir pela existência da Lei Municipal nos moldes elencados na inicial.
Insta salientar que não há plano de carreira sem progressão funcional efetiva.
Imperioso, portanto, assegurar ao autor o correto enquadramento no cargo de Motorista Padrão 4, Classe B, a partir de 03/03/2009, e progressão funcional para Padrão 5 Classe C, a partir de 03/03/2012, nos moldes dos anexos I e III da Lei Municipal nº 212/10."
Cito precedente desta Corte em caso semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - AFASTADA - REVELIA - ALEGAÇÕES DE MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROGRESSÃO FUNCIONAL FUNDAMENTADA NAS LEIS 129/03 E 212/2010 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em sendo o réu revel e tendo o autor comprovado os subsídios que integram a causa de pedir da pretensão aviada em juízo, a procedência do pleito é medida de rigor. 2. Um dos efeitos processuais da revelia é a preclusão do poder de alegar algumas matérias de defesa, ressalvando-se as previstas no art. 303 c/c art. 301, § 4º do CPC. 3. Recurso desprovido. (TJRR - AC 0060.12.000475-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/06/2014, DJe 27/06/2014, p. 30)
Cabe mencionar, ainda, que foi decidido com esse mesmo entendimento na Apelação Cível nº 0060.14.801084-0, de relatoria da Desª. Elaine Bianchi.
Dessa forma, não sendo inepta a inicial e não tendo o apelante se desincumbido de seu ônus probatório, com fulcro no caput art. 557 do CPC, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.15.800144-4 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: ANTÔNIA LINDORLÉIA COSTA MORAIS
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0800144-40.2015.8.23.0020, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 295, III e art. 267, I do CPC/73.

Em suas razões, o apelante sustenta que foi realizada devidamente a emenda à inicial, indicando a autoridade coatora, conforme proferido o mero despacho de expediente e no prazo hábil para a sua realização.

Por fim, requer a anulação da sentença, com remessa ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Da análise dos autos, verifico que foi determinada a emenda à inicial, para que a apelante apontasse a autoridade coatora, no qual foi apresentada conforme o EP n. 14.1, por meio da seguinte petição:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DE CARACARAÍ DE RORAIMA

Autos nº. 080014440.2015.8.23.0020

ANTONIA LINDORLÉIA COSTA MORAIS, amplamente qualificada nos autos indicados ao norte, vem, por meio de seu procurador, emendar a petição inicial no sentido de especificar a autoridade coatora: Senhor ENILDO DANTAS DIAS NOVO JÚNIOR, prefeito deCaracaraí, com endereço profissional na sede da Prefeitura Municipal de Caracaraí, Praça do Centro Cívico, s/n°, Centro, Município de Caracaraí, Estado de Roraima.

Em razão do exposto, requer a Vossa Excelência, a citação da autoridade coatora para o prosseguimento do feito. Termos em que, Pede e espera deferimento.

Boa Vista, 31 de julho de 2015.

Luis Gustavo Marçal da Costa, OAB 388/RR

Porém, foi proferida sentença sob alegação de que a impetrante não havia realizado tal emenda.

Portanto, constata-se que a sentença de primeiro grau encontra-se maculada por error in procedendo, o que acarreta a sua anulação. Em amparo:

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - ERROR IN PROCEDENDO - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO

Demonstrado o error in procedendo, comprovando-se que a sentença restou omissa quanto ao desfecho dos embargos à execução, mesmo após a interposição dos declaratórios, impõe-se a sua desconstituição, com a remessa dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento. (TJRR – AC 0010.12.723240-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 29/09/2016, p. 12)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. 1. Ressalvadas certas hipóteses legais, a exemplo dos arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado sua integral observância, sob pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo.2. Em ação de mandado de segurança, não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa.3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência jurisdicional pelo órgão recursal, na medida em que a análise do mérito do recurso não observaria a necessária oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva, bem como do Ministério Público estadual, em flagrante supressão do contraditório e da ampla defesa.4. Nulidade decretada. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação. (TJRR – AC 0010.14.800826-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 17/11/2015, DJe 21/11/2015, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO ANALISADO PELO MAGISTRADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ERROR IN

Câmara - Única

3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

PROCEDENDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.
1. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na contestação, mormente quando a parte atendeu ao despacho de especificação.
2. Identificado error in procedendo consubstanciado no julgamento antecipado da lide, faz-se imperioso o retorno dos autos à instância inferior para julgamento com dilação probatória, Precedentes do STJ.
3. Recurso provido para anular a sentença. (TJRR – AC 0010.13.715629-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/08/2014, DJe 02/09/2014, p. 17)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825554-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ – OAB/RR Nº 304-B
APELADA: KATIANE LIMA MOTA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença oriunda da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedentes Embargos à Execução.
Reafirmando os argumentos lançados nos autos, aduz o recorrente que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 04/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700604-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO ARAÚJO OKAZAWA
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
APELADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=
SICOJURR - 00054380

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Marcelo Araújo Okazawa, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pleito referente à cobrança de seguro, sob o argumento de que o fato gerador da debilidade seria anterior à vigência do contrato de seguro.
Argumenta o apelante que restaria comprovado nos autos que o contrato celebrado entre as partes teria vigência desde o ano de 2006, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção integral da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
De fato, embora argumente que o seguro teria vigência desde o ano de 2006, deixou de colacionar as respectivas provas de suas alegações.
Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - ÔNUS DO AUTOR - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.801982-2, Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Oliveira - p.: 11/04/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PLEITEADO - ONUS QUE INCUMBE AO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - APELO DESPROVIDO. 1) A parte Recorrente não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) A simples ilação do fato desprovida de subsídios probatórios é inexistente para o mundo jurídico. 3) Ausente a demonstração da ocorrência do ato ilícito, elemento indispensável à responsabilidade civil do Estado, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 4) Recurso conhecido, mas desprovido". (TJRR, AC 0010.11.909588-2, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello - p.: 12/03/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814480-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
APELADO: MARCOS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES – OAB/RR Nº 875-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou parcialmente procedente embargos à execução.
Reafirmando as razões lançadas nos autos, pugna o apelante pela reforma do julgado singular.
Em contrarrazões, defende o apelado, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Constata-se que o reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO 1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014). 2. Descurando o inconformismo de tal regra, tem-se como impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor." (TJRR, AC 0010.15.820573-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter, p.: 30/06/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 21/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do inconformismo.
Boa Vista, 04/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001730-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FARIA ADONA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, apresentado por Maria do Perpétuo Socorro Faria Adona, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível, que determinou o sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença até julgamento do REsp 1438263/SP, afetado como representativo de controvérsia repetitiva, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.
Aduz a agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada porquanto o sobrestamento do feito não seria imperativo.
Assevera que estariam presentes os requisitos para concessão da liminar.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.
Não logrou demonstrar a agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)
III - Posto isto, indefiro a medida liminar.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões (art. 1.019, inciso II, do CPC).
Boa Vista, 04/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806927-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: LÚCIA DA SILVA GOMES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=
SICOJURR - 00054380

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0806927-78.2015.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 295, VI e art. 267, I do CPC/73.
Em suas razões, o apelante sustenta que estava providenciando a juntada do título executivo extrajudicial no momento em que foi proferida a sentença. Alega, ainda, que não foi intimado pessoalmente antes da extinção da ação, fato que caracteriza a nulidade dos atos praticados.
Pede o recebimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Da análise dos autos, verifico que o apelante não acostou aos autos o título executivo extrajudicial após ser devidamente intimado.
O artigo 365, §2º, do CPC/73, e o artigo 95, III, "b", do Provimento nº. 001/2009, estabelecem o seguinte:
"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:
§ 2º. Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria."
"Art. 95. Observar-se-á, quanto ao procedimento eletrônico:
III - execução de título extrajudicial:
b) nas Varas Cíveis, tratando-se de cártula comercial, esta deverá ser entregue em cartório, em até cinco dias, após a distribuição e ficará depositada até ulterior deliberação judicial;"
Assim, não resta dúvida quanto à necessidade do título executivo extrajudicial acompanhar a petição inicial.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR – AC 0010.15.800195-7, Rel. Juiz(a) Conv. CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA, Câmara Única, julg.: 23/02/2016, DJe 02/03/2016, p. 28)
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO – EMENDA À INICIAL – DESCUMPRIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0010.15.806631-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 19/05/2016, DJe 30/05/2016, p. 15)
APELAÇÃO CÍVEL – EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – DESCUMPRIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, I, CPC – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.831120-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 14/07/2016, DJe 22/07/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DEFICIÊNCIA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA PELA PARTE -EXTINÇÃO DO FEITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO (TJRR – AC 0000.14.836900-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 30/06/2016, p. 15)
Ressalto que a intimação pessoal não se mostra necessária para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (art. 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC) pela parte, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000457-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA CRISTINA BRÍGLIA FERREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo Estado de Roraima, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, que deferiu liminar, determinando-lhe que realizasse exame de Ecocardiograma, sob pena de multa diária.
Argumenta o agravante que a fazenda pública estadual não teria oferecido resistência ao cumprimento da decisão, sendo incabível a aplicação de multa diária, realidade que justificaria o provimento do recurso.
Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls. 21).
Regularmente intimado, apresentou o agravado suas contrarrazões, pretendendo, inicialmente, o reconhecimento da preliminar de inadmissibilidade do recurso, pugnando, no mérito, pela manutenção in totum do decisum guerreado.
Com vista dos autos, opinou o ilustre Representante Ministerial pelo não conhecimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Consta dos autos que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peças obrigatórias no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada e cópia da decisão agravada), impõe-se o não conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, em perfeita harmonia com o parecer Ministerial, não conheço do reclame.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000941-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VLADIA SOCORRO FRANCA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Vládia Socorro Franca de Araújo, contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.
Argumenta a apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos todos os documentos necessários à comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma integral do decisório singular ou, alternativamente, devolução ao juízo a quo para realização de nova perícia.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Razões não acompanham o apelante.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Consoante se asseverou, insurge-se a recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico.
Instada a se manifestar acerca de referido laudo, a apelante não apresentou qualquer argumento técnico capaz de refutar as conclusões lançadas no laudo pericial, razão pela qual não se cogita da realização de nova perícia.
Como se vê, nada obstante o alegado, deixou a recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.
Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 05/07/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO". (TJBA, APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago - p.: 19/02/2014)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713725-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS
ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128341-N
2º APELANTE / 1º APELADO: CARLOS PEDROSA JÚNIOR
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA – OAB/RR Nº 317-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelações Cíveis, interpostas contra sentença oriunda da 2.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, determinando a exclusão do sistema de amortização pela Tabela Price, de modo que os cálculos de juros sejam efetuados de forma simples e condenando a Ceres Fundação de Seguridade Social à restituição simples dos valores cobrados a maior.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Reafirmando os argumentos lançados nos autos quando da contestação, aduz a 1.ª apelante que seria necessária a reforma da sentença impugnada, porquanto não teria aplicado o melhor direito.
Insurge-se o apelante Carlos Pedrosa Júnior, por sua vez, quanto aos ônus sucumbenciais, pleiteando a fixação em 70% para a 2.ª apelada e o restante para o apelante ou, alternativamente, que sejam rateados igualmente, justificando que teria sido vencedor em maior parte, não havendo razão para ser condenado sozinho a pagar custas e honorários.
Regularmente intimado, apresentou o 1.º apelado suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, o desprovimento do recurso da apelante Ceres Fundação de Seguridade Social.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não comporta conhecimento o recurso apresentado por Ceres Fundação de Seguridade Social.
Consoante se asseverou há pouco, referido reclame limita-se a alegações genéricas, não enfrentando o que efetivamente foi decidido, não expondo o desacerto ou a eventual contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, tornando impossível o seu conhecimento pelo órgão revisor.
Nessa direção é o entendimento deste Colegiado:
"APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame." (TJRR, AC 0010.14.818758-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. FIXAÇÃO DE MULTA NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, CONFORME AUTORIZA O ART. 1.021, § 4º, DO NCPC." (TJRR, AgReg 0000.16.000563-3, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 21/06/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, INCISO II, DO CPC/73 - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR, AC 0010.13.716409-0, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 11/10/2016)
Quanto ao recurso do 2.º apelante, embora mereça ser conhecido, não se justifica o seu provimento.
No caso alçado a debate, dos inúmeros pedidos formulados pelo autor, ora 2.º apelante, logrou êxito apenas no tocante à exclusão da utilização da tabela Price e repetição do indébito na forma simples.
Logo, tem-se como claro que as despesas e os honorários de sucumbência foram fixados pelo juiz corretamente, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC vigente à época:
"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.
Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."
Por corolário, não se cogita de alteração do julgado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECAIMENTO. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ART. 21 DO CPC . 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a correção monetária deve representar a inflação do período respectivo e, quando ocorrer deflação, podem ser adotados índices negativos nos cálculos de atualização da dívida, desde que não haja redução do valor nominal da obrigação, não havendo falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (REsp 1.265.580/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012). 2. Em razão da sucumbência mínima experimentada pela parte ora agravante, mantém-se os ônus sucumbenciais fixados na origem. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados pela instância ordinária." (STJ, AgRg no REsp 1387765 RS 2013/0186171-2, Primeira Turma, Rel.: Ministro Sérgio Kukina - p.: 12/09/2013)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS - PORTARIA DE PROMOÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL - SUPOSTA ILEGALIDADE - DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS DECAI EM CINCO ANOS - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INCABÍVEL - PARTE QUE DECAI EM PARTE MÍNIMA - ART. 21, PAR. ÚN., DO CPC/1973 - VÍCIOS INEXISTENTES - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargante requer seja reformado o acórdão, pois

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

a portaria que concedeu promoção estaria eivada de ilegalidade. Ausência de provas que revogou o ato em tempo hábil. 2. O direito da Administração Pública de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (Lei nº 9.784/99, art. 54, caput). Precedentes do STJ e STF. 3. Não cabe distribuição de honorários sucumbenciais quando uma das partes decai do pedido em parte mínima. Determinação legal vigente à época, do art. 21, par. ún. do Código de Processo Civil de 1973. 4. Acórdão mantido. Embargos rejeitados." (TJRR, EDecAC 0010.11.909743-3, Câmara Cível, Rel. Des. Leonardo Cupello - p.: 18/10/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSIÇÃO A UMA DAS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 PARÁGRAFO ÚNICO CPC/73 - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do estatuído no Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários." (TJRR, AC 0047.13.711982-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 14/07/2016)
III - Posto isto, nos termos do artigo 90, incisos IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do apelo apresentado por Ceres Fundação de Seguridade Social e nego provimento à apelação de Carlos Pedrosa Júnior.
Intimem-se.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.804251-4 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO – OAB/R Nº 424-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em autos da ação civil pública, movida pelo Ministério Público Estadual contra o Estado de Roraima, relativa ao fornecimento de medicamento necessário a tratamento médico.
Manifestação do Parquet a fls. 06.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O reexame não comporta conhecimento.
A análise dos autos revela que a causa de pedir e o pedido referem-se a pretensão de natureza repetitiva, pacificada por nossos Tribunais Superiores:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 279/STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido também está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. A controvérsia relativa à hipossuficiência da parte ora agravada demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 894085 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Roberto Barroso, p.: 17/02/2016)
TEMA Nº 686: "PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, REsp 1203244/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, p.: 17/06/2014)

"TEMA N.º 84: INFORMAÇÕES ADICIONAIS: É possível ao julgador determinar o bloqueio de verba pública para garantir o cumprimento da obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos para portadores de doença grave, havendo nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo essa obrigação, sobretudo quando a desídia do ente estatal implicar grave lesão à saúde ou mesmo risco à vida do paciente. Isso porque, diante das circunstâncias do caso concreto, cabe ao magistrado aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma. Não se deve olvidar, também, a prevalência da tutela ao direito subjetivo à saúde sobre o interesse público, que, no caso, consubstancia-se na preservação da saúde em detrimento dos princípios do Direito Financeiro ou Administrativo. Deve-se concluir que, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda Pública, prevalece o primeiro sobre o segundo." (STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, P.: 06/11/2013)

Portanto, aplica-se ao caso sub examine o disposto no § 3.º, do art. 475, do CPC vigente à época (in verbis):

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3.º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

III - Posto isto, não conheço do reexame necessário.

Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817105-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA ANTONIA RODRIGUES POVES
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Maria Antonia Rodrigues Poves, contra sentença oriunda da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente a ação.

Argumenta a apelante que a sentença deveria ser reformada, porquanto não teria sido pessoalmente intimada para comparecimento à perícia médica.

Em contrarrazões, pretende a apelada, em síntese, a manutenção do julgado.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, restou expedida intimação diretamente à apelante no endereço declinado na petição inicial, a qual não foi entregue por ter se mudado de tal endereço (EP 22) e, intimada a se manifestar, quedou-se inerte.

Ao tratar das comunicações processuais, estabelecia o então vigente CPC/1973:

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

"Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva."
Logo, deixando o apelante de comparecer à prova pericial, não obstante devidamente intimado, deve ser mantida a sentença guerreada:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - VALIDADE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA VIA POSTAL NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DA PARTE À PERÍCIA - PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO DA PROVA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR, AC 0010.15.817316-0, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRECLUSÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ofensa ao princípio da dialeticidade, conheceu parcialmente. No que concerne a perícia judicial, o apelante, injustificadamente, não compareceu ao exame, designado por duas vezes. Preclusão da Perícia. 3) Apelo parcialmente conhecido e não provido. Sentença mantida." (TJRR, AC 0010.15.807722-1, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 25/08/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 04/11/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807937-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERGUEDES LTDA
ADVOGADOS: DRA. LUCIANA TALITA KONO PAPOORTZIS E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida no mandado de segurança nº 0807937-94.2014.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termo do art. 269, I do CPC, para:
I. Reconhecer inconstitucionalidade, assim como a ilegalidade da Pauta Fiscal, nas mercadorias trazidas ao Estado pelo Autor desta ação, devendo impositivamente em decorrência da Legislação e Jurisprudências apresentadas, ser aplicado o VALOR DA OPERAÇÃO (valor de venda das mercadorias em nota fiscal) como base de cálculo do ICMS/ST para a Autora, nos ditames do art. 146 da Constituição Federal, Súmula de n° 431 do STJ e art. 97, IV, do CTN;
II. O deferimento da Repetição do Indébito Fiscal dos valores pagos à maior à título de ICMS/ST pela Distribuidora de Bebidas Ferguedes LTDA, devendo serem apurados em liquidação de sentença.
Em síntese, o apelante sustenta que o juízo de origem confundiu a sistemática do valor agregado reconhecida como legítima pelo Eg. TJRR com a questão da pauta fiscal.
Acrescenta que o fisco Estadual não visa à apuração da base de cálculo do tributo por meio da portaria, mas tão somente fixar a base de cálculo do ICMS, no que concerne a substituição tributária de forma prospectiva.
Por isso, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, e que seja denegada a segurança.
Em contrarrazões, o apelado alega que teve os valores base para tributação de ICMS alterados por meio de pauta fiscal oriunda da portaria 170/2012, alterado pela portaria 40/2014.
Por fim, requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de Estado de Roraima ter instituído uma Pauta Fiscal para a base de cálculo quando da tributação do ICMS, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

A pauta fiscal é um ato do executivo para apuração da base de cálculo do imposto e, tal hipótese, para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, afronta diretamente o princípio da legalidade, ao qual se encontra inserido na Constituição Federal para definir a base de cálculo dos impostos ali previstos. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre o tema com o verbete da Súmula 431, que assim dispõe: "é ilegal a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal".

A respeito, importante destacar parte do voto da Ministra Eliana Calmon, no REsp 1.192.409/SE, que traz a diferença entre valores presumidos e a referida pauta fiscal:

"(...) não se confunde o valor agregado, no regime de substituição tributárias fundada no art. 8º da LC 87/96, com as denominadas pautas fiscais, instrumento arrecadatório baseado na fixação de tabelas de valores para utilização como base de cálculo de operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de modo geral e em operações presentes, desconsiderando-se a processualidade inerente à fixação deste elemento quantitativo do tributo, que pressupõe a utilização objetiva e proporcional de critérios para medição da margem de valor agregado, sob controle do contribuinte.

A pauta fiscal é instrumento de fiscalização que distorce a base de cálculo do tributo porque desconsidera o efetivo valor da operação. São fixadas unilateralmente pelo Fisco sem previsão de controle por parte do contribuinte, através de procedimento que se lhe assegure o devido processo.

A fixação de valores a serem considerados em regime de substituição tributária progressiva, diferentemente, é previsto na legislação complementar à Constituição Federal e traz balizas objetivas e razoáveis para a eleição criteriosa da base de cálculo a ser considerada na operação futura. Ademais, é passível de impugnação pelo contribuinte, caso os critérios utilizados pela legislação local não atendam aos lindes normativos da LC 87/96.

Portanto, há que se distinguir entre pauta fiscal, instrumento de arrecadação incompatível com o Sistema Constitucional Tributário e como tal rechaçado pela jurisprudência desta Corte com a fixação de valores presumidos de operações futuras, submetidas ao regime de substituição tributária e amplamente aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...)." - grifei-

Portanto, a pauta fiscal não define a base de cálculo do imposto, mas apenas a quantifica, objetivando evitar o subfaturamento com o fim de reduzi-la artificialmente, provocando evasão tributária.

Ela está prevista no art. 148 do CTN, reproduzido pelo art. 18 da LC 87/96, reclama procedimento específico e pode ser adotada quando "sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os

Câmara - Única

3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, a avaliação contraditória, administrativa ou judicial."
Sobre a matéria, colaciono os seguintes julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA FISCAL. SÚMULA 431/STJ. 1. Hipótese em que o Estado adotou os preços máximos para venda demedicamentos fixados pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) para estabelecer a base de cálculo do ICMS na sistemática desubstituição tributária. 2. Não se trata, portanto, de adoção dos valores de mercado, baseadanos preços compilados por revistas especializadas, o que é admitidopela jurisprudência do STJ, mas sim de verdadeira pauta fiscal,vedada nos termos da Súmula 431/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1359721 RS 2010/0183605-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2011)
TRIBUTÁRIO. ICMS. PAUTA FISCAL. SÚMULA 431/STJ.
1. Hipótese em que o Estado adotou os preços máximos para venda de medicamentos fixados pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) para estabelecer a base de cálculo do ICMS na sistemática de substituição tributária.
2. Não se trata, portanto, de adoção dos valores de mercado, baseada nos preços compilados por revistas especializadas, o que é admitido pela jurisprudência do STJ, mas sim de verdadeira pauta fiscal, vedada nos termos da Súmula 431/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1359721/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 19/04/2011)
TRIBUTÁRIO ? ICMS ? PAUTA FISCAL ? ILEGALIDADE ? PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da ilegalidade de cobrança do ICMS com base em regime de pauta fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1057075 MA 2008/0103200-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento:02/06/2009, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009)
Destarte, ao cobrar tributo além do valor da operação, fora, portanto, do núcleo da hipótese de incidência que é quantificada pela base de cálculo, o fisco utiliza-se de expediente confiscatório, que é vedado constitucionalmente, razão pela qual resta afastada a possibilidade de cobrança de ICMS, em substituição tributária, com base em pauta fiscal.
Em face do exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento.
Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700347-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, apresentada pelo Ministério Público de Roraima, contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de conter pedidos genéricos.
Aduz o apelante a necessidade de reforma da sentença, argumentando que seria insustentável o decisum singular, porquanto além da inexistência de determinação de emenda, a petição inicial preencheria os requisitos legais ao seu regular processamento.
Em suas contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção do julgado.
Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet opinou pelo afastamento da tese de inépcia, manifestando-se no mérito pelo provimento do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Inicialmente, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Da análise dos autos, constata-se que o apelante visa compelir os apelados ao cumprimento da legislação pertinente ao patrimônio histórico e cultural, no que se refere à fiscalização e ao inventário dos bens, com

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

registro em livro próprio e averbação no registro imobiliário, bem como adoção de providências para sua conservação, além de não autorizar obras e reformas nos patrimônios históricos tombados ou em fase de tombamento, incluindo as áreas de entorno, sem prévio estudo técnico.
Logo, evidente que a ação civil pública bem delimitou a sua pretensão, tanto com especificação da providência jurisdicional (objeto imediato) como com a delimitação do bem pretendido (objeto mediato), havendo nexo entre o pedido e a causa de pedir para fins de delimitação de sua pretensão, não se cogitando da alegada inépcia da inicial.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento de nossos Tribunais:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, ao afastar a inépcia da inicial, delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça considera adequado o afastamento da alegação de inépcia da inicial que fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, não cabendo falar, na espécie, em ofensa ao art. 295 do Código de Processo Civil. (...) Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1403339/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 19/10/2015)
Oportuno enfatizar que sendo a causa complexa e demandando dilação probatória, os autos não se encontram aptos a julgamento de mérito, devendo a demanda ser processada e apreciada na origem, evitando-se supressão de instância:
"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. (...). REFORMA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A aplicação da "teoria da causa madura", nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, pressupõe que a questão a ser apreciada pelo Tribunal de origem seja exclusivamente de direito. Precedente do STJ. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1102907/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - p.: 29/03/2010)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em parcial sintonia com o Parquet graduado, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001722-4 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE: JANDERSON LEITE DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a sentença de pronúncia (fls. 131/139) e as decisões que indeferiram o pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 84/84-v e 146/146-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da manutenção da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque, pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), nos termos da Súmula 21 do STJ (STJ, RHC 73.687/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11/10/2016, DJe 26/10/2016).
Terceiro, porque, apesar da demora na intimação pessoal do réu da sentença de pronúncia, efetivada em 29/09/2016 (fl. 154), não se vislumbra, por ora, excesso de prazo após a pronúncia.
Com efeito, a segunda fase do procedimento afeto ao Tribunal do Júri tem início com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, e deve terminar em 06 (seis) meses (art. 428, caput, do CPP). Portanto, este lapso ainda não se verificou, visto que ainda não foi certificado o trânsito em julgado da decisão de

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

pronúncia, estando os autos com carga para a defesa, conforme extrato do SISCOM anexo, não restando evidenciada qualquer desídia do magistrado, passível de configurar violação ao princípio da razoabilidade.
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias - art. 173, I, do NRITJRR.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PLANTÃO JUDICIAL
IMPETRANTE: SARAH ALMEIDA MUBARAC – OAB/RR Nº 1102
PACIENTES: RAIMUNDO ZOZA SERRA AZUL DE OLIVEIRA E MEL POTI SERRA AZUL (MENOR)
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus preventivo interposto por Sarah Almeida Mubarac em favor de Raimundo Zoza Serra Azul e Mel Poti Serra Azul (menor de idade), em virtude de decisão proferida pela Juíza de Direito do 1.º Juizado Especial de Violência Doméstica.
Narra a impetrante, em síntese, que o paciente e sua companheira, Anna Elisabeth Poti Gomes, ambos Policiais Rodoviários Federais, são genitores da menor Mel Poti Serra Azul (04 anos) e que após um período de cumprimento de missão no Estado do Rio de Janeiro, Raimundo Zoza veio encontrar a esposa, que fora lotada em Boa Vista, e sua filha Mel, para aqui estabelecer residência.
Ocorre que ao chegar em Boa Vista, no dia 21 de outubro, encontrou sua esposa, que toma remédios controlados para depressão, em frequentes episódios de embriaguez, tendo conhecimento, inclusive, que já havia sido "convidada" a se retirar do condomínio em que residem.
Relata, ainda, que no dia 23 de outubro, após uma discussão de sua esposa com a vizinha, na qual tentou intervir para pacificar a situação, Anna não gostou de sua atitude e o agrediu fisicamente, chegando a encontrá-la no quarto, momentos depois da briga, na companhia da menor Mel, com a pistola em punho.
Diante da situação insustentável, se dirigiu até a Vara da Infância e Juventude, na companhia de uma vizinha "de parede" para relatar a situação e solicitar a guarda da menor.
Em decisão datada de 27 de outubro, o Dr. Parima Dias Veras, Juiz da Vara da Infância e Juventude, considerando o relato do paciente e da vizinha que testemunhou a confusão, concedeu a guarda da menor a Raimundo Zoza Serra Azul, suspendendo o direito de visita da mãe à criança, até ulterior deliberação.
Entretanto, na mesma data (27.10.2016), Anna Elisabeth, se dirigiu ao Juizado de Violência Doméstica e sob a alegação de que seu marido havia lhe espancado e levado sua filha embora, conseguiu da autoridade aqui tida como coatora, medida protetiva para que Raimundo Zoza não se aproxime dela e a devolução da menor Mel Poti Serra Azul.
Com grande receio de que a criança volte à companhia nada saudável de sua genitora e diante da decisão do Juiz da Vara de Infância e Juventude lhe concedendo a guarda, a impetrante interpôs a presente ordem de habeas corpus preventivo com o escopo de obter, liminarmente, salvo-conduto para que o paciente não venha a ser preso por descumprimento da medida protetiva, bem como para que o Mandado de Busca e Apreensão da menor não seja cumprido.
Pugna, ao final, pelo trancamento da Ação Penal que tramita perante o Juizado de Violência Doméstica, em virtude da total ausência de justa causa.
Juntou aos autos declarações da vizinha Carla Nayara Custódio Pinho, feitas perante o Juizado da Infância, que relatou a agressividade de Anna com a menor, assim como seu frenquente estado de embriaguez e, ainda, que estava em casa na noite da briga do casal e que Anna Elisabeth simulou, evidentemente, ter apanhado do marido, pois estava sozinha dentro de casa e voltou cheia de hematomas pelo corpo.
Colacionou também aos autos, diversos "prints" da página do facebook e de conversas do whatsapp em que se percebe que a genitora da menor realmente é adepta ao consumo excessivo de álcool e que já fora, inclusive, classificada como alcoólatra no seu ambiente de trabalho.
Vieram-me os autos no plantão judicial.
DECIDO.
É sabido que o pedido liminar em sede de habeas corpus, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

In casu, percebe-se que temos duas decisões judiciais proferidas no mesmo dia e por Juízos diferentes. Uma prolatada pelo Juizado da Infância e Juventude, concedendo a guarda da menor ao primeiro paciente Raimundo Zoza e suspendendo a visita da genitora até ulterior deliberação. A outra proferida pelo Juizado da Violência Doméstica, determinando a busca e apreensão da menor para devolvê-la a mãe e aplicando medida protetiva para que Raimundo Zoza não se aproxime de sua companheira Anna Elizabeth.
Pois bem, importante mencionar que não há que se falar em um conflito de competência propriamente dito e tampouco em peso maior ou menor de qualquer das decisões proferidas, cabe-nos aqui analisar a situação, a meu ver, pela ótica do bem estar da menor Mel Poti Serra Azul, devendo esse prevalecer sobre qualquer outra questão.
Dos documentos juntados aos autos e da decisão proferida pelo Juiz da Infância e Juventude, me parece que a genitora da menor não possui condições psicológicas, no presente momento, de permanecer com a criança, pois anda se embriagando com certa frequência, se encontra em quadro depressivo, e tem arrumado confusão com os vizinhos, expondo a criança à situações complicadas.
Por outro lado, Raimundo Zoza, genitor da menor e aqui paciente, chegou há poucos dias na cidade de Boa Vista e logo se deparou com a situação posta, momento em que procurou o Juizado da Infância e Juventude para obter a guarda da menor e procurar resolver a situação com sua companheira.
Desse modo, considerando o que dos autos consta, entendo presentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, visto que a decisão da autoridade coatora está na iminência de ser cumprida e se mostra temerária, no presente momento, a retirada da criança da guarda de seu genitor, razão pela qual, defiro a liminar pretendida, concedendo Salvo-Conduto aos pacientes para obstaculizar o cumprimento de qualquer das medidas aplicadas pelo Juizado da Violência Doméstica, até o julgamento final do presente habeas corpus.
Intimem-se as partes, servindo a presente decisão como Mandado.
Após, requisitem-se as informações necessárias à autoridade coatora.
Findo o plantão judicial, redistribua-se.
Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000033-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SÉRGIO CHAVES DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado DR. NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N, para devolução do processo acima identificado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Glenn Linhares Vasconcelos
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
3bNwbV8SnfeUCNBYD9wJyqNmmfg=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 569 - Nomear a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 09.11.2016.

N.º 570 - Nomear **SALEM THOMAZ SALOMAO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, a contar de 09.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2436, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o servidor **SALEM THOMAZ SALOMAO**, Assessor Jurídico, da Unidade de Apoio ao 1º Grau, para atuar nos trabalhos de inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), dos processos digitalizados na Vara de Execução Penal, a contar de 09.11.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2437 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar na Primeira Vara da Infância e da Juventude, nos dias 08 e 16.11.2016, sem prejuízo de sua designação para responder pela Segunda Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 2136, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

N.º 2438 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para exercer a Função Técnica Especializada de Programação Orçamentária, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Orçamento, a contar de 09.11.2016.

N.º 2439 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo de Convênios, Código TJ/FC-2, do Setor de Convênios, a contar de 09.11.2016.

Presidência - TJRR
kq3yVSh/sUuz1GFdMiwAXCKIhCU=

N.º 2440 - Dispensar a servidora **ROBERTA TATHIANA PINHEIRO DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 09.11.2016.

N.º 2441 - Determinar que a servidora **DÉBORA PIRES VIEIRA**, Assessora Técnica I, da Subsecretaria de Material passe a servir na Subsecretaria de Contratos, a contar de 09.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2442, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do SEI nº 0006714-60.2016.8.23.8000,

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente nos dias 16, 17 e 18 de novembro de 2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no Primeiro Juizado Especial Cível, no período de 25 a 31 de julho de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2443, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a duplicidade na publicação da alteração de férias do Dr. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 17.11.2016 a 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente, conforme Portaria n.º 2409, de 03.11.2016. DJE n.º 5852, de 04.11.2016,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria n.º 2430, de 07.11.2016, publicada no DJE n.º 5854, de 08.11.2016, que alterou as férias do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Primeira Vara Cível, referentes a 2016, anteriormente marcadas para o período de 17.11.2016 a 16.12.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kq3yVSh/sUuz1GFdMiwAXCKIhCU=
SICOJURR - 00054383

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2444, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0002939-05.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5821, de 14.09.2016,

RESOLVE:

Declarar estáveis no serviço público, servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, nas respectivas datas:

NOME	CARGO	ESTABILIDADE
Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Analista Judiciário - Esp.: Administração	17.10.2016
Arthur Azevedo	Analista Judiciário - Esp.: Administração	01.10.2016
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	23.10.2016
Elano Loureiro Santos	Analista Judiciário - Esp.: Administração	23.10.2016
Sulijan Vitória de Sousa Melo	Técnico Judiciário	30.10.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2445, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0002939-05.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5821, de 14.09.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Analista Judiciário - Esp.: Administração	I	II	18.10.2016
Arthur Azevedo	Analista Judiciário - Esp.: Administração	I	II	02.10.2016
Dayan Martins Chaves	Técnico Judiciário	I	II	24.10.2016
Elano Loureiro Santos	Analista Judiciário - Esp.: Administração	I	II	24.10.2016
Sulijan Vitória de Sousa Melo	Técnico Judiciário	I	II	31.10.2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kq3yVSh/sUuz1GFdMiwAXCKIhCU=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2446, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0004067-92.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5826, de 21.09.2016,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 23.10.2016, a servidora **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2447, DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14;

Considerando a decisão proferida no Processo SEI n.º 0004067-92.2016.8.23.8000, publicada no DJE n.º 5826, de 21.09.2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **DÉBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM, passando do Nível I para o Nível II, a contar de 24.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

kq3yVSh/sUuz1GFdMiwAXCKIhCU=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/11/2016

Presidência
SEI 0000462-09.2016.6.23.8000
Especificação: AGIS 6318/2016

DECISÃO

1. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito, requer o adiamento do desfrute da licença-prêmio concedida por meio da Decisão GPRES 0047532, para uma data a ser definida.

2. Autorizo.

3. Publique-se.

4. Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

5. Após, volte-me.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI n.º 0006275-49.2016.8.23.8000
Especificação: Comunicação - Mês Nacional do Júri

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela servidora Luana Caroline Lucena Lima encaminhando um complemento da pauta da 3ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri com a inclusão de novas sessões em razão do mês nacional do Júri. Ademais, solicita o pagamento de serviços extraordinários dos servidores Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha que atuarão nas sessões do Tribunal do Júri nos meses de novembro e dezembro do corrente ano, conforme pauta colacionada (Anexo 0048829).

O feito foi devidamente instruído pela Chefe do Setor de Cálculos com a projeção de custos dos valores a serem pagos (Cálculo 0052769 e Despacho 0052772).

Na oportunidade, a Secretária da SGP, em exercício, manifestou-se através do Despacho 0053676.

É o relato. Decido.

A presente demanda é uma complementação da solicitação feita pelo Juiz Substituto Jaime Plá Pujades de Ávila, da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, quanto ao pagamento de horas extras aos servidores que atuarão nas sessões do júri (SEI nº 0000969-67.2016.6.3.8000).

Sendo assim, considerando que houve a inclusão de sessões na pauta referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, *defiro* o pedido, desde que haja disponibilidade orçamentária, de serviço extraordinário pelo tempo em que for necessário para o julgamento, considerando o comunicado de frequência dos servidores Luana Caroline Lucena Lima e José Cisnormando André Rocha.

Publique-se.

Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
mE1x41mWYZzsZFryk9r9Wf7TG5Y=
SICOJURR - 00054369

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 08/11/2016

EDITAL N.º 08/2016-EJURR

O Desembargador **MAURO CAMPELLO**, **Diretor da EJURR**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA DA MAGISTRATURA**, com o tema: SEGURANÇA PESSOAL PARA MAGISTRADOS, com processo de credenciamento pela ENFAM.

1. **DO CURSO**

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, em local a ser definido pela EJURR e comunicado previamente.
1.2 A carga horária de cada curso será de 36 (trinta e seis) horas/aula.

2. **DAS VAGAS**

2.1 Serão destinadas 25 vagas para magistrados do TJRR.

3. **DA INSCRIÇÃO**

3.1 As inscrições dos magistrados deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br,** no período de **17/11 a 24/11/2016**.
3.2 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.
3.3 A confirmação da inscrição dos magistrados do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **28/11/2016**, no sítio da EJURR (ejurr.tjrr.jus.br).
3.4 Após a publicação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da ação de formação e aperfeiçoamento, na forma do Art. 8º, § 2º, da Portaria GP 975/2015.
3.5. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência se processarão na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
3.6. Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. **DA AVALIAÇÃO**

4.1. Dar-se-á na modalidade formativa ou contínua, onde o instrutor examinará a aprendizagem ao longo das atividades realizadas em sala de aula no que diz respeito à participação e aos trabalhos de análise, discussão e produção em relação aos casos concretos, permitindo o acompanhamento e a construção do conhecimento, com identificação de eventuais problemas e dificuldades para proposições e encaminhamentos.

4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. **DA CERTIFICAÇÃO**

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação de cada ação de formação e aperfeiçoamento, com conceito ÓTIMO ou BOM, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

6. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

6.1 A lista dos magistrados inscritos no curso será publicada no sítio da EJURR, cabendo à publicação do afastamento à Secretaria competente.
6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.
Publique-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Escola do Judiciário
hNjObo3NXNFL76vcca5pLygeVQ0=

Des. MAURO CAMPELLO
DIRETOR DA EJURR

ANEXO I

Disciplinas	Conteúdo Programático	Horas	Programação
1. Segurança pessoal para magistrados	1. Apresentação do Projeto do Curso. 2. Apresentações: Cartilha Para Segurança em Residência, Cartilha Para Segurança Feminina e Cartilha Para Segurança Pessoal. 3. Procedimentos.	04 h	**1º/12/2016** 14h às 18h
2. Defesa pessoal	1. Técnicas de defesa pessoal. 2. Técnicas de ação, reação e fuga. 3. Defesa contra retenções. 4. Defesa contra armas letais e não-letais.	08 h	**02/12/2016** 08h às 12h 14h às 18h
3. Ações de segurança contra organizações criminosas	1. Identificação de ameaças. 2. Gerenciamento de riscos. 3. Contatos com forças de segurança pública. 4. Profissão de risco. O que fazer para não se tornar alvo de organizações criminosas.	04 h	**08/12/2016** 14h às 18h
4. Direção defensiva e evasiva	1. Análise de Risco. 2. Comportamento de Segurança. 3. Distância de Segurança. 4. Direção Defensiva. 5. Direção Evasiva. 6. Manobras Defensivas. 7. Manobras Evasivas. 8. Desvio de Obstáculos (Slalom). 9. Frenagem. 10. Manobras de Reversão. 11. Simulação de situações reais contra emboscadas em pista de manobras.	08 h	**09/12/2016** 08h às 12h 14h às 18h
5. Armamento e tiro	1. Estatuto do desarmamento. 2. Teoria e fundamentos sobre armamento e tiro. 3. Técnicas de segurança no manuseio de armamento: Manutenção e solução de panes. 4. Fundamento de tiro defensivo. 5. Técnicas de defesa com armas de fogo em ambiente confinado. 6. Tiro em condições adversas.	12 h	**15/12/2016** 08h às 12h e **16/12/2016** **08h às 12h** **14h às 18h**
CARGA HORÁRIA TOTAL		**36 h**	

PALESTRANTES

TEMA	INSTRUTOR/MONITOR	CURRÍCULO RESUMIDO

Escola do Judiciário

hNjObo3NXNFL76vcca5pLygeVQ0=

1. Segurança pessoal para magistrados	Paulo Cezar de Lima Gomes	Capitão do Quadro Complementar da Polícia Militar-QOPM, Chefe da Seção de Inteligência e Segurança Orgânica do Gabinete Militar da Alessembleia Legislativa de Roraima, Especialista em Segurança Pública e Cidadania.
2. Defesa pessoal	Dionnatan dos Santos Costa	3º SGT QEPM da Polícia Militar de Roraima, monitor do Colégio Militar, Especialista em Gestão Esportiva pelo Centro Universitário Claretiano
3. Ações de segurança contra organizações criminosas	Instrutor da Polícia Federal	Aguardando definição
4. Direção defensiva e evasiva	Levy Gomes da Costa	1º Sargento QPCPM da Polícia Militar do Estado de Roraima, lotado no Grupamento Independente Rápida e Ostensiva - GIRO/CPC, Comandante da Guarnição neste Grupamento, Bacharel em Segurança Pública pela Universidade.
5. Armamento e tiro	Miramilton Goiano de Souza	Major QOCPM da Polícia Militar de Roraima, Coordenador Geral de Ensino da Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago, Especialista em Metodologia o Ensino Superior.

Escola do Judiciário

hNjObo3NXNFL76vcca5pLygeVQ0=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0006003-55.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Referente ao pagamento do serviço de intérprete de línguas prestado pelo Sr. CHANG HSIN YI.

DECISÃO n° 0055197

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao pagamento do serviço de intérprete de línguas prestado pelo Sr. CHANG HSIN YI, na audiência de custódia realizada nos autos nº 0090.16.000297-9, tendo como ofensor o Sr. JIANQUI LU e que tramita perante a Comarca de Bonfim.
2. Consta dos autos que a audiência de custódia ocorreu no dia 25 de junho de 2016, durante o plantão judicial, sob a presidência do MM. Juiz Jarbas Lacerda de Miranda, o qual nomeou o Sr. CHANG HSIN YI como intérprete para acompanhar o ato, bem como fixou o valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) a serem pagos ao intérprete.
3. Para instruir o presente feito A SSCONT expediu pedido de compras sob o nº 427/2016, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), conforme evento nº 0046726 e a EXORC informou haver disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa (evento nº 0051550).
4. Desse modo, considerando que há comprovação da prestação dos serviços a pedido deste Tribunal, conforme evento nº , bem como a comprovação de disponibilidade orçamentária evento nº 0051550, **reconheço o direito do Senhor CHANG HSIN YI** à percepção do pagamento por meio de indenização, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para o devido reconhecimento da dívida e demais providências quanto ao pagamento de todos os serviços prestados, de acordo com o art. 5°, III, da Portaria n.º 738/12.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0005238-.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Ajuda de custo.

DECISÃO n° 0055796

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0055273)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0052509), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Caracaraí para a Comarca de Boa Vista, tendo em vista que foi designada para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, conforme Portaria GP nº. 515, publicada no DJE edição 5824, de 19.09.2016, pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0055719).

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0004812-84.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Ajuda de custo.

Diretoria - Geral
cykSX7jq1pY9ZD8cmh5iS8aSnZQ=
SICOJURR - 00054368

Diretoria - Geral

DECISÃO n° 0055808

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Gestão de Pessoas (evento nº 0054645)
2. Considerando o disposto nos arts. 2º, *caput*, 3º e 9º da Resolução TJRR nº 05/2011, e art. 11 da Resolução TJRR nº 44/2013, **reconheço** o direito do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA** à percepção de ajuda de custo, conforme cálculos (evento nº 0052934), em virtude de ter comprovado a sua mudança de domicílio da Comarca de Boa Vista para a Comarca de Caracaraí, tendo em vista que foi designado para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da Comarca de Caracaraí, por meio do Ato n.° 543 publicado no DJE 5825 de 20 de Setembro de 2016 (evento nº 0040486), pressuposto essencial para a concessão desse benefício.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão do respectivo empenho e pagamento da despesa, tendo em vista haver disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa (evento nº 0055649).

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

cyKSX7jq1pY9ZD8cmh5iS8aSnZQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento SEI n.º 0000180-68.2016.6.23.8000
Origem: Wagner Eliakim Luz Lima, Analista Judiciário – Análise de Sistemas
Assunto: ausência nos cursos de "Capacitação em Análise de Pontos de Função: Medições e Estimativas de Software e Workshop em Análise de Pontos de Função: Metodologias e Práticas de Medição"

DECISÃO

1. Trata-se de apresentação de justificativa do servidor Wagner Eliakim Luz Lima, Analista Judiciário – Análise de Sistemas, em razão de ausência nos cursos de **Capacitação em Análise de Pontos de Função: Medições e Estimativas de Software e Workshop em Análise de Pontos de Função: Metodologias e Práticas de Medição**, realizado no período de 26 a 29 de julho de 2016, no horário de 09h às 18h, pela Escola do Poder Judiciário de Roraima
2. Esta Secretaria de Gestão de Pessoas notificou o servidor Wagner Eliakim Luz Lima, Analista Judiciário – Análise de Sistemas, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, justificativa acerca de sua ausência nos referidos cursos, conforme determina o inciso II, do artigo 7.º, da Portaria n.º 975/2015. Na oportunidade, informou-se que em caso de não apresentação de justificativa no prazo mencionado ou, ainda, que esta não seja admitida, será descontado em Folha de Pagamento Mensal do servidor o valor de R$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) referente ao investimento total pela inscrição nos cursos, conforme disciplina o inciso IV, art.7.º, da Portaria mencionada. (0036933).
3. Tempestivamente o servidor apresentou justificativa no evento 0048735, informando que a frequência insuficiente nos cursos supracitados, se deu em virtude de necessidade de serviço, mais especificamente do desenvolvimento de relatório específico para o Selo Justiça em Números do CNJ, conforme trecho abaixo:

> (...)
> Durante o período do curso em questão, conforme AGIS EXP-2547/2016, minhas atividades laborais estavam sendo desempenhadas junto à Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, com o objetivo de produzir relatórios estatísticos para o acompanhamento do cumprimento de Metas do Tribunal e do CNJ.
> No dia 18/07/2016, conforme tarefa #2015 do Sistema de Gerenciamento de Projetos Redmine, a equipe iniciou o desenvolvimento do relatório definido no inciso II do artigo 5º da Portaria nº 56 de 27/05/2016, com prazo máximo de entrega para o dia 10/08/2016.
> Conforme SEI 0000162-47.2016.6.23.8000, eu também estava inscrito em outro curso, qual seja "SOA na prática: Integração com Web Services e Mensageria", a ocorrer no período 08 a 12/08/2016, o qual encurtaria, ainda mais, o prazo de entrega do relatório. Portanto, tínhamos como prazo real o dia 05/08/2016 (sexta-feira anterior à semana ao curso de SOA).
> Em virtude da complexidade de geração do referido relatório, não foi possível concluí-lo em apenas 1 (uma) semana, sem que se colidissem as datas para o início do curso "Análise de Pontos de Função(...)" a ser realizado em 26/07/2016.
> Assim, após este curso, teríamos apenas 5 dias de trabalho, prazo notadamente insuficiente, antes que se iniciasse o segundo curso de “SOA na prática (...)”.
> Contudo, no dia do curso “Análise de Pontos de Função”, compareci ao local designado conforme consta na lista de frequência, porém informei no grupo de WhatsApp da equipe da CGJ a situação que se desdobrava e o possível comprometimento na entrega do relatório.
> (...)

4. Consoante justificativa do servidor, diante da situação narrada acima, o Secretário Clayton Ataíde autorizou o seu retorno imediato aos trabalhos junto à CGJ e informou que iria tomar as providências administrativas necessárias para cancelar a sua participação no mencionado curso (0048735).
5. Ocorre que tal providência não foi tomada pelo Secretário de Tecnologia da Informação o que culminou na notificação do servidor para fornecer justificativa por suas ausências nos cursos sobreditos.
6. Considerando as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça que versam sobre treinamento e qualificação, a Presidência deste Tribunal de Justiça editou a Portaria n.º 975, de 19.05.2015.
7. Dentre as regras estabelecidas na Portaria em referência, frente ao caso concreto, destaco as previstas nos arts. 5.º, 6.º e 7.º, *in verbis*:

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
lanLzzr6MzhJHZJpvnl4+LWWVY4=

Art. 5º A falta ao evento de formação e aperfeiçoamento que exceder 25% da carga horária do curso será informada à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Art. 6º A inassiduidade ou desistência injustificadas, em eventos de formação e aperfeiçoamento, implicarão na impossibilidade de participação em novos eventos da mesma natureza pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do término do encontro que deu causa ao fato.
§ 1.º O processamento e a anotação para os termos do "caput" deste artigo serão realizados pela EJURR.
§ 2.º Sendo o evento de formação e aperfeiçoamento que tenham custo fixo ou por inscrição, o servidor injustificadamente faltoso/desistente deverá ressarcir ao erário o valor do investimento, devendo o processamento ser feito pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
Art. 7.º O processo de ressarcimento e cobrança ao servidor faltoso/desistente observará o seguinte procedimento:
I - A Escola do Poder Judiciário deverá encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, ao final de cada ação de formação e aperfeiçoamento, a relação de servidores faltosos e/ou desistentes que não se justificarem;
II - A Secretaria de Gestão de Pessoas será responsável pela notificação do servidor faltoso e/ou desistente para apresentar justificativa no prazo de 05(cinco) dias, e pelos procedimentos de análise e cobrança em casos de justificativa não admitida.
III - Os valores devolvidos serão creditados na contar do FUNDEJURR;
IV - O servidor devolverá os valores devidos, total ou parceladamente, por meio de desconto em seu contracheque, observados os limites previstos na legislação; Em consonância com o determinado pela legislação citada, a ausência ao curso, realizado durante a jornada de trabalho, será considerada como falta ao serviço, sendo vedado ao faltante participar, pelo período de 06 meses, de evento da mesma natureza.

8. Na hipótese de o treinamento ser custeado por esta Corte, o §2º do art. 6.º aduz que o servidor faltante/desistente deverá ressarcir ao erário o valor do investimento, razão pela qual, os autos vieram a esta Secretaria instruídos quanto ao valor gasto por esta Corte com cada participante, sendo neste caso, R$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) por servidor.
9. Destaca-se que, em atenção ao rito determinado no regramento transcrito, o servidor fora notificado para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificativa quanto à esta falta ou desistência do curso/treinamento ao qual estava inscrito. Com efeito, consta dos autos a justificativa apresentada pelo servidor.
10. Nota-se que a justificativa apresentada pelo servidor pauta-se na necessidade de serviço, mais especificamente do desenvolvimento de relatório específico para o Selo Justiça em Números do CNJ. Importante destacar que tal justificativa foi ratificada pelo Secretário de Tecnologia da Informação deste Tribunal (0048735).
11. Sendo assim, apesar da ausência no Curso de Capacitação em Análise de Pontos de Função: Medições e Estimativas de Software e no Workshop em Análise de Pontos de Função: Metodologias e Práticas de Medição verificada nos autos, o servidor Wagner Eliakim Luz Lima, Analista Judiciário – Análise de Sistemas, cumpriu o expediente normal de trabalho, conforme corroborado pelo Secretário de Tecnologia da Informação.
12. Pelo exposto, entendo que não é o caso de aplicar-se o disposto no caput e §2º do art. 6º da Portaria n.º 975/2015, tendo em vista que o impedimento na participação dos eventos se deu em virtude de necessidade de serviço, não havendo falar-se, dessa forma, em devolução de valores ao erário do valor investido.
13. Publique-se e notifique-se.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016.

Flávia Melo Rosas Catão
Secretária, em exercício

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

IanLzzr6MzhJHZJpvni4+LWWVY4=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2631 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **BRUNO CAMPOS FURMAN**, Secretário de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2016.

N.º 2632 - Alterar as férias da servidora **BÁRBARA KELLEN CAMELO MELO**, Chefe de Gabinete de Juiz, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.03.2017 e de 19.06 a 03.07.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2623 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, referente ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
pexCWVMu9mRCiww1yOgoB8+vVX8=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº 0000150-33.2016.6.23.8000 **Contrato nº 038/2013**	
OBJETO:	Prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.
Nº DO TERMO ADITIVO	4º Termo Aditivo
CONTRATADA:	Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.
FUNDAMENTAÇÃO:	arts. 58, I, 65, I, *b,* §1º, todos da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** Fica o Contrato acrescido em 6,6582%, relativo ao aumento quantitativo de 15 (quinze) vagas de bolsa de estágio para nível superior, passando o percentual total acrescido de 12,7476% para 19,4058%, representando na diferença do valor mensal de R$ 15.956,10 (quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), passando o valor global de R$ 3.132.459,20 (três milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) para R$ 3.321.886,40 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), em conformidade com o demonstrativo constante nos autos e com fundamento nos arts. 58, I e 65, I,b, §1º, da Lei nº 8.666/93. **Cláusula Segunda** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	08 de novembro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	Proc. SEI nº 0001406-11.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de material de copa e cozinha e gêneros de alimentação para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	M. A. FARIAS AGUIAR - ME CNPJ: 04.237.371/0001-42
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/2016 ARP Nº 019/2016
VALOR:	R$ 13.950,00 (Treze Mil, Novecentos e Cinquenta Reais)
NOTA DE EMPENHO Nº:	1664/2016
DATA DE EMISSÃO:	07 de novembro de 2016.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	Proc. SEI nº 0000655-24.2016.6.23.8000
OBJETO:	Aquisição de material de expediente.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	COBEL - Construtora Belvedere Ltda - EPP CNPJ: 04.237.371/0001-42
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2016 ARP Nº 021/2016

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

eb842P/prrYvFg0wKE/Lq9lm270=

VALOR:	R$ 3.780,00 (Três Mil, Setecentos e Oitenta Reais)
NOTA DE EMPENHO Nº:	1663/2016
DATA DE EMISSÃO:	07 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO PROCESSO:	SEI Nº 0005943-82.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de serviço e manutenção de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2016.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	**P. RODRIGUES NETO - ME** – CNPJ 04.897.893/0001-70
FUNDAMENTAÇÃO:	art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R$ 13.687,50
NOTA DE EMPENHO	Nº 1612/2016
DATA DE EMISSÃO:	26/10/2016

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

eb842P/prrYvFg0wKE/Lq9lm270=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

SEI nº0000099-22.2016.6.23.8000
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO** (EP 0000892).
2. Ao EP 0004042, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Consta ao EP 0051526 justificativa e manifestação jurídica sobre os apontamentos levantados pela Subsecretaria de Contabilidade.
4. Considerando o ausência de má fé comprovada no vício de forma cometido pelo suprido, acolho a manifestação da Secretaria de Infraestrutura e Logística (EP 0054493), e com fulcro na Lei Ordinária Estadual nº 418/2004, convalido os defeitos citados nos apontamentos da Subsecretaria de Contabilidade; ainda , com base no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante ao EP nº 0037702.
5. Publique-se e certifique-se.
6. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
7. Em seguida, à Subsecretaria de Finanças para acompanhamento da citada transferência.
8. Ato seguido, à Subsecretaria de Contabilidade para registros pertinentes.
9. Após, à Subsecretaria de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
10. Ato contínuo, à Subsecretaria de Contabilidade para baixa da responsabilidade do suprido.
11. Por fim, arquive-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1QaB1nzP35r2N3Dweray80lbGpE=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 237 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006748-35.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)
Destinos:	Iracema, Vila Apiaú, Vicinal Tronco, Vila Nova, Vila da Penha, Samaúma e Campos Novos.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	13 a 14.10 / 20 a 21.10 / 25.10	

Nº 238 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006605-46.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de Mandado Criminal urgente, entrega de autos ao TJ e ofícios em órgãos distintos.	
Data:	24 a 25/10/2016	

Nº 239 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007028-06.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Elisangela Evangelista Beserra	Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Boa Vista /RR	
Motivo:	Convocação para participar de Reunião com Diretores de Secretaria para nova rodada de discussão sobre metas CNJ e TJRR.	
Data:	26 a 28/10/16.	

Nº 240 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007036-80.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça	15 (quinze)
Destinos:	Caracaraí/RR	
Motivo:	Para atuar na Comarca de Caracaraí/RR, no período de 03.11 a 02.12.16, conforme Portaria nr. 2407, de 03 de novembro de 2016.	
Data:	03.11 a 02.12.16	

Nº 241 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006928-51.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Janne Kastheline de Souza Farias	Analista Processual	2,5 (duas e meia)
Destinos:	Comarca de Boa Vista/RR.	
Motivo:	Participação no curso técnica de Sentença Criminal	
Data:	31.08 a 02.09.16	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1QaB1nzP35r2N3Dweray80lbGpE=

Nº 242 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006379-41.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	9,0 (nove)
Destino:	Municípios de Uiramutã, Amajari e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado com intimações de sentença e medidas protetivas.	
Data:	20, 21, 24, 26 e 29 a 30.09.2016 e 10, 11, 13 a 14, 17, 19 e 21 a 22.10.2016	

Nº 243 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007085-24.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça Avaliador	5,0 (cinco)
Destinos:	São Luís do Anauá, Baliza, Caroebe, vicinais do Caroebe.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	11 a 13.10.16 e 20 a 22.10.16	

Nº 244 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0007085-24.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça Avaliador	5,0 (cinco)
Destinos:	São Luís do Anauá, Baliza, Caroebe, vicinais do Caroebe.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	11 a 13.10.16 e 20 a 22.10.16	

Nº 245 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006748-35.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	19 e 20.09.16	

Nº 246 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006597-69.2016.8.23.8000 **,** autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Leomar Irineu Auler	motorista	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarca de Boa Vista/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados com intimações de sentença e medidas protetivas	
Data:	13 a 14.10.16	

Nº 247 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006860-04.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Naryson Mendes de Lima	Técnico judiciário - especialidade proteção à criança e ao adolescente	0,5 (meia)
Destinos:	Município de Caracaraí/RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandado judicial de busca e condução de genitora de adotando.	
Data:	25.10.16	

Nº 248 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº** 0006654-87.2016.8.23.8000**,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Rayson Alves de Oliveira	Diretor de Secretaria	1,5 (uma e meia)
Destinos:	Comarca de Boa Vista/RR	

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1QaB1nzP35r2N3Dweray80lbGpE=

Motivo:	Cumprimento de mandados com intimações de sentença e medidas protetivas
Data:	13 a 14.10.16

Publique-se e certifique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

1QaB1nzP35r2N3Dweray80lbGpE=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

008168-AM-N: 206
009296-AM-N: 206
012005-MS-N: 147
011255-PB-E: 202
000005-RR-B: 155
000020-RR-N: 147
000042-RR-N: 143, 146
000074-RR-B: 153
000077-RR-A: 154, 155, 156, 157
000087-RR-B: 155, 213, 215
000090-RR-E: 148
000101-RR-B: 145, 148
000111-RR-B: 153
000114-RR-B: 141
000114-RR-N: 174
000118-RR-N: 157, 188
000123-RR-B: 217
000128-RR-B: 155, 213, 215
000131-RR-N: 002
000141-RR-A: 144
000149-RR-N: 153
000152-RR-N: 169
000153-RR-B: 036, 037, 038, 039, 040, 066, 067, 068, 070, 116, 117, 118, 119, 275
000155-RR-B: 162, 166
000158-RR-A: 147
000160-RR-B: 035
000171-RR-B: 146
000172-RR-N: 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033, 034, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 081, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 135, 136, 137, 138, 139
000173-RR-N: 032
000178-RR-B: 080
000180-RR-A: 204
000180-RR-E: 146
000185-RR-N: 146
000208-RR-B: 202
000210-RR-N: 155
000215-RR-E: 146
000216-RR-E: 145
000226-RR-N: 146
000238-RR-N: 001
000247-RR-B: 147
000248-RR-B: 174, 261
000248-RR-N: 274
000250-RR-B: 146
000254-RR-A: 155
000260-RR-E: 148
000263-RR-N: 141
000288-RR-A: 174
000289-RR-A: 144
000291-RR-A: 144
000292-RR-A: 146
000299-RR-B: 151, 153
000299-RR-N: 157, 174
000311-RR-N: 041, 069, 083, 120, 132, 133
000315-RR-B: 147
000320-RR-N: 026
000333-RR-N: 179
000350-RR-B: 174
000357-RR-A: 167
000385-RR-N: 174
000410-RR-N: 149
000412-RR-A: 259
000431-RR-A: 186
000475-RR-E: 145
000481-RR-N: 275
000503-RR-N: 016, 187
000504-RR-N: 146
000513-RR-N: 146
000514-RR-N: 155, 213, 215
000544-RR-N: 153
000550-RR-N: 174, 213, 259
000564-RR-N: 158
000568-RR-N: 147
000591-RR-N: 016
000619-RR-N: 016
000635-RR-N: 174
000650-RR-N: 174
000686-RR-N: 186
000716-RR-N: 166, 174
000725-RR-N: 152, 203
000736-RR-N: 147
000761-RR-N: 151
000768-RR-N: 174
000777-RR-N: 169
000839-RR-N: 167, 174
000842-RR-N: 147
000858-RR-N: 148
000862-RR-N: 166
000868-RR-N: 152
000870-RR-N: 213
000917-RR-N: 144
001052-RR-N: 174
001071-RR-N: 174
001090-RR-N: 208
001094-RR-N: 208
001134-RR-N: 249
001178-RR-N: 174
001183-RR-N: 174
001196-RR-N: 151, 153

001204-RR-N: 174, 182, 184
001269-RR-N: 152
001288-RR-N: 249
001311-RR-N: 162, 174, 189
001316-RR-N: 142
001331-RR-N: 249
001359-RR-N: 146
001370-RR-N: 082
001372-RR-N: 172
001388-RR-N: 153
001431-RR-N: 236
001480-RR-N: 155
001504-RR-N: 162
001515-RR-N: 215
001550-RR-N: 263
001566-RR-N: 153
001576-RR-N: 052

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Petição

001 - 0018432-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018432-0
Réu: Cleber Borralho de Brito
Distribuição por Dependência em: 07/11/2016.
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

002 - 0017589-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017589-8
Réu: Railerson Rocha da Silva
Distribuição por Dependência em: 07/11/2016.
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Vara de Plantão

Juiz(a): Antonio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

003 - 0009648-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009648-2
Réu: Allan Jonathan Monteiro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0018538-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018538-4
Réu: William Silva de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

005 - 0018540-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018540-0
Réu: Dhenisom Nascimento de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0018531-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018531-9
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0018533-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018533-5
Réu: Manoel Vieira Campos
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018535-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018535-0
Réu: Geovane Santos Benicio
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0018536-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018536-8
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0009649-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009649-0
Réu: Jeferson Onildo de Fernandes Araujo
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0018539-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018539-2
Réu: Maciel de Souza Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0018528-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018528-5
Réu: Alexsander Pinto dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0018534-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018534-3
Réu: Elionay Medeiros Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0007816-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007816-7
Réu: Kenes Rodrigues de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009650-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009650-8
Réu: Wedson Siqueira Maia
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

016 - 0017023-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017023-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Venina Lima Duarte Pontes
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Advogados: Timóteo Martins Nunes, Marcus Vinícius Moura Marques, Edson Silva Santiago

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

017 - 0018634-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018634-1
Autor: P.D.R.D.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0018629-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018629-1
Autor: J.N.C.A. e outros.
Réu: V.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 0018630-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018630-9
Infrator: J.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0018633-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018633-3
Autor: C.I.F.S.
Réu: D.A.G.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

021 - 0015703-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015703-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0018626-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018626-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0018635-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018635-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0018638-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018638-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0018639-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018639-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

026 - 0018631-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018631-7
Autor: D.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

027 - 0011900-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011900-3
Autor: P.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

028 - 0011903-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011903-7
Autor: S.O.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

029 - 0011904-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011904-5
Autor: G.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0012042-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012042-3
Autor: C.L.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0017200-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017200-2
Autor: G.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.087,84.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0018114-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018114-4
Autor: A.O.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 9.600,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Raimunda Norma Oliveira Maia

033 - 0018115-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018115-1
Autor: M.R.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.640,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0018147-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018147-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

035 - 0018274-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018274-6
Executado: R.P.
Executado: B.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 3.043,47.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

036 - 0017158-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017158-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 616,81.
Advogado(a): Ernesto Halt

037 - 0018092-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018092-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 383,36.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0018153-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018153-2
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: J.C.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 406,18.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0018200-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018200-1
Executado: Criança/adolescente

Executado: M.A.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 100,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0018283-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018283-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.494,83.
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0019107-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019107-7
Executado: A.G.V.
Executado: W.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.584,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Alimentos - Lei 5478/68

042 - 0011901-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011901-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0011905-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011905-2
Autor: C.S.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0017101-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017101-2
Autor: F.C.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0017196-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017196-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.360,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0017974-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017974-2
Autor: T.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0018067-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018067-4
Autor: F.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.075,04.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0018148-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018148-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 11.979,72.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

049 - 0017182-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017182-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 999,96.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0017219-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017219-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0017949-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017949-4
Requerido: D.M.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Cumprimento de Sentença

052 - 0018102-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018102-9
Executado: Jovanir Marinho Barbosa
Executado: Rosinete Nascimento dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.000,00.
Advogado(a): André Luiz Francisco

Dissol/liquid. Sociedade

053 - 0012061-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012061-3
Autor: A.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.920,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0018011-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018011-2
Autor: A.S.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0018073-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018073-2
Autor: A.A.P.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0012037-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012037-3
Autor: C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0012043-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012043-1
Autor: J.L.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 73.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012045-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012045-6
Autor: M.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 27.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012047-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012047-2
Autor: J.A.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 90.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012108-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012108-2
Autor: R.L.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0016846-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016846-3
Autor: C.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0017163-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017163-2
Autor: L.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0018025-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018025-2
Autor: M.D.M.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 51.948,21.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0018029-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018029-4
Autor: M.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0018134-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018134-2
Autor: F.F.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 110.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

066 - 0017040-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017040-2
Executado: B.R.P.
Executado: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.346,53.
Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0017115-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017115-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 227,98.
Advogado(a): Ernesto Halt

068 - 0018110-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018110-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 383,35.
Advogado(a): Ernesto Halt

069 - 0019111-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019111-9
Executado: D.P.S.
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.214,40.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0019145-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019145-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.C.B.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 612,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

071 - 0016865-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016865-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0017088-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017088-1
Autor: R.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0017090-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017090-7
Autor: A.C.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0017093-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017093-1
Autor: J.R.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0017095-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017095-6
Autor: A.S.E.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0017097-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017097-2
Autor: A.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0017318-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017318-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0017323-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017323-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0018049-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018049-2
Autor: C.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0018087-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018087-2
Autor: K.P.S.
Réu: F.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

081 - 0018276-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018276-1
Autor: J.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0018277-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018277-9
Autor: R.R.R.
Réu: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Alessandra Mara Fim Oliveira

083 - 0019109-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019109-3
Autor: A.S.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

084 - 0011898-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011898-9
Requerido: Jackson da Silva Morais e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0011899-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011899-7

Requerido: Paulo Rocha Coutinho e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.254,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

086 - 0015984-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015984-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0015990-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015990-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0015998-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015998-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0017882-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017882-7
Autor: Paula Araújo Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0017900-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017900-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

091 - 0017968-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017968-4
Autor: E.A.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprmento/consentimento

092 - 0016856-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016856-2
Autor: E.S.D.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0011902-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011902-9
Autor: E.S.S.M. e outros.
Criança/adolescente: M.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0012057-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012057-1
Autor: E.G. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 9.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0017100-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017100-4
Autor: G.A.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018048-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018048-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018068-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018068-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018128-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018128-4
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018144-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018144-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

100 - 0017177-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017177-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0017950-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017950-2
Requerido: D.M.F.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

102 - 0012056-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012056-3
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016861-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016861-2
Autor: J.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 132.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0017276-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017276-2
Autor: C.A.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018005-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018005-4
Autor: J.F.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

106 - 0011896-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011896-3
Autor: G.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 100.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012044-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012044-9
Autor: L.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0012046-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012046-4

Autor: R.N.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0012050-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012050-6
Autor: S.L.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0012058-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012058-9
Autor: R.L.A.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0017218-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017218-4
Autor: D.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0017243-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017243-2
Autor: J.N.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0017304-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017304-2
Autor: J.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/10/2016.
Valor da Causa: R$ 249.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0017988-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017988-2
Autor: H.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/10/2016.
Valor da Causa: R$ 155.100,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0018030-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018030-2
Autor: R.N.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

116 - 0017134-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017134-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.B.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 13.522,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0017139-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017139-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.343,10.
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0017144-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017144-2
Executado: A.W.M.S.
Executado: J.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 444,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0018157-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018157-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.K.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.380,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0018279-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018279-5
Executado: R.S.B.
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 1.003,20.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

121 - 0017089-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017089-9
Autor: A.C.L.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0017091-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017091-5
Autor: A.G.A.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0017096-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017096-4
Autor: A.S.E.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0017119-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017119-4
Autor: R.R.E. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0017120-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017120-2
Autor: R.N.R.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0017281-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017281-2
Autor: P.J.S.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0017295-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017295-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 5.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0017969-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017969-2
Autor: L.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

129 - 0018053-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018053-4
Autor: C.G.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0018072-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018072-4
Autor: R.M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0018275-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.018275-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.

Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0019108-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019108-5
Autor: G.N.V.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

133 - 0019110-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.019110-1
Autor: A.R.N.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Homol. Transaç. Extrajudi

134 - 0012052-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012052-2
Requerido: Brendow da Silva Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 630,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

135 - 0015526-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015526-2
Autor: Ana Tholy Esteves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0015540-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015540-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0016002-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016002-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

138 - 0017877-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017877-7
Autor: Beatriz Araújo Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0017896-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017896-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/10/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Execução Medida

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Execução da Pena

140 - 0205227-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205227-2
Sentenciado: Rubenaldo Batista Andrade
Transferência Realizada em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

141 - 0009032-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009032-6
Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.
Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade
Ato ordinatório Port01/2015 A parte autora, manifestar-se acerca do término do sobrestamento do feito, pelo prazo de 15(quinze) dias. Boa Vista-RR, 04/11/2015
Advogados: Antônio O.f.cid, Rárison Tataira da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

142 - 0213173-52.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213173-8
Autor: Neuza Pereira Gaskim
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 89; 02 - Comunique à CGJ a perda do referido selo pela parte autorizada; 03 - Ato contínuo, expeça-se novo alvará conforme solicitado à fl. 89; 04 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Michelle dos Santos Souza

Inventário

143 - 0141735-68.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141735-7
Autor: Rosilene Maria Teixeira
Réu: de Cujus Agnaldo Luiz Pinto
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 189. 02 - O Cartório cadastre no sistema o requente e seu procurador; 03 - Ato contínuo, intime-se o requente, por seu procurador, para requerer o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 04 - Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Suely Almeida

144 - 0192908-63.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192908-4
Autor: Solange Coelho da Silva e outros.
Réu: Espolio de Francisco de Souza Araujo e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

145 - 0029738-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029738-7
Autor: Raimundo Nonato de Souza Moura
Réu: Alderico Soares Lima
R.H. 01 - É certo que a sobrepartilha de bens deve seguir o rito do inventário (ou arrolamento, como for), que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações. É a letra dos artigos 669 e 670, combinados com o art. 615 e seguintes, todos do CPC; 02 - Desta forma, nomeio para atuar como inventariante o senhor R.N. de S. M. que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 617, parágrafo único); 03 - Recebo o requerimento de fls. 172/174 como primeiras declarações; 04 - Citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de quinze dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo; 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Marina Pimentel Ferreira

146 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9
Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.
Réu: Thereza Magalhães Brasil
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 705, proceda-se como requerido; 02 Intime-se. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Ândria Bonfim de Lima

147 - 0208040-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208040-6
Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.
Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.
R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

148 - 0223170-59.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223170-2
Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
Réu: Espolio de Sebastiao da Silva Magalhaes
R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

149 - 0007295-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007295-5
Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento; 02 - Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público; 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

150 - 0012939-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012939-9
Autor: Sandra Alves da Costa e outros.
Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 111, proceda-se como requerido; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0016527-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016527-8
Autor: Bruno Lirio Moreira da Silva e outros.
R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para, querendo, dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

Petição

152 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho e outros.
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 249, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 08 de Novembro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Angria Kartie Feitosa Silva

2ª Vara de Família

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

153 - 0092580-67.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092580-1
Autor: Marlene Virginia Rodrigues
Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 07/11/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Anna Carolina Carvalho de Souza, Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição, Esser Brognoli

1ª Vara do Júri

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0154854-62.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154854-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Sentença publicada em plenário.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

155 - 0160812-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160812-8
Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.
Sentença publicada em plenário.
Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Igor Menezes Cavalcante Gomes

156 - 0171858-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171858-8
Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues
Sentença publicada em plenário.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

157 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
Sentença publicada em plenário.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

158 - 0008253-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008253-1
Réu: Aldenor Alves Pereira e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/03/2017 às 08:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

159 - 0000149-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000149-2
Réu: Johnes Araújo do Nascimento
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

160 - 0010075-24.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010075-7
Réu: Jorge Rodrigues
Busque-se junto ao TRE o local do óbito informado às folhas 254.
Em: 08/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0010862-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010862-8
Réu: José Augusto de Farias Filho
Ao MP, para ciência do retorno da CP e devida manifestação.
Em: 08/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013781-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013781-7
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
Ao MP, para a fase do atrt. 422 do CPP.
Em: 08/11/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline Lemos Dias, Fernanda Rodrigues da Silva

163 - 0019431-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019431-3
Réu: Richardson Lima Alves
Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Richardson Lima Alves, para apurar a possível prática do delito insculpido no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 11 de outubro de 2015.

Narra a denúncia:

"Conforme se extrai do incluso inquérito policial, no dia 11 de outubro de 2015, no sítio do senhor Chagas, localizado na vicinal 7, Tatajuba, município de Cantá/RR, o ora denunciado, com manifesto animus necandi, armado de um facão (não apreendido) atacou a vítima JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA, causando-lhe a morte, conforme o laudo de exame cadavérico de ff. 37/38.".

Inquérito Policial, em apenso, contendo 107 folhas, onde consta Laudo de Exame Cadavérico da vítima, às fls. 37/38 e Laudo de Exame em Local de Morte Violenta, às fls. 54/57.
Folha de Antecedentes Criminais do acusado, às fls. 11/12.
Laudo de Exame de Corpo de Delito do acusado, à fl. 17.
Resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública e juntada às fls. 19.
Durante a instrução foram oitivadas as seguintes testemunha: Vidal Mafra dos Santos (fl. 39), Francisco Gomes Andrade (fl. 40), Sefattias Santos de Freitas (fl. 63), Nilo Demétrio da Costa Filho (fl. 64), Anemésio Silva da Cunha (fl. 74). Ao final, foi procedido o interrogatório do Réu (fls. 75). Todos os depoimentos estão gravados em mídia.
O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado, pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro, às fls. 79/85.
A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado, requerendo a exclusão das qualificadoras, às fls. 87/100.

É o relatório.
O procedimento das ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida tem duas fases distintas; na primeira o magistrado fica impedido de analisar as provas de maneira aprofundada, devendo realizar uma análise mais técnica e, vislumbrando a existência de indíccios de autoria e materialidade, remeter o feito ao Juízo Natural da causa: o Conselho de Sentença.
Pesa em desfavor do Acusado a imputação da autoria do homicídio triplamente qualificado de RICHARDSON LIMA ALVEZ, pelo fatos ocorridos no dia 11 de outubro de 2015, no sítio localizado na Vicinal 07, Tatajuba, município do Cantá/RR.
O laudo de exame cadavérico concluiu que causa da morte foi choque hipovolêmico causado por múltiplas lesões.
Das testemunhas inquiridas na instrução, todas apontam a autoria das lesões feitas na Vítima ao Réu, inclusive duas delas são presenciais: VIDAL MAFRA DOS SANTOS e SEFATIAS SANTOS FREITAS.
O Réu, por sua vez, admite a prática das lesões, mas agrega a legítima defesa a sua versão dos fatos.
O Conselho de Sentença analisará as provas e circunstâncias existentes neste processo, bem como a tese de legítima defesa sustentada pelo Acusado.
Neste sentido colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal a quo em fundamentada decisão - que entendeu não ser possível à absolvição sumária do Acusado por faltar à inequívoca comprovação da ação em legítima defesa -, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula 07 do STJ. 2. Do mesmo modo, o afastamento da qualificadora do motivo fútil demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória. 3. Recurso desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 395.475/SP (2013/0309898-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 05.11.2013, unânime, DJe 19.11.2013).".
Passo a análise das qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público e contraditadas pela Defesa.
O motivo torpe deve ser apreciado pelo Conselho de Sentença, pois a motivação da ação do agente teria sido uma discussão de somenos importância entre a Vítima e algumas pessoas que estavam na companhia do Réu, no bar da Sádina.
O laudo cadavérico aponta a existência de onze lesões espalhadas pelo corpo da Vítima, assim permanece para apreciação dos Jurados o meio cruel.
A Vítima teria sido atacada de surpresa, pelas costas, em região vital, fato que teria impossibilitado sua defesa.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.
Com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio RICHARDSON LIMA ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º,I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Quanto à segregação cautelar do Acusado, entendo necessária sua manutenção, posto que ainda presentes os fatores que sustentaram a decretação da mesma.
Ciência desta decisão ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Deixo de lançar o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude da presunção de inocência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e os familiares da Vítima.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza Titular - 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0017785-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017785-2
Réu: Antonio Ribeiro da Silva
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que aquele manteve-se em local incerto e não sabido até ser preso por uma equipe do DHPP, demonstrando, desta forma, a sua intenção de atrapalhar o bom andamento processual, sendo este um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0218413-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218413-3
Indiciado: A. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

166 - 0015246-10.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015246-8
Réu: Marcio da Silva Cruz e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia, Aline de Souza Bezerra

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0012736-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012736-9
Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

168 - 0008438-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008438-6
Réu: Allan Almeida Duarte e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0020230-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020230-9
Réu: Diego Serrão Barros
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

170 - 0011730-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011730-6
Réu: Leandro Araujo Elias e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0013172-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013172-9
Réu: José da Cruz
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0013294-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013294-1
Réu: Leandro Souza de Araujo
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

173 - 0014117-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014117-3
Réu: Adriano Greco
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

174 - 0002344-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002344-0
Réu: a Apurar e outros.
DECISÃO1. Considerando que o réu é preventivado, não reconheço a falta grave disciplinar.2. Defiro o isolamento disciplinar pelo prazo de 90 (noventa) dias em desfavor do réu Evaldo Lira.3. Suspendo as visitas pelo período de 30 (trinta) dias.4. Conforme informações da VEP, não há local específico para à aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.5. Junte-se nos autos 010.14.002344-0.Boa Vista/RR, 13 de outubro de 2016.
Advogados: Rayinayra Guimarães Tavora, Francisco José Pinto de Mecêdo, Warner Velasque Ribeiro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Layla Hamid Fontinhas, Almir Rocha de Castro Júnior, Deusdedith Ferreira Araújo, Mike Arouche de Pinho, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Ana Paula Lopes Costa, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Aline Lemos Dias

Vara Entorp e Organi

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

175 - 0008770-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008770-5
Réu: Bruno Dutra de Sousa e outros.
RELATÓRIO
Bruno Dutra de Sousa, vulgo Leite Quente e Juvenilson Marinho da Costa ou Jovenilson Marinho da Costa, vulgo Juca, De Manaus ou Branco, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), e Bruno também nas penas do art. 16, parágrafo único, I da Lei 10.826/03.
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu Bruno Dutra de Sousa como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, I, ambos da Lei n. 10.826/03 e ABSOLVO Bruno Dutra de Sousa e Juvenilson Marinho da Costa ou Jovenilson Marinho da Costa das imputações do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por insuficiência de provas.
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

176 - 0007181-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007181-6
Réu: Edinaldo Teixeira da Silva Filho
RELATÓRIO
Edinaldo Teixeira da Silva Filho, qualificado nos autos, foi denunciado

como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, porque no dia 28/4/2016, por volta das 17h50min, na Av. Via das Flores esquina com Rua José Pinheiro, bairro Pricumã, nesta capital, trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 3,6 g de cocaína.
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno Edinaldo Teixeira da Silva Filho, por infração ao art. 33, caput, Lei n. 11.343/06.
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011695-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011695-9
Réu: Mateus Fernandes de Souza
S E N T E N Ç A
I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de Mateus Fernandes de Souza devidamente qualificado, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33 "caput", da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno Mateus Fernandes de Souza, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.
...
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 08 de novembro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

178 - 0016701-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016701-9
Réu: Jose da Costa
RELATÓRIO
José da Costa, vulgo "Guará", qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 12 (posse irregular de munição de uso permitido) e art. 16, parágrafo único, I (posse de arma de fogo com numeração suprimida), ambos da Lei 10.826/03.
...
DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno JOSÉ DA COSTA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, bem como no art. 12 e 16, parágrafo único, I, ambos da Lei n. 10.826/03.
...
P. R. I. C.
Boa Vista, 27 de outubro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

179 - 0108581-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108581-8
Sentenciado: Patrick Pontes da Silva
SENTENÇA
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Patrick Pontes da Silva, atualmente em livramento condicional, condenado a pena privativa de liberdade de 09 anos e 04 meses de reclusão.
O levantamento de penas de fl. 647/648 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 12/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 2005.42.00.000671-3 no dia 12/04/2016, conforme levantamento de penas de fl. 647/648. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Patrick Pontes da Silva, referente a ação penal nº 2005.42.00.000671-3, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Deixo de expedir alvará de soltura, vez que o reeducando está em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

180 - 0183999-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183999-4
Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
DECISÃO MUTIRÃO JUDICIAL 2016

Trata-se de mutirão judicial para análise, de ofício, de concessão de benefícios da execução penal.
No caso em análise, o reeducando cumpriu o tempo necessário para concessão de progressão de regime (lapso temporal em 10/09/2016). O requisito subjetivo igualmente encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária que segue anexa a esta decisão.
Com a progressão ao regime semiaberto, o reeducando alcança o regime de cumprimento de pena que possibilita o deferimento da saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
Posto isso, de ofício:
1. DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Wagno Barbosa da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal;
2. DEFIRO o benefício da SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), relativizando o entendimento da Súmula 520 do STJ, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal:
1) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
2) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial;
3) recolher-se à habitação até as 20h;
4) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
5) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Caadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0017619-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017619-5
Sentenciado: Maycon Rufino da Silva
DECISÃO

(...)

DECIDO.
A progressão de regime, disciplinada no art. 112 da LEP tem como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior, ou 2/5 no caso de crime hediondo ou equiparado. Por seu turno, a saída temporária, benefício exclusivo dos condenados do regime semiaberto e aberto, é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena e compatibilidade do benefício com os fins da pena).
O reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, e cumpriu o tempo de pena necessário a progressão de regime, conforme calculadora de execução penal de fls. 30, comprovando a presença do requisito objetivo dos pedidos. O requisito subjetivo encontra-se presente, tendo em vista a conduta considerada boa, conforme certidão carcerária de fls. 49/50. Dessa forma, faz jus a progressão ao regime aberto, bem como à saída temporária. Há que se ressaltar que a saída temporária amolda-se aos objetivos da pena, notadamente o caráter ressocializador da reprimenda.
No mais, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 43/48 (fevereiro a julho de 2016) estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando Maycon Rufino da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Outrossim, em atenção ao posicionamento do STF (HC 129713/RJ DJE 181 de 25/8/2016), entendo inaplicável a Súmula 520 do STJ, pelo que DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, nos termos do artigo 122 e seguintes, da LEP, para ser usufruída no período de 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras pertinentes. DECLARO ainda remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maycon Rufino da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Cadastra-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0014743-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014743-4
Autor: P.M.E.R.
DECISÃO

(...)

Posto isso, sem maiores delongas, defiro parcialmente o pedido, para o fim de:
1) Autorizar o fornecimento de material de higiene (escova de dente, pasta dental, sabonete e toalha de banho) e vestuário (cueca, bermuda e blusa), devendo tais materiais serem entregues ao comando do CPC, e após checagens de segurança, serem disponibilizados aos reeducandos;
2) Determinar que o CPC, ou o DESIPE, ofereça refeições adequadas (cafpe da manhã, almoço e ceia);
3) Autorizar visita individual a cada reeducando, por parte de suas esposas, após os procedimentos de segurança apropriados, pelo periódo de 30 minutos.

Publicações e intimações de praxe. Dada a urgência, a presente decisão servirá de mandado, devendo ser entregue cópia a sra, Advogada.

Boa Vista, RR, 26 de outubro de 2016 - 10:00.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

183 - 0017479-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017479-2
Autor: Werlley Daianny Pereira Vidal
Réu: Evanilson Sousa Oliveira
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado por Welley Daianny Pereira Vidal, requerendo autorização para visitar seu companheiro Evanilson Sousa Oliveira, que se encontra preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.
Manifestação do Ministério Público à fl. 09v.
É o breve relatório. Decido.
Em contato telefônico realizado nesta data com a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, foi informado que as visitas já foram retomadas naquela unidade, e que estão sendo realizadas normalmente. Desta forma, não há providências adicionais a serem adotadas por este juízo.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

184 - 0017618-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017618-5
Réu: Evaldo Lira de Almeida e outros.
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado pela Defesa dos reeducandos Evaldo Lira de Almeida e Ramon Michel dos Santos Barros, pleiteando sua transferência do Centro de Progressão Penitenciária para a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Alegam os requerentes que estão sendo ameaçados de morte por integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital PCC.
Manifestação do Ministério Público à fl. 18v.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao Parquet. Os reeducandos foram transferidos primeiramente para o Comando de Policiamento da Capital CPC, e posteriormente para o Presídio Federal de Mossoró/RN, não havendo, portanto, providências adicionais a serem adotadas por este juízo, neste feito.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

185 - 0017801-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017801-7
Réu: Erick Nunes Delgado
SENTENÇA
Trata-se de pedido formulado pela Defesa do reeducando Erick Nunes Delgado, pleiteando sua transferência da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo para a Cadeia Pública de Boa Vista. Alega o requerente que está sendo ameaçado de morte por integrantes da facção criminosa Primeiro Comando da Capital PCC.
Manifestação do Ministério Público à fl. 18v.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão ao Parquet. Em análise à certidão carcerária do reeducando, que segue anexa a esta sentença, verifico que ele foi transferido para a Cadeia Pública de Boa Vista no dia 20/10/2016, nos termos do requerido nestes autos.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2016.

Juiz Substituto MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

186 - 0011884-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011884-1
Réu: Marcio Santana Fialho
DECISÃO
(...)

DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 329/331.
No entanto, embora não esteja registrado na certidão carcerária acostada às fls. 392/396, verifica-se que foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando, em razão de fuga, bem como houve a regressão de regime, do semiaberto para o fechado, conforme decisão de fls. 372/373.
Nesse sentido, verifica-se que o requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional resta afastado, diante do comportamento do reeducando, que ficou foragido por mais de 02 anos. Tal comportamento demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Ressalto que o período de análise da conduta deve alcançar todo o cumprimento da pena, que no caso do apenado, não se mostra favorável.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Marcio Santana Fialho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e artigo 131 e seguintes, da Lei de Execução Penal.
Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 372/373 para o sistema prisional, COM URGÊNCIA.
Cadastre-se o processo no SEEU, dando-se baixa nos autos físicos.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, João Alberto Sousa Freitas

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

187 - 0006179-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006179-0
Réu: A.N.O.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/02/2017 às 09:00 horas.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

188 - 0000599-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000599-3
Réu: Kennedy dos Santos Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Fábio Martins da Silva, OAB/RR 118, para manifestação acerca das testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

189 - 0011830-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011830-2
Réu: Thaylon Moura da Silva
DESPACHO

Defiro cota retro, expeçam-se mandados de condução coercitiva para as testemunhas Débora Galvão Paulino e Aline Paulino Silva.
Designo a audiência para o dia 23/11/2016, às 11h20min.
Expedientes pertinentes.
Boa Vista-RR, 08/11/2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal
Advogado(a): Aline Lemos Dias

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

190 - 0003782-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003782-5
Réu: Randson Fidelis da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

191 - 0007102-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007102-2
Réu: Anderson Andre Barbosa Santos e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0009800-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009800-9
Réu: Pedro do Carmo Ferrari
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

193 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

194 - 0004622-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004622-2
Indiciado: R.A.S.J.
Audiência Preliminar designada para o dia 24/11/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

195 - 0173762-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173762-0
Réu: Alexandro Teixeira Leal
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0194570-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194570-0
Réu: Maria Dumont Serrado
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2017 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016465-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016465-1
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002699-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002699-7
Réu: Wanderley Sá de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0002533-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002533-5
Réu: Silvestre Marcelino Guimarães
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2017 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008062-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008062-9
Réu: Igor Pereira de Carvalho
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008902-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008902-6
Réu: Luiz Carlos da Silva Costa
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2017 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0017700-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017700-3
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2017 às 11:00 horas.
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

203 - 0000237-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000237-3
Réu: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

204 - 0079010-14.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079010-6
Réu: Givanildo da Silva Almeida
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2017 às 10:00 horas.
Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

2ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

205 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, o Advogado Dr. ELIAS BEZERRA OAB 254-A (RODRIGO SILVA TEIXEIRA).
2. A audiência se realizou;
3. Presente a testemunha do Ministério Público PM HÉLCIO MOURA DA SILVA, que foi devidamente ouvido.
4. Ausente o réu, dispensado por seu procurador.
5. O Ministério Público requer nova data para audiência de instrução e julgamento com a condução da vítima FRANCISCA LILIANE DA COSTA e a requisição do Policial Militar THIAGO DE FREITAS LIMA.
6. Pela defesa foi dito: "Tendo em vista que o réu se encontra preso desde o dia 28 de Maio de 2016, portanto, mais de cento e cinquenta dias, requer sua soltura, levando em consideração que trata-se de réu primário, com endereço no recinto da culpa e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo perfeitamente cabível a aplicação do art. 316 do CPP. Ademais, a atual situação carcerária coloca em risco a integridade física do acusado. Outrossim, compromete-se a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício se concedido. Como medida alternativa requer a aplicação das cautelares previstas em lei.
7. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: "I-Designo audiência de inquirição da vítima e testemunha de acusação para o dia 06/12/2016, às 09h30min; II-Intime-se e requisite-se; III-Dê-se vista dos autos ao MPE para manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória; IV- Após, voltem conclusos'

Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Réu: Jefferson Cruz da Silva e outros.
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o Promotor de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, os Advogados Drª DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO OAB 9296/RR (JEFERSSON SILVA e WILLIAN CAMPINAS), Dr YVON JOSÉ RAMAÇHO GOMES OAB 2791 (VICTOR HUGO) e a Drª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA OAB 799/RR (CARLOS LEONARDO). Presentes a acadêmica LILIANE JONES DA SILVA.
2. A audiência se realizou;
3. Presente os Advogados Drª DANIELLE QUEIROZ RIBEIRO OAB 9296/RR (JEFERSSON SILVA e WILLIAN CAMPINAS), Dr. YVON JOSÉ RAMAÇHO GOMES OAB 2791/RR (VICTOR HUGO) e a Drª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA OAB 799/RR (CARLOS LEONARDO); todos foram devidamente ouvidos.
4. MP requer vista dos autos, para se manifestar sobre eventual diligência.
5. A Defesa por intermédio de todos os advogados, dispensam outras diligências, porém requerem a apreciação dos pedidos de restituição do veículo e celular e reconsideração em relação a necessidade dos réus permanecerem em Boa Vista/RR, em razão do endereço fixo e local onde exercem suas atividades profissionais ser em Manaus/AM.
6. Pelo MP foi dito: "Nada a opor ao pedido dos réus de autorização para que retornem a cidade de Manaus/AM e retomem suas atividades, tendo em vista o encerramento da Instrução em audiência".
7. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Defiro o pedido da Defesa, constante do item 5 in fine, devendo os réus, no entanto, cumprirem as demais medidas impostas e comparecerem quando chamados em juízo, sob pena de restabelecimento da prisão. 2. Dê-se vista ao MP para se manifestar sobre eventual diligência e, ainda, sobre os pedidos de restituição. 3. Após, voltem conclusos. 4. Partes e advogados intimados em audiência.

Boa Vista, RR, 07 de Novembro de 2016
Advogados: Lauro Nascimento, Danielle Queiroz Ribeiro

207 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o Promotor de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES.
2. A audiência se realizou;
3. Presentes os réus JOÃO TAFFAREL DOS REIS e VANDERLON TEIXEIRA DA ATIVA
4. Presente a testemunha ALAERCIO BEZERRA, que foi devidamente ouvido.
5. Ausente a testemunha PM ARCINDO
6. MP requer vistas dos autos;
7. DPE nada tem a requerer;
8. Pelo MM Juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Defiro o pedido de vistas ao MP; 2. Após, voltem conclusos. Nada mandou o MM Juiz encerrar o presente termo.
Boa Vista, RR, 07 de Novembro de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000706-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000706-7
Réu: Luciano Demetrio Gomes
1. Presentes Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MMº. Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Criminal Residual, o Promotor de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE, a Advogada Drª. POLIANA DEMETRIO COSTA OAB 1090/RR. Presentes os acadêmicos YTALO SAMUEL DE LIMA FERNADES e LILIANE JONES DA SILVA.
2. A audiência se realizou;
3. Presentes o réu LUCIANO DEMETRIO GOMES
4. Presentes as testemunhas do MP JOÃO MARINHO DE ALCANTARA e DIEGO SANTOS RIBEIRO;
5. MP e Defesa nada tem a requerer;
6. Pelo MM. juiz foi proferido o seguinte
Despacho: 1. Digam as partes em alegações finais; 2. Após, voltem conclusos para sentença.
Boa Vista, RR, 07 de Novembro de 2016
Advogados: Poliana Demétrio Costa, Pâmela da Silva Costa

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

209 - 0014177-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014177-5
Réu: Manoel Cunha Braz
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0014854-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014854-9
Réu: Ronilson Ribeiro de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0016305-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016305-0
Réu: Daniel da Silva Oliveira Castro
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/11/2016 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

212 - 0004553-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004553-9
Indiciado: L.H.S.
Audiência Preliminar designada para o dia 28/11/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

213 - 0015569-15.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015569-3
Indiciado: A. e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: 1. absolver JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS e ANTONIO ROGERIO NERES PINTO da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. absolver FERNANDO DA CRUZ MATOS da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Nazareno Campos Carageorge

214 - 0016537-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016537-7
Réu: Wilson Sousa da Silva
(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de WILSON SOUSA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5°, da Lei n.° 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0007985-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007985-2
Réu: Leonardo Sidou Piedade
I- Cadastrem-se os Advogados constantes das procurações de fls. 50 e 80 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Ao MP sobre fls. 51 e ss.
III- DJE.

07/11/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite, Raimueliton Aguiar Peixoto

Ação Penal - Sumaríssimo

216 - 0015339-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015339-9
Réu: Lisa Loyane Queiroz Albuquerque e outros.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré LISA LOYANE QUEIROZ ALBUQUERQUE, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 07 de novembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013412-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013412-9
Autor: Paulo Sergio Oliveira de Sousa
Réu: Neudo Ribeiro Campos
I- Cadastre-se o advogado constante de fls. 07, junto ao SISCOM desta Comarca.
II- Por ora, deixo de receber a queixa crime em observância ao disposto no artigo 520, CPP.
II- Designo o dia 28/11/2016, às 9 horas, para oitivas dos querelante e querelado nos termos do retromencionado artigo.
IV- Intimem-se, requisitando caso necessário, sendo o querelante através de seu advogado, tão somente.
V- Retifique-se a classe processual, tanto junto ao SISCOM desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos, tendo em vista tratar-se de Queixa-Crime e não Ação Penal.
VI- DJE.

07/11/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sebastião Ernestro Santos dos Anjos

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

218 - 0222157-25.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222157-0

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONISIO DE ALMEIDA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 129, §9

e 147, CP e art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0006907-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006907-2
Indiciado: J.M.A.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JULIO MENDES ALMEIDA FILHO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0011738-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011738-4
Indiciado: B.R.V.

Final da Sentença: Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO RAFAEL VALENTIM, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0014504-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014504-7
Indiciado: A.R.M.O.

Despacho: Em que pese o despacho de fl. 51, tendo em vista retratação da vítima perante a autoridade policial, à fl. 35-v deste IP, no tocante ao crime de ameaça, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, taxativo quanto à realização da audiência antes do recebimento da denúncia, some-se a isso que conforme certidão do meirinho, à fl. 53, a vítima foi intimada via telefone e não pessoalmente. Diante do exposto, chamo o feito à ordem, e por ora, deixo de receber a denúncia ofertada pelo Ministério Público, e determino: Redesigne-se nova data para realização de audiência preliminar. Intimem-se a vítima pessoalmente no endereço fornecido em certidão de fl. 53, a DPE, em assistência à vítima, e o Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de novembro de 2016. - REINALDO PAIXÃO BEZERRA JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015504-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015504-4
Indiciado: D.P.S.

Despacho: Atenção Secretaria, a vítima deve ser intimada no endereço constante da OS de fl. 44-Verso, com cópia para facilitar a intimação pelo oficial. Designe-se nova data para a audiência. Intime-se a vítima como determinado. Intime-se o MP e a DPE pela vítima. Em, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001296-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001296-0
Indiciado: C.A.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO ALVES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007403-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007403-4
Indiciado: V.R.S.C.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009874-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009874-4
Indiciado: J.A.V.M.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0012975-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012975-4
Indiciado: E.A.Q.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013061-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013061-2
Indiciado: J.R.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0014106-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014106-4
Indiciado: J.S.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014107-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014107-2
Indiciado: M.A.F.M.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014773-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014773-1
Indiciado: G.P.B.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015037-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015037-0
Indiciado: U.L.L.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0016517-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016517-0
Indiciado: T.S.N.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 04/11/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

233 - 0003225-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003225-7
Réu: Paula Mayara Silva
DECISÃO DE SANEAMENTO: "(...) Trata-se de feito já sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional (fls. 30/30-v), contudo, posteriormente a sentença proferida, houve juntada indevida de relatório de estudo de caso envolvendo partes alheias ao presente feito (fls. 36/39), em face do qual houve ulterior pedido ministerial, pendente (fls. 41e 53), Destarte, CONSIDERANDO: Que o caso trazido no estudo realizado por equipe multidisciplinar do Abrigo de Maria não tem

qualquer relação com a questão tratada nos presentes autos, e que quanto aos fatos narrados no referido relatório não se verificou haver formulação de pedido por medidas protetivas por parte da ofendida PAULA MAYARA em face de seu ex-companheiro ALAN CARLOS, nem notificação/encaminhamento de expedientes eventualmente lavrados em sede policial envolvendo a referida parte enquanto vítima; Que se perfaz largo lapso temporal desde o ocorrido (29/12/2015), sem que se tenha sido formalizado qualquer procedimento, ou havido notícia de novos fatos, nem, ainda, sequer logrado-se êxito em contatar a parte ofendida, e, em sendo pressuposto processual que esta promova o mínimo necessário visando ou a autuação ou o andamento de feito em seu favor, pelo que, por tudo, não vislumbro a presença dos requisitos cautelares, nem os pressupostos processuais necessários a ensejar eventual cautela a ter, de plano, trato pelo juízo em favor da agressora e em desfavor de agressor diverso, RESOLVO/DETERMINO: Desentranhe-se o relatório do estudo de caso envolvendo partes diversas deste feito, de fls. 36/39 (mantendo-se cópia nos autos) e encaminhe-o à Equipe Multidisciplinar do Juízo, para guarda nos registros próprios, visando oportuna disponibilização, se necessário. Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial envolvendo as partes Paula Mayara Silva, enquanto vítima (em face de), e Alan Carlos Silva Ofila (agressor), eventualmente autuuados em razão de ocorrência de violência doméstica envolvendo esses, acaso registrada/noticiada. (...) Decorrido tudo, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE O FEITO, com as baixas já determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular"
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004236-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004236-3
Réu: Messias Simplicio

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes; junte-se Certidão Carcerária do requerido, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0009148-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009148-5
Réu: José Nascimento da Silva

Despacho: Considerando as informações de fl. 74/75, determino: Renove-se o mandado de intimação/notificação ao agressor, conforme dados e cota ministerial de fls. acima citadas, para cumprimento imediato (art. 5.º, VIII, parte final, §2.º, "a", "d" e "g", do Provimento CFJ 002/2014), devendo as diligências serem realizadas em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em final de semana, inclusive noturno, com as prerrogativas do art. 212, §2.º, CPC, devendo apresentar certidão circunstanciada na Secretaria deste Juízo, dando conta das diligências, tão logo sejam cumpridas, dando conta das vezes, horários e demais diligências eventualmente envidadas. Confie-se, apartadamente, ao Oficial de Justiça o número de telefone da requerente, para auxilio, se necessário. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de medida em que ainda pende cumprimento, tendo a requerente reafirmado a necessidade da cautela. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

Despacho: Considerando suposta quebra de medida protetiva por parte da requerente, reiteradamente noticiada pelo requerido (fls. 75/ss; 86/91), bem como as informações em contrário da parte da requerente (fls. 66; 84); considerando que o presente feito foi suspenso até obtenção de prova do juízo da vara de família em que tramita ação própria para o deslinde da questão patrimonial, fundo do conflito (cfme. decisão de saneamento); considerando que a audiência naquele juízo restou frustrada ante o não comparecimento da requerente; e, por fim, considerando que há necessidade de esclarecimento do contexto fático atual, com vistas a melhor solução ao caso, no que tange a necessidade/utilidade/adequação da cautela aplicada, RESOLVO/DETERMINO: Prossiga-se o trâmite regular do feito. Designe-se, data breve para audiência de inquirição/justificação, de natureza civil (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, CPC), e se intimem as partes para o ato, pessoalmente, sendo o requerido ainda por seu patrono constituído, via DJE, atentando-se a Secretaria para reportar, nos respectivos expedientes, todos os dados atuais das partes, ulteriormente indicados, visando o êxito das diligências de intimação. Intimem-se ainda para ato o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na assistência da requerente. Entrementes, realize-se pesquisa no SISCOM e/ou PROJUDI acerca de eventual decisão proferida na referia ação envolvendo as partes no juízo de família, e solicite-se cópia, junte-se, habilmente à realização da oitiva neste juízo ora designada, em sendo o caso. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial, e peças incidentais posteriormente atravessadas pelas partes, ainda não apreciadas, para a ocasião da oitiva designada. Numerem-se corretamente as folhas dos autos, a partir de fl. 64. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de fatos em suposto contexto de descumprimento de medida protetiva. Boa Vista/RR, 03 de noovembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

237 - 0000751-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000751-3
Réu: Joao Costa dos Santos

Despacho: Em face das informações ulteriormente trazidas aos autos, por ora determino: Realize-se contato telefônico com a requerente (em dias e horários distintos) e solicite-se a esta informar dados completos do atual endereço do requerido, incluindo referências e horários em que poderá ser localizado para os atos processuais, visando dar prosseguimento ao feito. Certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se mandado de intimação/notificação ao requerido acerca das medidas aplicadas, em se obtendo os dados. Em caso negativo de obtenção dos dados do requerido ou de contato com a parte acima, abra-se nova vista a DPE em assistência à requerente para dizer se houve novas investidas da parte do requerido, ou forneça outros elementos hábeis a sustentar a necessidade de manutenção da cautela, bem com dados do paradeiro do requerido, de modo a possibilitar o efetivo andamento processual, haja vista que a decisão liminar tem se protraído inócua. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0000805-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000805-7
Indiciado: G.S.T.A.

Despacho: Considerando que se trata de procedimento cautelar que não vem tendo curso regular, pois o requerido não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, bem como que a requerente, desde que formulou o pedido, por seu turno, não compareceu ao processo para praticar qualquer ato, tendo se mudado sem informar ao Juízo seu novo endereço, o que resultou em diversas diligências até vir ser localizada, por fim, em área indígena, na região do Amajari, interior do Estado, ocasião em que ainda reclamou que a "medida protetiva demorou 03 (três) meses para chegar e se dependesse da Justiça teria morrido" (fl. 41), pelo que, em face de tal reclamo, e em atenção ao princípio da proteção integral à mulher vítima de violência doméstica com motivação no gênero, por derradeiro, RESOLVO/DETERMINO: Expeça-se Carta Precatória par fins de intimação pessoal da requerente (no ulterior endereço, fls. 40/41), para dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, ou no momento da diligência de sua intimação, para de logo consignar o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, acerca da atual situação fática, informando se houve novos/fatos investidas do agressor, e o atual paradeiro deste, se souber; dizer se há real necessidade das medidas protetivas. Notifique-se a parte do inteiro teor deste despacho, bem como do Termo em anexo, quanto aos "Deveres Processuais da Parte", colhendo-se sua assinatura e consignando-se as informações eventualmente fornecidas, advertindo-a de que, em caso de ausência de manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC), haja vista que a decisão tem se protraído inócua. Publique-se. Acompanhe-se o prazo. Com ou sem manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito, bem como acerca da situação do correspondente feito criminal alusivo aos fatos que ensejaram a presente cautelaa. Cumpra-se, imediatamente, imprimindo-se caráter de URGÊNCIA. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0003899-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003899-7
Réu: Erivan Santos Araújo

Despacho: Junte-se certidão aos autos. Aguarde-se a data aprazada pelo ofensor em certidão supra, para sua citação/intimação espontânea da MPU, na secretaria deste Juízo. Em caso de não comparecimento espontâneo, cite-se/intime-se o ofensor nos endereços supracitados. Boa Vista, 07/11/16. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão

Despacho: Junte-se a certidão de intimação do requerido, anexada à contracapa do feito. Não havendo previsão de intimação editalícia da vítima na Lei de sua proteção, sem prejuízo a esta de eventual conhecimento do ato proferido, Julgo prejudicado o ato de sua intimação. Arquive-se o feito, com as baixas devidas. Em, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0004450-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004450-8
Réu: Deivid Souza

Despacho: Em face das informações ulteriormente trazidas aos autos, por ora determino: Realize-se contato telefônico com a requerente (em dias e horários distintos) e solicite-se a esta informar dados completos do atual endereço, incluindo referências e horários, para a localização do requerido, visando dar prosseguimento ao feito. Certifique-se e, ato em contínuo, expeça-se mandado de intimação/notificação ao requerido acerca das medidas aplicadas. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0006460-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006460-5
Réu: Francisco Moraes

Final da Decisão: Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, conheço do pedido, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas, já determinadas no ato terminativo proferido. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes de regra adotados quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos provimentos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso, ante a revogação da cautela. Por fim, dou por prejudicado ainda o pedido por designação de audiência preliminar, ulteriormente formulado pela Defensoria Pública em assistência à requerente, em face do exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito, não se olvidando que poderá haver designação oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta, mesmo, o ato de ouvida suscitado (art. 16, Lei N.º 11.340/2006). Considerando que já houve solicitação de remessa dos correspondentes autos de inquérito (fl. 35), com a remessa daqueles autos ao juízo, juntem-se nesses cópias da ulterior manifestação da requerente (fl. 37) e desta decisão, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao referido procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente e o pedido por designação de audiência preliminar por parte do órgão da DPE em sua assistência. Intimem-se as partes, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, realizando-se, todavia, as diligências de contato telefônico para confirmá-los, antes de se expedir os correspondentes atos, bem como para tentar o chamamento para ciência pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta unicamente na assiistência da requerente. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0006462-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006462-1
Réu: Israel Pedro dos Santos

Despacho: Vista ao MP, para a atuação regular, como determinado na decisão liminar. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0007551-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007551-0
Réu: Clodoildo de Moura Gomes

Despacho: Intime-se as partes do teor da Sentença de fls. 35, via edital. Boa Vista, 07/11/16. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008672-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008672-3
Réu: Roberto Rodrigues de Souza

Despacho: Considerando a notícia de descumprimento de medida protetiva por parte do requerido, constante do relatório do estudo de caso apresentado, bem como de ulterior manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, em por ora, visando o esclarecimento do contexto fático atual e melhor solução ao caso, determino: Designe-se, data breve para audiência de inquirição/justificação, de natureza civil (art. 139, VIII, e art. 300, §2.º, CPC), e se intimem as partes para o ato, pessoalmente, atentando-se para reportar nos respectivos expedientes todos os dados necessários para o êxito das diligências de intimação. Intimem-se ainda para ato o Ministério Público e a Defensoria Pública, na assistência de ambas as partes. Postergo a análise das aduções em sede de contestação, réplica e parecer ministerial para a ocasião da oitiva designada. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista constar notícias de fatos graves em suposto contexto de descumprimento de medida protetiva. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010244-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010244-7
Réu: .adão de Deus Carvalho

Despacho: Tendo em vista certidões de fls. 32, 34 e 35, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 07/11/16. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0010255-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010255-3
Réu: Jocivandro Silva Nunes

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: 1) Apense-se ao presente feito o outro feito cautelar, relativamente aos mesmos fatos deste, em curso no Juízo envolvendo as partes, qual seja: MPU N.º 0010.16.010245-4, para posterior análise/resolução acerca de litispendência. 2) Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes, posteriormente a ambos os feitos; pesquise-se acerca de eventual prisão do requerido e, em havendo sido preso, junte-se Certidão carcerária e, em caso negativo, junte-se FAC. Retornem-me conclusos, ambos os feitos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0010571-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010571-3
Réu: .francisco de Assis Alves

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 24, abra-se vista a DPE, em assistência ao acusado, no qual lhe nomeio curador especial (art. 72, II, NCPC), para apresentar contestação no prazo legal. Boa Vista, 07/11/16. R EINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012557-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012557-0
Réu: Messias dos Santos Silva

Despacho: Atenção Secretaria, mais uma vez, cumpram o despacho de fl. 93, como já determinado à fl. 96. Em, 04/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira, Pedro Bento Neto

250 - 0012725-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012725-3
Réu: Gerson de Assis Sales

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido (em horários diferenciados) e, em se logrando contatá-lo, comunique-se a existência de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço/horários em que poderá ser localizado para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida, bem como para, querendo, poder se manifestar nos autos. Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se. Comparecendo o requerido, proceda-se sua intimação/notificação em Secretaria, bem com os encaminhamentos necessários, no caso de firmar necessidade de ser assistido por defensor público, o que, de logo, determino/nomeio, nos termos de lei. Em não se logrando êxito no contato, de logo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, ou

imediatamente após o decurso do prazo neste ato estabelecido, em se logrando notificá-lo, mas sem comparecimento/manifestação daquele. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito em que ainda pende cumprimento da medida protetiva aplicada. Boa Vista, 03 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012988-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012988-7
Réu: Antonio Viana

Despacho: Tendo em vista certidões de fls. 19, 30 e 31, abra-se vista ao MP para manifestação. Boa Vista, 07/11/16. REINALDO PAIXÃO B. JUNIOR - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0012990-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012990-3
Réu: Ronac Fernandes da Silva

Despacho: Considerando as ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, desta feita para o endereço correto, indicado nos autos, onde já fora localizada pela equipe de patrulhamento (fls. 03 e 22), para dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, ou no momento da diligência de sua intimação, para de logo consignar o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, acerca do atual paradeiro do requerido, informando dados completos, válidos, incluindo horários em que poderá ser localizado para os atos processuais, bem como se houve novos/fatos investidas deste, com vistas a se perquirir a real necessidade das medidas protetivas. Notifique-se a parte de que, em caso de ausência de manifestação sua, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto/arquivado o processo (art. 485, VI, do CPC), haja vista que a decisão tem se protraído inócua. Publique-se. Acompanhe-se o prazo. Com ou sem manifestação da parte, retornem-me conclusos os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de fato/feito envolvendo as partes, posteriormente a este feito. Cumpra-se, imediatamente, imprimindo-se caráter de URGÊNCIA. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0012993-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012993-7
Réu: Valter Henrique da Silva

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013249-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013249-3
Réu: Antono Orlando S Ferreira

Despacho: O requerido manifestou carecer de assistência da Defensoria Pública, fl. 20. Destarte, nomeio-lhe defensor dativo, o D. Defensor Público que atua no Juízo para assisti-lo (art. 396-A, § 2º CPP, extensivamente). Abra-se vista. Após, vista a DPE/requerente. Retornem-me os autos. Em, 03/11/16. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0014285-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014285-6
Réu: Rosevaldo Cardoso Nogueira

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes, bem como acerca dos correspondentes autos de inquérito, alusivo aos fatos deste feito, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0014782-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014782-2
Réu: Fernando Oliveira Lima

Despacho: Considerando as informações ulteriormente trazidas aos autos, determino: Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0014828-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014828-3
Réu: Cleodomar da Silva Duo

Despacho: Por ora, junte-se certidão do atendimento da "Patrulha Maria da Penha". Solicite-se, se necessário. Após, retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016321-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016321-7
Réu: Antonio Rodolfo Campos Monteiro

Despacho: Considerando as informações constantes da certidão firmada por pessoal técnico de apoio do juízo, promovida ao feito, determino: Juntem-se aos autos a certidão referida, anexada à contracapa do feito, bem com a declaração de recusa de atendimento da "Patrulha Maria da Penha" por parte da vítima, naquela mencionada. Certifique-se acerca de registro de novos feitos e/ou notícia de novos fatos no Juízo envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0017763-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017763-9
Réu: Raimundo Zoza Serra Azul de Oliveira

Despacho: Abra-se vista ao MP, com "URGÊNCIA", para que se manifeste, sobre os documentos de fls. 46/142. Boa Vista - RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Advogados: Ivonei Darci Stulp, Deusdedith Ferreira Araújo

Petição

260 - 0014676-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014676-6
Réu: Vanildo Viana da Silva

Despacho: Entre a Secretaria em contato pelo meio mais rápido com a Central de Mandado, requerendo informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação do ofensor, tendo em vista que a MPU foi deferida em sede de plantão no dia 26/05/16 (fls. 07/08). Certifique-se. Boa Vista - RR, 08/11/16. Reinaldo Paixão B. Junior - Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

261 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Réu: Raimundo Nonato Pereira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 09:55 horas.
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

262 - 0017987-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017987-7
Réu: A.S.R. e outros.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno ALEX DE SOUSA REIS como incurso nas penas do art. 155, caput, do CP e art. 244-B da Lei n. 8.069/90.
Passo a dosimetria da pena.
Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade normal à espécie; aos bons antecedentes conforme se observa na certidão de antecedentes criminais, considerando que a condenação registrada se refere a fatos posteriores ao fato narrado nos autos (fls. 187/188); à conduta social e motivos intrínsecos aos crimes; às circunstâncias normais à espécie; personalidade sem elementos para valorar; as consequências foram as menores possíveis, tendo em vista que restituída a res furtiva; e o comportamento da vítima que não incentivou nem contribuiu para a prática do crime.
Portanto, com base em tais vetores, fixo a pena base no mínimo legal de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de furto e 1 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores.
Deixo de aplicar as atenuantes de menoridade relativa e confissão espontânea, porquanto fixada a pena base no mínimo legal, em observância a súmula 231/STJ.
Não há circunstâncias agravantes, nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena base definitiva.
Reconheço o concurso material previsto no art. 69 do CP, para unificar as penas que totalizam 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Atenta a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia-multa, no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo atual.
O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c" e §3º, do CP.
Tratando-se de réu primário e com bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recollhimento domiciliar diário, das 22 horas às 6 horas (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.
Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.
Isento o réu do pagamento das custas processuais. Intime-se para pagar a multa em dez dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.
Expeça-se boletim individual e guia de execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P. R. I. C.
Boa Vista, 8 de novembro de 2016.
Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

263 - 0014038-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014038-9
Indiciado: K.K.B.
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 30/30v, homologando a prisão em flagrante do acusado e convertendo em prisão preventiva nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia desta Decisão e da Decisão de fl. 30/30v nos autos principais Nº 0010 16 014341-7.
Finalmente, após o cumprimento das formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ-TJRR).
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 08 de novembro de 2016.

Juíza Substituta Noêmia Cardoso Leite de Sousa
Respondendo pela Vara de Crimes contra Vulneráveis
Advogado(a): Thiane Rangel Catão dos Santos

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

264 - 0020022-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020022-7
Executado: Criança/adolescente

Decisão:Vistos etc.Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2016.Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

265 - 0017511-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017511-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

266 - 0019605-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019605-2
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no art. 184, §3°, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista - RR, 20.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

267 - 0014932-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014932-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença:(...)DECIDO.Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente execução deve ser extinta.Com efeito, observar-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. PEDRO MACHADO GUEIROS.Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015524-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015524-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão:(...)Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a

medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão.Expeça-se mandado de busca e apreensão.Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011129-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011129-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão:(...)Dessa forma, não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declino da competência como requerido.Baixa e anotações de estilo.Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior. Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

270 - 0015473-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015473-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença:(...)Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004794-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004794-9
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no art. 184, §3°, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista - RR, 20.10.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011058-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011058-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão:(...)Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 20.10.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0015880-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015880-3
Infrator: Criança/adolescente
Vistos etc. Recebo a representação, tendo em vista que a mesma contém o resumo do fato, a classificação do ato infracional e o rol de testemunha, atendendo-se a norma prevista no § 1º do art. 182 do ECA. Deixo de apreciar a manutenção da internação provisória do adolescente, tendo em vista a aplicação de internação sancionatória de 03 (três) meses ao mesmo, conforme cópia do termo de audiência em anexo (autos nº 0010 15 015439-0). Designem-se as audiências de apresentação e de instrução e julgamento. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0018536-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018536-0
Autor: J.O.M.
Réu: C.M.M.
PROCESSO N.º 010.15.018536-0

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação revisional de alimentos.
No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito nesta Vara, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence a Comarca de Santa Rosa- RS.
O art. 53, II, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:
"Art. 53 - É competente o foro:
(...)
II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
(...)"
Reforçando a tese o art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, explana que:
"Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;"
Trata-se de competência absoluta, do foro do alimentado, pois visa a atender o melhor interesse do menor, sendo assim podendo ser declarado de oficio pelo juízo, neste sentido:
CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DEPRORROGAÇÃO. 1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação. 2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Arneiroz, o suscitante (STJ - CC: 102849 CE 2009/0016921-2, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/05/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/06/2009)
Assim sendo, com base nos dispositivos legais supramencionados e na orientação jurisprudencial, revela-se, assim, manifesta a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, em respeito ao COJERR.
Destaco, todavia, que a tramitação doos processos nesta Vara são físicos enquanto que na Comarca de Santa Rosa não é possível saber se a tramitação é física ou virtual. Em razão desta incerteza e considerando que a digitalização e mesmo o envio do processo pelo Correio (que passa por verdadeira crise) atrasará a prestação jurisdicional, determino a extinção deste processo e faculto às partes o ajuizamento desta ação na Vara competente.
ISTO POSTO, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Faculto às partes o ajuizamento desta demanda na Vara competente.
Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público.
Sem custas e honorários advocatícios.
No trânsito em julgado, ao cartório para as providências de estilo.
P. R. I.

Boa Vista (RR), 8 de novembro de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Dissol/liquid. Sociedade

275 - 0015572-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015572-6
Autor: A.J.L.P. e outros.
PROCESSO Nº 0010.16.015572-6
AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA DE BENS
AUTOR: ANTÔNIO JENILSON LOPES PEREIRA
RÉ: LILIANE PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Anulatória de Partilha de Bens.
Alega o autor que foi induzido, por dolo, a praticar negócio jurídico que lhe é extremamente prejudicial. Pugna pela anulação da partilha de

bens.
Decido.
In casu, o autor alega que a ré agiu com dolo ao propor o acordo posteriormente homologado por sentença, no qual ficaram todos os bens adquiridos na constância da união para a ré, enquanto ao autor restaram todos os encargos e dívidas do casal. Dessa forma, pugna pela anulação.
No entanto, como cediço, o acordo homologado judicialmente caracteriza-se como negócio jurídico perfeito e acabado, não podendo ser anulado sem que haja demonstração de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, a teor do artigo 849 do Código Civil.
Vale lembrar que não é qualquer espécie de erro, dolo ou outro vício de consentimento que a lei admite como causa de anulabilidade ou nulidade.
Entendo que a autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente a incidência de vício de vontade capaz de dar ensejo à anulação da partilha devidamente homologada por este juízo. Ademais, saliento que a convenção configura-se como negócio jurídico perfeito e acabado, destituído de quaisquer imperfeições que deem causa a sua anulação, versando sobre matéria de direito disponível referente a questões patrimoniais.
Apenas se provados vícios de consentimento, a exemplo de erro substancial, dolo ou coação, pode o negócio jurídico validamente celebrado ser anulado, o que efetivamente não é a hipótese dos autos.
Nosso Código Civil, em seu artigo 849 preleciona, in verbis:
Art. 849. "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as paartes".

Deste artigo se extrai que o fato de ter o autor, posteriormente à celebração do acordo, se conscientizado de que juridicamente não teria celebrado a avença que melhor atendia à sua pretensão, não é motivo bastante para autorizar seja o negócio jurídico anulado.
Insta também elucidar aspectos concernentes à específica invalidade da partilha judicial. Conforme preceitua o art. 2.027 do Código Civil: "A partilha, uma vez julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos."
Cumpre salientar que o referido artigo se refere somente à partilha efetivada consensualmente, eivada por vícios e defeitos de consentimento ou vontade, arrolados no art. 171 do Código Civil, quais sejam, a incapacidade relativa, o erro, o dolo, a coação, o estado de perigo, a lesão e a fraude contra credores.
Nesta linha de raciocínio, sobre a pretensão de anulação de partilha também disciplina o art. 1.029 do CC: "A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz".
Desta feita, é cediço que a partilha amigável assume caráter pactual, porquanto demonstra fisionomia contratual.
O magistrado, em casos que tais, simplesmente homologa os termos do acordo, não tendo decidido ou se manifestado sobre a controvérsia que o originou e sobre a qual versa.
O fundamento último da ação de anulação de partilha está no art. 486, do CC, pelo qual "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil."
Todavia, tal constatação não pode levar à conclusão de que tenha agido com dolo, uma vez que ainda que tenha tido vantagem patrimonial com o que restou acordado, não há dúvidas de que o acordo traduziu a vontade livre das partes de pactuar naquela oportunidade, tanto assim que assistidas por advogados.
O negócio jurídico sub judice tem plena validade, haja vista que quando da sua celebração estavam presentes todos os elementos exigidos para lhe conferir existência, validade e eficácia.
No plano da validade estão incluídas não só as hipóteses de nulidades (art. 166 e 167, CC), mas, também, as anulabilidades (art. 171, CC). Assim, são anuláveis os atos praticados com defeito do negócio jurídico, que podem dizer respeito ao consentimento - o erro, o dolo ou a coação, a lesão e o estado de perigo.
Destarte, temos que a justiça se faz pela análise objetiva das provas constantes dos autos. A caracterização do dolo é aspecto de ordem lógica que se circunscreve às regras e princípios normativos e, neste aspecto, não cabem manifestações tendenciosas das partes ou formulação de hipóteses infundadas e desprovidas de comprovação.

Insta salientar, que a transação não violou qualquer formalidade legal, foi referendada pelo órgão de execução do Ministério Público e homologada pelo magistrado. O autor é maior, capaz e, por liberalidade, concordou em transacionar, devendo ser mantido o acordo.
Ausente, portanto, interesse processual para a continuidade do feito, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330, III do NCPC..
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após, o trânsito em julgado, arquive-se.
P. R. Intimem-se.

Em, 7 de November de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Halt, Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000120-RR-B: 019
000177-RR-B: 002
000185-RR-A: 006
000245-RR-B: 008
000254-RR-A: 013
000487-RR-A: 011
001048-RR-N: 013
001220-RR-N: 011
212016-SP-N: 003, 004
234065-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000515-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000515-1
Réu: Jose dos Reis Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

002 - 0001158-68.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001158-2
Autor: Josefa Ferreira Lima
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de aposentadoria por idade proposta por Josefa Ferreira Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Sentença extinguindo o processo sem analisar o mérito, fls. 28/30.
Apelação, fls. 32/37.

Contestação, fls. 49/53.
Acórdão provendo o recurso apresentado pela Autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a origem para regular processamento da ação. fls. 73/76.
O Requerido, diante da implantação do benefício previdenciário pleiteado na inicial por vias administrativa, pugnou pela extinção do feito, fl. 183.
A parte autora, regulamente intimada para manifestar-se quanto ao pedido de extinção do processo, nada requereu, conforme fls. 194/195.
É o relatório. Decido.
O Autor ingressou com a presente demanda pleiteando a aposentadoria por idade, por entender restar presentes os requisitos legais do benefício.
O Requerido, entendendo caber razão ao Autor, concedeu o benefício previdenciário pleiteado na inicial, em procedimento administrativo, conforme se verifica na manifestação de fl. 183.
Nesse diapasão, constatada a concessão da aposentadoria pleiteado na inicial, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda, face a ausência de interesse processual, ante a resolução do conflito, conduzindo a carência da ação.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
MANDADO DE SEGURANÇA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CONCESSÃO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA IMPETRAÇÃO DO "WRIT" - HIPÓTESE DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO - PRETENDIDA SUBSISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA A OBTENÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO - VEDAÇÃO (SÚMULA 271/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - MS: 28095 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DEE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO MANDAMUS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO 1. O entendimento da Corte a quo está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que a aposentação voluntária enseja, na forma do inciso II do artigo 39 da Lei 8.935/1994, a extinção da delegação, constatando-se, por via de consequência, na hipótese dos autos, a perda superveniente do interesse processual. Precedentes. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 47215 SP 2014/0326892-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. PARA ACOMPANHAR DEPENDENTE POR MOTIVO DE DOENÇA. LEI Nº 8.112/1990. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. 1. Em exame recurso ordinário em mandado de segurança impetrado por servidora, contra ato da Desembargadora Presidente do egrégio Tribunal Regional da 11ª Região que, por meio da Resolução Administrativa nº 108/2010, indeferiu pedido de remoção para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para acompanhar dependente por motivo de doença. 2. Ocorre que não mais subsiste o interesse da recorrente em que seja revista a decisão proferida, face à superveniência da sua aposentadoria, a confirmar a perda do objeto do mandado de segurança. Consta do Diário Oficial da União do dia 04/04/2013, página 60, Seção 02, que a servidora Maria da Glória Magalhães de Freitas do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região encontra-se aposentada. 3. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso VI do artigo 267 do CPC. (TST - RO: 813520115110000, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA: REQUERIMENTO - AFASTAMENTO PRÉVIO - CONCESSÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO: PERDA DO OBJETO. Concedida em definitivo a aposentadoria ao servidor, torna-se inócua a discussão sobre o direito ao afastamento prévio, patenteando-se a perda superveniente do objeto do recurso. (TJ-MG - AI: 10024140528779001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 14/04/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)
Diante disso, cabe constatar a carência de ação por causa superveniente, caracterizada pela concessão do benefício previdência, desaparece um dos requisitos da ação, qual seja, o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto.
Sobre a extinção do processo, dispõe o art. 485, VI, do novel Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Na espécie, não há que se falar na prévia intimação da parte, consoante previsão do Art. 317 do NCPC, visto que não há possibilidade de sanar o vício que conduz a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da irreversibilidade da perda do objeto.
Portanto, sem maiores delongas, verificada a ausência de interesse processual, ante a perda do objeto da ação, conduz a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de condições da ação, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Dispositivo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de condições da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

003 - 0000385-86.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000385-0
Autor: Nazinha Inácio Pereira
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO

A Requerida não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certidão de fl. 150.
Diante disso, intime-se o patrono da autora, para no prazo de 05 dias, informar o atual endereço de sua cliente.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Procedimento Sumário

004 - 0000151-07.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000151-6
Autor: Francisco Sampaio de Oliveira
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória de amparo social aposentadoria por idade proposta por Josefa Francisco Sampaio de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.
Sentença extinguindo o processo sem analisar o mérito, fls. 17/19.
Apelação, fls. 33/37.
Contrarrazões, fls. 46/50.
Acórdão provendo o recurso apresentado pela Autora, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos a origem para regular processamento da ação. fls. 54/57.
À fl. 122, consta certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento do Autor da ação.
É o relatório. Decido.
O Autor ingressou com a presente demanda pleiteando a concessão de amparo social, por entender restar presentes os requisitos legais do benefício.
Analisando os autos, denota-se que o autor da demanda veio a óbito durante processamento da demanda, conforme Certidão de fl. 122.
O amparo social é benefício de natureza assistencial, deferido ao idoso e pessoa portadora de necessidades especiais que não possuem meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Por ter seus destinatários exaustivamente previstos em lei, cuja especificação relaciona-se a vulnerabilidade na manutenção da própria subsistência, deve ser tratado como direito de caráter personalíssimo.
No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a

legitimidade dos sucessores paraa postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1107690 SC 2008/0258692-3, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 04/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2013)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO E RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). ATOS PERSONALÍSSIMOS. EXERCÍCIO. SUCESSORES DO TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o requerimento de benefício previdenciário, quanto o pleito de renúncia desse direito, como na chamada desaposentação, são atos personalíssimos, o que afasta a possibilidade de os sucessores do titular do mencionado direito o exercitarem. Confiram-se: AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 13.6.2013; AgRg no Ag 839.244/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12.11.2007; e AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26.8.2013. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 553.033/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)
Nesse diapasão, por tratar-se de direito personalíssimo, a morte do Autor não concede aos sucessores o direito em prosseguir com o regular andamento do feito, afastando a possibilidade de sucessão processual. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Contudo, faz-se necessário destacar que o aludido direito é personalíssimo do segurado aposentado, pois não se trata de mera revisão do benefício de aposentadoria, mas sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido. Dessa forma, os sucessores não têm legitimidade para pleitear direito personalíssimo, não exercido pelo instituidor da pensão (renúncia e concessão de outro benefício), o que difere da possibilidade de os herdeiros pleitearem diferenças pecuniárias de benefício já concedido em vida ao instituidor da pensão (art. 112 da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ: REsp 1.222.232/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.270.481/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 26/08/2013; AgRg no REsp 1.241.724/PR, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2013; AgRg no REsp 1.107.690/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 13/06/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 436.056/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)
Portanto, tratando-se de ação que versa sobre direito personalíssimo, com o falecimento do Autor deve o feito ser extinto, conforme expressa previsão do art. 485, IX, do novel Código de Processo Civil:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
Portanto, verificada a morte do Autor e tratando-se de ação personalíssima, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.
Dispositivo.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, face o falecimento do Autor, nos termos do art. 485, IX, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, face a gratuidade da justiça.
Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
P.R.I.
Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

005 - 0007709-40.2005.8.23.0020
Nº antigo: 0020.05.007709-6
Réu: Luiz Soares Filho
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra LUIZ SOARES FILHO, qualificado nos autos em epígrafe, pela prática das condutas delitivas que, em tese, amoldam-se aos tipos penais do art. 214 c/c art. 224, "a", e art. 225, II, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 27/02/2005, tendo como vítima M. R. M. S., de onze (11) anos de idade.

(...)

28. Entendo que o conjunto probatório que integra os autos é convergente e harmônico a firmar a materialidade e autoria delitiva. Os fatos imputados ao denunciado são típicos porque esse praticou as condutas descritas no tipo penal do art. 217-A (estupro de vulnerável - praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos) c/c art. 226, II (genitor), ambos do Código Penal. São antijurídicos porque não praticados sob o manto de quaisquer justificantes ou dirimentes. São culpáveis porque o autor dos fatos era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, são também puníveis.

29. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar LUIZ SOARES FILHO, já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram nas sanções do tipo penal do art. 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.
(...)

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0012838-21.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012838-0
Réu: Benedito José Magalhães Joca
DESPACHO

Solicite-se intervenção da Corregedoria Geral deste Tribunal, para interceder junto ao TJ/AM.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

007 - 0014553-64.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014553-1
Réu: Milton Lobato da Silva e outros.
DESPACHO

Expeça-se Certidão da Dívida Ativa, enviando-a à Procuradoria Geral do Estado.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

008 - 0000065-70.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000065-0
Réu: Gilson Almeida da Silva
DESPACHO

Oficie-se ao IML (fls. 223).

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

009 - 0000139-17.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000139-0
Réu: Savio Barbosa Sales
DESPACHO

Defiro cota ministerial, quanto à citação por hora certa.

No que tange à prisão preventiva, já há mandado nesse sentido (autos 0020.16.000360-2).

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0000424-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000424-5
Infrator: M.A.W.
SENTENÇA

Vistos etc.,

Acolho manifestação ministerial (fls. 33v) e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Antonio Wessner pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato.

Certificando o trânsito em julgado, arquive-se.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000384-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000384-2
Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos
DESPACHO

Intime-se a vítima para se manifestar se ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Pedido Prisão Preventiva

012 - 0000360-97.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000360-2
Autor: D.P.C.C.
DESPACHO

Aguarde-se a prisão de Sávio Barbosa Sales.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000012-16.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000012-1
Réu: Deuzanira da Conceição Rodrigues e outros.
DESPACHO

Intime-se a ré Deuzanira da Conceição Rodrigues a constituir novo patrono, sob pena de não o fazendo no prazo legal, ser nomeada a Defensoria Pública, para apresentar razões recursais.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

014 - 0000329-77.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000329-7
Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/01/2017 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000489-05.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000489-9
Indiciado: R.F.S. e outros.
DESPACHO

1. Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS e REBECA FERREIRA DOS SANTOS, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na(s) resposta(s), consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco).

3. Se a(s) resposta(s) não for(em) apresentada(s) no prazo, com fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.º 11.343/2006, determino vista à Defensoria Pública para oferecê-la(s) em 10 (dez) dias.

4. Junte-se Certidão de antecedentes criminais de ambos os acusados, desta e das demais comarcas do Estado.

5. Solicite-se o laudo de exame definitivo.

6. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Caracaraí, 07 de novembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

016 - 0000311-95.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000311-4
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos
DESPACHO

Defiro pedido de fls. 95.

Encaminhe-se Guia de Execução.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000380-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000380-0

Indiciado: M.R.G.
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra MÁRCIO RAPHAEL GOMES, qualificado nos autos em epígrafe, imputando-lhe a conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 155 do Código Penal, por fato praticado em 15/07/2016, tendo como vítima VANDERSON BOLSANELLO.

2. Narra a peça acusatória que no dia 25 de julho de 2016, por volta das 21h30min, no estabelecimento comercial "Padaria Pão Gostoso", Avenida Bem Querer, nº 925, Centro, nesta cidade, o acusado furtou uma garrafa de cachaça "51", escondendo-a dentro da bermuda.

3. É o que entendo necessário relatar.

4. A coisa subtraída está avaliada em R$ 12,00 (doze reais).

5. A tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabendo ao intérprete da li penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

6. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

7. Uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal, pode vir a ser considerada atípica por força desse princípio, desde que seja mínima a ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

8. Tenho que o valor do bem furado pelo acusado, além de ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimôniio da vítima, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da tipicidade material.

9. Tenho que o fato de o acusado estar respondendo a outra ação penal não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do princípio da insignificância.

10. Ante o exposto, rejeito a denúncia formalizada conta MÁRCIO RAPHAEL GOMES, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

11. Sem custas.

12. Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações, baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

13. P. R. I.

Caracaraí, 08 de novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000484-80.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000484-0
Indiciado: A.R.S.
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "IAÇÁ", qualificado nos autos em epígrafe, dando-o(s) como incurso(s) na(s) conduta(s) delitiva(s) descrita(s) no(s) art. 129, § 9º (duas vezes), do Código Penal, c/c art. 5º, II, da Lei nº 10.340/2006, e art. 331 (duas vezes) do Código Penal, em concurso material, por fatos ocorridos em 01/09/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade do(s) crime(s) e indícios fortes de autoria contra o(s) denunciado(s).
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA, conhecido como "IAÇÁ", já qualificado.

(...)

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

019 - 0000903-76.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000903-0
Réu: Edilson Lopes da Silva
DESPACHO

Renove-se Carta Precatória à Comarca de Boa Vista, para oitiva da testemunha Neuraci, informando que o defensor do acusado é o Advogado Orlando Guedes Rodrigues.

Caracaraí, 07 de Novembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 006
001388-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000513-03.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000513-5
Réu: Marcos Antonio da Silva Correa
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000514-85.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000514-3
Réu: Rafael Martins da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000515-70.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000515-0
Réu: Kennedy Americo Melo
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000512-18.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000512-7
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000511-33.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000511-9
Autor: M.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível
Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Civil Improb. Admin.

006 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/11/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Cível
Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Interdição

007 - 0000868-23.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000868-6
Autor: H.M.R.M.
Réu: Criança/adolescente
DECISÃO
Vistos etc...
Versam os autos conclusos acerca da substituição de curador provisório, com concessão em antecipação de tutela na presente ação de interdição.
A requerente juntou documentos.
O Ministério Público se manifestou favorável à substituição.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Considerando as alegações da petição de fls.110/112, bem como a certidão de óbito de fl.114, tenho que configurados os motivos autorizadores da liminar, faz-se necessário a nomeação de um curador provisório para resguardar os direitos do interditando.
Diante do exposto, estando presente a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, concedo a antecipação de tutela para nomear o requerente MARIA DO SOCORRO DE MORAES DA SILVA, como curador provisório do interditando EDSON DE MORAES DA SILVA. Expeça-se o termo de curatela provisória.
Designe-se data para audiência una em data de contraditório;

Cite-se o interditando, cientificando-a de que terá o prazo de 15 dias para apresentar defesa e que deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público.

Nomeio desde já como curador especial do interditando o Defensor(a) que atua no contraditório da Comarca para apresentação da contestação.

Intimem-se as partes para que compareçam com suas testemunhas independente de prévio rol.

Oficie-se o Banco do Brasil conforme item "c" da petição de fls.110/112.

Ciência ao MP e à Defesa.

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 20 de outubro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Feliciano da Conceição

Vara Criminal
Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

008 - 0000755-69.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000755-5
Réu: Caio Solimões Barbosa
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000772-71.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000772-8
Réu: Paulo Guerra Macedo
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000543-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000543-1
Réu: João Matos de Carvalho Junior
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000217-78.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000217-3
Réu: Cláudia Silva de Souza e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2016 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Indiciado: R.L.F.N.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/12/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude
Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000480-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000480-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/02/2017 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

014 - 0000326-97.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000326-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional, atribuído à adolescente M. P. DA S. devidamente qualificada nos autos, por conduta infracional correspondente ao delito tipificado no art. 155, do CP.

O Ministério Público, às f. 133/134, requereu a aplicação da Medidas Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, pela possibilidade de resposta jurisdicional imediata ao procedimento socialmente reprovável praticado pela adolescente.

A DPE pugnou pela absolvição do adolescente(fls.136/141).

É o relatório, decido.

O requerimento ministerial de f. 133/134 deve ser acolhido, pois o ato infracional praticado não causou danos de natureza grave e não trouxe maiores consequências para a comunidade.

Nesse passo, materialidade restou demonstrada ante o auto de apreensão e apresentação de fl.11, bem como a autoria está comprovada ante o depoimento das testemunhas colhidos durante a instrução.

Isto posto, aplica a medidas socioeducativa pleiteada pelo Parquet, devendo o menor prestar serviços à comunidade, na forma do art. 117 do ECA e Súmula 108 do STJ, pelo período de 06 (seis) meses, durante 8(oito) horas semanais, em escola pública mais próxima a sua residência.

Oficie-se à Escola Pública mais próxima da residência do infrator, cientificando a direção da Escola desta sentença e informando que deverá enviar a este Juízo a frequência do adolescente e o relatório do desenvolvimento de suas atividades.

Intime-se a adolescente e seu representante legal para dar início ao cumprimento da medida no prazo de 10(dez) dias.

Cientifique-se o Conselho Tutelar.

Cumprida a medida, dou por extinto o procedimento, com julgamento do mérito, arquivando-se com as baixas necessárias.

Sem custas.

P.R.I.C.

Mucajaí/RR, 07 de novembro 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 003
003763-AM-N: 014
004695-AM-N: 013
005076-AM-N: 003
006074-AM-N: 003
008168-AM-N: 008
008302-AM-N: 008
081168-AM-N: 008
000101-RR-B: 001
000210-RR-N: 002
000260-RR-E: 001
000284-RR-N: 005
000317-RR-B: 003, 011
000473-RR-N: 002
000481-RR-N: 005
000564-RR-N: 009
000595-RR-N: 005
000700-RR-N: 001
000741-RR-N: 003
000787-RR-N: 002
000858-RR-N: 001
000867-RR-N: 004
001060-RR-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Monitória

001 - 0000256-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000256-4
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
INTIME-SE o advogado do autor para requerer o que for de direito. Rorainópolis, 07 de novembro de 2016.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli

Procedimento Comum

002 - 0000583-71.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000583-9
Réu: Judite Wanderley da Costa e outros.
Despacho:... Cabe ao advogado comunicar a seu cliente acerca de sua renúncia, e não requerer ao juiz que o faça, bem como continuar na defesa do réu durante o prazo de 10(dez)dias,até que novo defensor seja constituído, conforme previsto no Estatuto da OAB e art.45 do CPC. Assim, intime-se o advogado, via DJE, para que junte aos autos, no prazo de 10(dez)dias, comprovação de notificação da renúncia a seu cliente.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Marcelo Martins Rodrigues, Gioberto de Matos Júnior

Vara Cível

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Imissão Na Posse

003 - 0001591-54.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001591-5
Autor: Francsico Araujo da Silva
Réu: Francisco Alencar do Nascimento
DESPACHO

Tendo em vista o ofício de fl. 319, intimem-se as partes para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

RLIS, 08/11/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

004 - 0000006-59.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000006-9
Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

005 - 0000285-11.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000285-6
Réu: Wenderson Almeida Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. DECLARO PRECLUSO O DIREITO DE OITIVA DA TESTEMUNHA LARISSA, BEM COMO ENCERRADA A INSTRUÇÃO.
Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos

006 - 0000042-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000042-9
Réu: Elton Sacramento da Silva
Processo n.º 047.16.0042-9

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivamente opostos pela Defensoria Pública, sob o fundamento de ocorrência de contradições existentes na r. sentença de fls. 65/67.

Aduz, em apertada síntese, que houve aplicação incorreta do Enunciado da Súmula 231 do STJ, na segunda fase de aplicação da pena, uma vez que a pena-base aplicada ao réu (02 anos de reclusão e 10 dias-multa), não foi fixada no seu mínimo legal, motivo por que se deve proceder à redução da aludida pena, já na segunda fase de sua aplicação, em face do reconhecimento expresso da atenuante da menoridade.

Afirma, ainda, que também há equívoco quando da incidência da causa especial de aumento de pena na terceira fase de sua aplicação, uma vez que o art. 65, inciso I, diz respeito à atenuante, e não à causa de aumento de pena. Assim, não há se falar em aumento de pena na espécie.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos merecem parcial provimento.

De fato, ao fixar a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, o MM. Juiz prolator da r. sentença de fls. 65/67 fixou a pena acima do mínimo legal determinado pelo art. 155 do Código Penal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão.

Com efeito, diante do reconhecimento expresso da incidência da atenuante da "menoridade relativa" (art. 65, inciso I, do CP), não há se falar em aplicação do Enunciado da Súmula 231 do STJ na espécie, pois a redução da pena, já na segunda fase de sua aplicação, é medida que se impõe.

Quanto ao equívoco na aplicação da causa especial de aumento de pena impugnado, vê-se que se trata de mero "erro material" cometido na r. sentença. Isso porque, ao invés de se digitar "prevista no art. 155, § 1º do CP", digitou-se "prevista no art. 65, I, do CP", agindo assim, em evidente equívoco.

O erro material resta mais evidente, tendo em vista a fundamentação trazida no corpo da r. sentença, dando conta de que o MM. Juiz prolator reconheceu e fundamentou,, expressamente, a ocorrência do furto cometido durante o repouso noturno, justificando, assim, a incidência da referida causa de aumento.

Assim, deve a pena se manter aumentada na terceira fase de sua aplicação, e no patamar em que determinado, qual seja: 1/3 (um terço).

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para dar PARCIAL PROVIMENTO, nos seguintes termos:

Diante da incidência da atenuante da "menoridade relativa", reduzo a pena-base fixada em 06 (seis) meses, fixando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

No caso, deve-se incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 155, § 1º do CP, motivo por que aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a, DEFINITIVAMENTE, em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA.

Ficam mantidos todos os demais termos da r. sentença de fls. 65/67.

P. R. I

Rorainópolis/RR, / /2016.

JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000856-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000856-9
Réu: Rogério da Silva Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000518-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000518-8
Indiciado: E.M.S.A. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento, Lauro Augusto do Nascimento

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000553-65.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000553-7

Réu: José Valdeane Portela Pereira e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. COLHA A SECRETARIA INFORMAÇÕES JUNTO A PAMC. ACERCA DAS EVENTUAIS EXECUÇÕES DOS REUS. INTIME-SE A DEFESA DOS REFERIDOS REUS PARA QUE AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DO ALEGADO AS FLS. 148.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal

010 - 0000036-60.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000036-3
Réu: Airton Alves Fernandes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Janio Ferreira

011 - 0000331-39.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000331-7
Réu: Marcelo Renault Menezes
DESPACHO; Despacho de mero expediente. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 940, POIS CABE AO ADVOGADO COMUNICAR AO SEU CLIENTE ACERCA DA RENUNCIA, E NÃO REQUER AO JUIZ QUE O FAÇA, BEM COMO CONTINUAR NA DEFESA DO RÉU DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS, ATE QUE NOVO DEFENSOR SEJA CONSTITUIDO, CONFORME PREVISTO NO ESTATUTO DA OAB E ATR. 112 DO CPC. ASSIM INTIME-SE ADVOGADO, VIA DJE, PARA QUE SE JUNTE AOS AUTOS, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DA RENÚNICA A SEU CLIENTE.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0000187-26.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000187-4
Réu: Raimundo Nonato Torres da Costa
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0006649-77.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.006649-4
Réu: Sergio do Espirito Santo Barbosa e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Marconde Martins Rodrigues

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

014 - 0001385-40.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001385-2
Réu: Hiran Cesar Machado Lima
DESPACHO

Desentranhem-se as fls. 287/290 e junte ao feito pertinente.
Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas indicadas pelo MP no endereço de fl. 292.

RLIS, 08/11/2016.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Marlon Soares Costa

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Ação Penal

001 - 0000310-48.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000310-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs a presente ação penal pública visando à condenação de JANILSON DA SILVA COELHO, qualificado nos autos, nos arts. 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, eis que no dia 13 de junho de 2016, por volta das 22h45min, na Rua Projetada, s/n, próximo ao campo de futebol, no Município de Caroebe-RR, praticou violência física contra a sua esposa (um tapa no rosto), além de tê-la ameaçado de morte.
Recebida a denúncia (fl. 37), o denunciado foi citado (fl. 39-verso), tendo apresentado resposta à acusação, momento em que pugnou pela rejeição da denúncia em relação ao crime de ameaça, por ausência da condição de representação ou então, rejeição por ausência de audiência para fins de retratação (fls. 41-43).
O MPE manifestou-se pela não rejeição da denúncia, pois segundo narra, na denúncia também tem o crime de lesão, que é de ação penal pública incondicionada (fl. 45).
Na decisão de fls. 46-47 foi afastada a possibilidade de rejeição da denúncia, seja pela ausência de representação, seja pela ausência de audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima Poliana Borges de Castro e 1 (uma) testemunha, tendo o MPE desistido da oitiva da testemunha Daiana Caroline Xavier da Silva (fl. 64) e, ainda, interrogado o réu (fl. 65).
O Representante do Ministério Público Estadual, em sede de alegações finais orais, pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia.
A defesa, por sua vez, em alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado em razão da legítima defesa, bem como a rejeição da denúncia em relação ao crime de ameaça pela retirada da representação. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.
Na petição de fl. 66, a DPE requereu a juntada dos documentos de fls. 67-70, para fins de registro de nascimento em face do reconhecimento em audiência (fl. 64).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O Ministtério Público Estadual denunciou JANILSON DA SILVA COELHO pelo crime de lesão corporal, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal e pelo crime de ameaça, previsto no art. 147, caput, do mesmo diploma.
A materialidade dos crimes em tela restou configurada pelo laudo de exame de corpo de delito de fl. 26, bem como pelos depoimentos de fls. 05 e 06.
Vejamos se o mesmo pode ser dito em relação à autoria.
O denunciado, na fase policial (fl. 07), disse que realmente deu um tapa no rosto da vítma Poliana, porém negou a ameaça.
Em Juízo, o denunciado, novamente afirmou que deu um tapa no rosto da vítima, bem como afirmou que não a ameaçou (mídia).
Durante a instrução criminal, foram ouvidas a vítima Poliana e a testemunha Alcimara.
A vítima Poliana, ouvida em Juízo, disse que o réu "triscou" a mão nela.
A testemunha Alcimara, por sua vez, afirmou que quando foi até o local onde estava Poliana, esta lhe relatou que havia tomado um "tapão" do réu.
Diante deste cenário, a confissão do réu encontra ressonância nos depoimentos acima, não deixando dúvida, portanto, de que ele ofendeu a integridade física da vítima.
E mais, estando as palavras da vítima em consonância com os demais elementos de prova, exsurge o inafastável decreto condenatório em relação ao crime de lesão corporal.
Nesse sentido segue o ensinamento jurisprudencial:
"Palavra da ofendida que se harmoniza com os demais elementos

probatórios constitui suporte privilegiado para a condenação do agente. Apelo denegado" (TJPR AP Rel. Lenz César RT 656/317).
"Dúvida não oferece que as declarações do sujeito passivo são marcadas por compreensível parcialidade. Mas daí não se há de inferir que são obrigatoriamente mendazes, seu poder de convencimento decorrente do grau de conformidade com o restante da prova" (TACRIM-SP Rel. Corrêa de Moraes RJD 21/212).
Na mesma linha já decidiu o E. TJ/MS:
"APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL VÍNCULO FAMILIAR RECONHECIDO ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCLASSIFICAÇÃO ALEGADA NÃO-OCORRÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA CONDENAÇÃO NEGADO PROVIMENTO.
O conjunto probatório presente no processo permite constatar autoria e materialidade dos fatos imputados ao réu.
Depoimento das vítimas em harmonia com as demais provas carreadas aos autos. Exame de Corpo de Delito que confirma lesões sofridas pelas vítimas. Afastada a pretensa absolvição por ausência de provas ou atipicidade.
Convívio familiar patente entre autor e vítimas. Demonstrada a violência doméstica. Frustrada a desclassificação pretendida.Verificado concurso dos crimes de lesão corporal de natureza leve e ameaça. Sentença condenatória mantida. (Processo: 2008.024439-0. Julgamento: 09/12/2008 Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal Classe: Apelação Criminal - Detenção e Multa. Relator: Des. Gilberto da Silva Castro. Publicação: 13/01/2009. Nº Diário: 1883).

O mesmo pode ser dito quanto à autoria do crime de ameaça, pois apesar de a vítima ter alterado seu depoimento em Juízo de que não foi ameaçada pelo réu, o depoimento de fl. 05, prestado por ela própria, não deixa dúvida de que foi ameaçada pelo réu. Denota-se que a intenção da vítima é "tirar o réu da cadeia", pois procurou a justiça para "retirar a queixa", bem como narrou que depende dele.
Ademais, a testemunha Alcimara narrou que a vítima lhe disse que o réu dizia que a mataria.
A alegação da DPE (mídia) quanto à representação, tal fato já foi resolvido na decisão de fls. 46-47.
Quanto ao argumento da DPE (mídia) no sentido de absolvição do réu em razão da legítima defesa, tenho que não merece prosperar, eis que não restou patentemente configurada tal situação, até porque, briga de casal por si só não autoriza tal excludente.
Por tudo isso, não resta outro caminho a seguir a não ser aquele da procedência da denúncia, para o fim de condenar o denunciado pelo crime de lesão corporal, bem como pelo crime de ameaça.
Dosimetria penal.
Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, e constatando-se que a culpabilidade do agente é a normal do tipo penal; que o denunciado cometeu crime quando no cumprimento de execução penal, contudo, tal fato será considerado na segunda fase; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do agente; que nada de relevante existe quanto aos motivos do crime; que as circunstâncias do crime são as normais da espécie; e que o comportamento da vítima em nada colaborou com o crime, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção para o crime de lesão corporal e 3 (três) meses de detenção para o crime de ameaça.
Existe a agravante da reincidência, pois o réu estava cumprindo pena quando incorreu em nova infração penal, de modo que agravo a pena em 2 (dois) meses para cada crime, passando-as para uma pena intermediária de 5 (cinco) meses para o crime de lesão corporal e 5 (cinco) meses de detenção para o crime de ameaça.
À míngua de quaisquer circunstâncias atenuante ou causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) meses de detenção para o crime de lesão corporal, bem como torno definitiva a pena de 5 (cinco) meses de detenção para o crime de ameaça.
Do concurso material de crimes
Considerando que se fazem presentes os requisitos autorizadores do concurso material de crimes, previstos no art. 69 do Código Penal, ou seja, com duas ações o réu praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, procedo à soma de ambos, totalizando uma pena de 10 (dez) meses de detenção.
Da detração
Considerando que o regime a ser fixado pelo quantum da pena será o mais brando, de maneira que não influenciará para qualquer modificação, deixo de proceder a detração.
Do regime para cumprimento da pena.
Para o início de cumprimento da pena, estabeleço ao condenado o regime aberto nos termos do art. 33, § 2.º, "c", c/c art. 36, ambos do Código Penal, para o qual fixo as seguintes condições:
1) Recolher-se em sua residência no período noturno a partir das 21:00 horas, podendo sair às 06:00 horas do dia seguinte;

2) Comparecer em Juízo mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
3) Comprovar ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias;
4) Comunicar imediatamente ao Juízo, todos os fatos que impeçam o cumprimento destas condições;
5) Não se afastar da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, bem como não mudar de residência sem prévia autorização deste Juízo;
6) Não freqüentar bares, lanchonetes, salões de jogos, festas ou bailes, clubes, boates, danceterias, zonas boêmias, de meretrício, locais de prostituição, ou assemelhados, inclusive, participar de reuniões ou espetáculos não recomendados.
Da suspensão condicional da pena.
Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, tendo em vista o disposto no art. 77, I, do Código Penal.
Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
Incabível a substituição, pois os crimes foram praticados com violência e grave ameaça, e, além disso, o réu é reincidente (CP, art. 44, I e II).
Dispositivo.
Ante o exposto, Julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar o denunciado JANILSON DA SILVA COELHO, qualificado nos autos, no art. 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, a uma pena de 10 (dez) meses de detenção.
O denunciado poderá recorrer da sentença em liberdade, já que, neste momento, não se fazem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.
Deixo de condenar o denunciado ao pagamento das custas processuais, vez que foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que faz presumir que não tem condições de arcar com as referidas custas sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.
Cumpra-se a decisão proferida à fl. 64, no que tange ao reconhecimento de paternidade manifestado pelo réu em audiência, cujos documentos foram juntados às fls. 67-70.
Comunique-se esta a condenação no processo de execução penal.
Expeça-se alvará de soltura, se por al nãoestiver preso, devendo o condenado comparecer em audiência de justificação a ser designada no processo execução penal pelo crime de tráfico de drogas.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados;

b) Oficie-se o TRE-RR, informado sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15, III, da CF;

c) Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado de Roraima e o Instituto Nacional de Identificação, informando a condenação do denunciado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);

P.R.I.C.
São Luiz-RR, 08 de novembro de 2016

Juiz AIR MARIN JUNIOR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000410-37.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000410-3
Réu: Janilson da Silva Coelho
DESPACHO

Defiro (fl. 167-v). Designe-se Audiência de Justificação (LEP, art. 118, I e §2º).
SLA, 08/11/16.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 025

000287-RR-B: 004, 012, 013

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Petição

001 - 0000507-48.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000507-5
Autor: Escola Estadual Cícero Vieira Neto
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000641-75.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000641-2
Autor: Companhia Independente Ambiental
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

003 - 0000619-17.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000619-8
Réu: Jose Gregorio Moreira Rodriguez
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000640-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000640-4
Autor: Ministério Público
Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

005 - 0000615-77.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000615-6
Réu: Ivo Barili
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000614-92.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000614-9
Indiciado: R.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000629-61.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000629-7
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000631-31.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000631-3
Indiciado: V.P.T.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000638-23.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000638-8
Indiciado: R.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000623-54.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000623-0
Réu: Camilo Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000626-09.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000626-3
Réu: Antonio da Silva Moura
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

012 - 0000639-08.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000639-6
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

013 - 0000649-52.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000649-5
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Paulo César Justo Quartiero
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Inquérito Policial

014 - 0000635-68.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000635-4
Indiciado: E.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000636-53.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000636-2
Indiciado: A.L.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0000627-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000627-1
Réu: Ana Maria da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

017 - 0000630-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000630-5
Indiciado: A.G.O.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000632-16.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000632-1
Indiciado: J.A.P.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000634-83.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000634-7
Indiciado: W.J.J.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000637-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000637-0
Indiciado: J.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000624-39.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000624-8
Réu: Vaner Peres Torres
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000625-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000625-5
Réu: Antonio Alves Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 05/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000628-76.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000628-9
Réu: A.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000633-98.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000633-9
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 06/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara de Execuções

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Execução da Pena

025 - 0000048-46.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000048-0
Réu: Darlei Vieira Santos
Por ordem do MM. Juiz da Comarca de Pacaraima, Dr. Eduardo Messaggi Dias, fica intimado o Advogado Nilter da Silva Pinho, OAB N° 153 Para fazer carga por 05 (cinco) dias dos autos.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Ação Penal

026 - 0000007-16.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000007-8
Réu: Timoteo Felix de Sousa
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000519-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000519-2
Réu: Edyemerson de Souza Batista
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2017 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000027-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000027-6
Indiciado: J.R.P.
Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000299-64.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000299-9
Réu: Edinilton Silvino da Silva
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0000252-90.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000252-8
Réu: Wilson Napoleon Lobato Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0000280-58.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000280-9
Réu: Carlos Jhonyson Paz da Silva
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

032 - 0002330-38.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002330-7
Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0003056-75.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003056-5
Réu: Rommel Leitao Carneiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/02/2017 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000176-03.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000176-1
Réu: Antonio Pereira da Silva
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000253-12.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000253-8
Réu: Wanderson Matos Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0000598-75.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000598-6
Réu: Fábio do Nascimento Soares
Sentença: Homologada renùncia pelo autor
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

037 - 0000300-49.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000300-5
Réu: Marlucio Pereira Mota
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0000237-24.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000237-9
Réu: Zenaldo Custodio Roque
Sentença: Homologada renùncia pelo autor
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Termo Circunstanciado

039 - 0000165-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000165-9
Indiciado: E.S.O.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/11/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Boletim Ocorrê. Circunst.

040 - 0000547-64.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000547-3
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000493-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000493-4
Indiciado: F.C.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

002 - 0000492-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000492-6
Indiciado: J.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000502-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000502-2
Réu: Galdino Souza da Silva Filho
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0000495-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000495-9
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000503-70.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000503-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 08/11/2016

PORTARIA Nº 009/2016 – VEOCRIM/GAB

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o contrato realizado com a empresa SOS Tecnologia e Gestão da Informação LTDA, para a contratação de serviços de tratamento, digitalização, certificação digital das imagens e gestão arquivística das informações contidas nos processos criminais, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO o Termo de Referência n.° 50/2016, que tem como objeto a contratação de tratamento, digitalização, certificação digital de imagens e gestão arquivística, que será prestado nas condições estabelecidas no referido termo;

CONSIDERANDO o Provimento n° 002/2014, da Corregedoria Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Suspender o atendimento ao público por 30 (trinta) dias, a contar de 08/11/2016 a fim de digitalizar todos os processos desta Vara.

Art. 2.º Ficam suspensos os prazos nos termos do dispositivo anterior, salvo dos processos que se encontram em fase de alegações finais.

Art. 3.º Determinar o funcionamento normal do gabinete, inclusive das audiências.

Art. 4.º Manter o recebimento de autos, bem como de documentos.

Art. 5.º Dê-se ciência aos servidores lotados na secretaria.

Art. 6.º Remetam-se cópias desta Portaria à CGJ/TJRR, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima (OAB/RR).

Art. 7.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

6eevyDbYiFTxkUB/OesZNQCfpPM=

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expediente de 08/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº **0030.11.000744-7.**
Ação: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE.**
Autor: V.P.S. representada por ODETE PEREIRA DA SILVA.
Réu: **GERCIVANE RAMOS LIMA.**

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como réu **GERCIVANE RAMOS LIMA,** RG e CPF ignorados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação para audiência, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente **INTIMADO** a comparecer à **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 06/11/2016 as 09h:20 minutos**, na sala de audiência do Fórum Juiz Antonio de Sá Peixoto situado na Av. Nossa Senhora, s/nº – Centro – Mucajaí/RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, aos 08 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2016. Eu, David Adan Santa Brígida Peixoto, Técnico Judiciário, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Erlen Maria S. Reis
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

ThYYNy/YShErkAyfzajMpWsTyII=

REPUBLICAÇÃO DE PORTARIA/GABINETE/Nº 004/2016.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciários das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;
CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de novembro de 2016 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	01/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	02/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	05/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	06/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	12/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	13/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	14/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	15/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	19/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	20/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	26/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
DAVID ADAN SANTA BRIGIDA PEIXOTO	Técnico Judiciário	27/11/2016	08 às 12hs	98115-3622
GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Oficial de Justiça	01 a 30/11/2016	Em regime de sobreaviso	99133-4879

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário nos finais de semana, feriados e dias de sobreaviso;
ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso no período entre o final do expediente e o início do expediente do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;
ART. 4º - O servidor designado para o plantão nos feriados, pontos facultativos e finais de semana ficará de sobreaviso após as 12h até as 8h do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;
ART. 5º - Dê-se ciência ao servidor.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

ThYYNy/YShErkAyfzajMpWsTyIl=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 07/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

O(a) Juiz(a) Substituto respondendo pela da Comarca de Rorainópolis, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº. 0047.15.000204-7 (Ação Penal)
Réu(s): Edinilson dos Santos Carvalho.

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO do(a) réu Edinilson dos Santos Carvalho**, brasileiro, natural de Guajará-Mirim, nascido em 28/03/1981, filho de Ademilson Coelho de Carvalho e de Nazaré dos Santos Carvalho, RG nº 000682329 SSP-RO, CPF nº 689.135.242-87, nos termos dos arts. 396 e paragrafo único, e 396-A do Código de Processo Penal, para que ofereça, através de advogado ou defensor público, resposta escrita à acusação referente aos autos em epígrafe, a qual lhe imputou o cometimento do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 14 da Lei nº 10.826/03, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal', Av. Pedro Daniel da Silva, s/n, - Centro, Rorainópolis/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rorainópolis, Estado de Roraima, em 07/11/2016. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Elisângela Evangelista Beserra (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

pEXyiAQ73jtg5ymfQt3/hSyb5p4=

COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ

Expediente de 08/11/2016

Ao Doutor Air Marin Júnior, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto na Comarca de São Luiz/RR e Presidente do Tribunal do Júri Popular, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em conformidade com a lei em vigor, ficam as pessoas abaixo descritas, designadas como JURADOS para as reuniões que venham a ocorrer durante o ano de 2017:

Seq	Nome	Ocupação
001	Altino Nogueira Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
002	André Moreira Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
003	Antonia Cavalcante Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
004	Antonio Valde da Conceição Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
005	Antonio Carlos Maciel Freitas Marques	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
006	Arismar Lira Barbosa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
007	Aroldo Pereira Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
008	Carla Ribeiro do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
009	Cezar Felipe Nazareno Emanuel	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
010	Daiana Aparecida da Costa Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
011	Daniel Espigoti do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
012	Dalmir Araújo da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
013	Dinael da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
014	Edeilson Mestre Braga	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
015	Edilson Uchoa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
016	Edina do Nascimento Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
017	Edvanio Ribeiro Cavalcante	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
018	Eliezer Uchoa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
019	Eliane Soares de Araújo	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
020	Elizangela de Sousa Barbosa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
021	Elizete dos Santos Machado	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
022	Erinaldo Pontes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
023	Flavio de Oliveira Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
024	Francisco Mendes Leitão	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
025	Genilson Almeida de Araujo Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
026	Geovan Silva de Melo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
027	Geralda Aparecida de Souza Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
028	Gil Neto Queiroz de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
029	Gracilene Reis dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
030	Hélia da Silva Ferreira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
031	Hercules Baros de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
032	Iraneide Magalhães Macedo	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
033	Iranete Alves da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
034	Irenilda Ferreira dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
035	Ivoneide Santos do Nascimento	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
036	Izabel Farias da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
037	Jairo Alves de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
038	Jarlene Rodrigues da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
039	Jessica Silva de Alencar	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
040	Joel da Silva Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

d4QR53WDMHTE9YSBmN3kSK7Cug=

041	Jonas dos Santos Lopes	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
042	Juliane Chagas de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
043	Juscineia Marsal de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
044	Kassis Cley Lima Peres	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
045	Katia Raquel Rodrigues de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
046	Laudiceia da Silva Castoldi	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
047	Leolina Max Sussuarana da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
048	Lucilene Teixeira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
049	Luis Fernando Silva Vilela	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
050	Magda da Silva Gaspar	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
051	Maria de Fátima Santos Amorim	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
052	Mirna Kênia da Conceição da Luz	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
053	Naiza Costa da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
054	Nayara Dias Bezerra	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
055	Nerivânia Ferreira da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
056	Neusangela Lima dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
057	Olga Blenk Pereira	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
058	Olivia de Havilland Leite Barros	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
059	Palmira de Jesus Silva de Souza	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
060	Patricia Vitor de Oliveira	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
061	Paulo Roberto Barbosa Junior	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
062	Roberta Fontenele Veras	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
063	Rogerio Sousa dos Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
064	Romário Moreira Elias	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
065	Ronaldo Souza Santos	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
066	Sara Araújo Pontes	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
067	Silvia Daany da Silva Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
068	Simone Gonçalves Rodrigues	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
069	Telma Vieira Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
070	Thais Stephani Batista da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
071	Valdinei Teixeira da Cruz	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
072	Valdineia Ferreira Sobral	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
073	Vanderlei Cardoso Aparecido S. de Sá	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
074	Vanderlene Lira de Sousa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
075	Vidinéia Cordeiro da Silva	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
076	Vilmar Stroschein	SERVIDOR – Pref. Munic. S. J. da Baliza
077	Wantuil Carlos da Costa	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
078	Washington de Melo Paiva	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
079	Zefira de Jesus Santana	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz
080	Zuleide Lima	SERVIDOR – Pref. Munic. São Luiz

São Luiz/RR, 08 de novembro de 2016.
Air Marin Junior – Juiz de Direito.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

d4QR53WDMHfTE9YSBmNl3kSK7Cug=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08NOV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 899, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADEMAR LOIOLA MOTA**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído no dia 04NOV16, conforme o Requerimento SisproWeb nº 1292081657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 900, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 787/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5822, de 15SET16, que autorizou o afastamento do Promotor de Justiça**,** Dr**. ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para participar do **"I Congresso Internacional do Nordeste – Psicologia Jurídica e Direito Penal"**, no período de 16 a 21NOV16, na cidade de Salvador/BA, conforme o Processo nº 545/2016 - DA/MPRR, de 22AGO16, SisproWeb nº 081906023171638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 901, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D'AVILA**, 02 (dois) dias de folga em razão de plantões ministeriais, a serem usufruídos no período de 03 a 04NOV16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1293381687.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 902, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 903, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído dia 19DEZ16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1293201628.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 904, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de justiça Especializada em Crimes de Tráfico ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organizações Criminosas, Crimes de “Lavagem” de Capitais e habeas corpus, no dia 19DEZ16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 905, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais; e de acordo com art. 6º da Resolução PGJ nº 005, de 25 de setembro de 2012;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRE DE CAMPOS TRINDADE**, 01 (um) dia de folga em razão de plantões ministeriais, a ser usufruído dia 27OUT16, conforme o requerimento SisproWeb nº 1294151618.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 906, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri e pela Promotoria de Justiça junto a 5ª e 6ª Vara Cível de Competência Residual, no dia 27OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 907, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Procuradoria Criminal, no período de 07 a 12NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 908, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fulcro no §2º do art. 91 da Lei Complementar nº 053/2001 e Art 2º, III, da Resolução PGJ nº 001, de 06JUN2016;

CONSIDERANDO o teor do Processo nº 223/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15 de abril de 2016;

R E S O L V E :

Conceder horário especial de jornada de trabalho ao servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, de acordo com o Processo nº 223/2016 SAP/DRH/MPRR, de 15 de abril de 2016, SisproWeb nº 081906015841689, decisão de folha 21, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 909, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 03NOV16, conforme o Processo nº 701/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04NOV16, SisproWeb nº 081906026831604.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 910, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 09 (nove) dias de recesso de fim de ano, a partir de 06OUT16, conforme o Processo nº 029/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010071613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 911, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 09 a 14OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL

RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 002, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, combinado com art. 99, §4º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Roraima,

CONSIDERANDO a necessidade de orientação, de caráter geral, concernente ao registro, tramitação e protocolo, via SISPROWEB, de autos de processos físicos apensados a processos com vista para o Ministério Público,

R E C O M E N D A

aos Promotores de Justiça e Servidores do Ministério Público que:

a) Todos os processos judiciais, incluídos os inquéritos policiais e demais feitos externos nos quais o Ministério Público deva se manifestar, que venham com vista ao Ministério Público devem ser registrados, cadastrados e tramitados no Sistema eletrônico em uso, observada a quantidade de volumes que integram os feitos, para fins de controle.

b) O processo apensado a processo principal, que não esteja com vista em aberto ao Ministério Público, não deverá ser cadastrado e inserido no Sistema eletrônico em uso.

c) No caso de haver necessidade de manifestação em processo apenso que não esteja com vista, a critério do Membro do Ministério Público, deverá ser comunicado ao Setor de Protocolo para realizar o referido registro no Sistema eletrônico em uso.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
Corregedora-Geral

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1182 - DG, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz-RR e Rorainópolis-RR, no período de 27OUT16 a 28OUT16, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial. Processo nº 698/16 – DA, de 26OUT16. SisproWeb 081906026611663

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1208 - DG, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 652/16 – DA, firmado com as empresas **THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – ME, ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E COBEL COSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 83,84 e 85/2016.
II - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA,** Chefe de Divisão, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 83/2016 – PROCESSO Nº 652/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 83/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/16.
OBJETO: Aquisição de material de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **THALITA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA – ME.**, CNPJ n.º 02.040.679/0001-78.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 4.280,00** (quatro mil, duzentos e oitenta reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de outubro de 2016.
Boa Vista, 07 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

Ministério Público
ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

EXTRATO DO CONTRATO Nº 84/2016 – PROCESSO Nº 652/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 84/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/16.
OBJETO: Aquisição de material de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ n.º 34.798.934/0001-32.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 14.160,00** (quatorze mil, cento e sessenta reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de outubro de 2016.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 85/2016 – PROCESSO Nº 652/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 85/2016, proveniente do Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 115/16.
OBJETO: Aquisição de material de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: **COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA - EPP**, CNPJ n.º 06.696.569/0001-10.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 13.144,40** (treze mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 13 de outubro de 2016.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 620/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 9912337902, Dispensa de Licitação, proveniente do Processo Administrativo nº 652/13.
OBJETO: Prestação de ECT, de serviços e venda de produtos, por mais 12 (doze) meses, de 02 de novembro de 2016 até 01 de novembro de 2017.
CONTRATADA: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, CNPJ n.º 34.028.316/0001-03.
VALOR: O valor do presente contrato perfaz a importância de **R$ 32.356,80** (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03.091.004.2182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de outubro de 2016.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO – SISPROWEB 081906026981673

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, vem tornar público o extrato do Termo de Convênio Educacional firmado entre Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR e a INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, celebrado sem ônus ao MPE/RR.

PARTES: Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR (CONVENENTE) e a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Norte Brasileira (Escola Adventista de Boa Vista (CONVENIADO).

OBJETO DO CONVÊNIO: Oferecimento de desconto, por parte do CONVENIADO, nos valores das mensalidades da Educação Infantil e Ensino Fundamental, aos dependentes legais dos Membros e Servidores do Órgão CONVENENTE, por ocasião do convênio educacional.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 25 de outubro de 2016.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº43/2016	
PROCESSO:	377/2016 – D.A Pregão Eletrônico nº 16/2016 - SRP
OBJETO:	Formação de Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições dede equipamentos de climatização de ar (condicionadores de ar), tipo Split, modelos piso teto e *Hi Wall* (parede), para atender os diversos setores do Prédio Sede e Espaço da Cidadania, do Ministério Público do Estado de Roraima, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, nas quantidades e especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
CONTRATADO:	ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 01.426.994/0001-75)
VALOR TOTAL REGISTRADO:	R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), referente ao lote único (itens 01 a 04)
DATA DA ASSINATURA:	29 de julho de 2016
VALIDADE DA ATA:	12 (doze) meses
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Ministério Público

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 22/2016 - SRP,** Processo Administrativo nº 563/2016 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 3)**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de suprimentos de informática para impressoras da marca *Lexmark,* com fornecimento de forma parcelada, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1 (itens 1 a 3)	MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP (CNPJ 23.791.227/0001-06)	R$ 10.095,00	Adjudicado e Homologado
TOTAL DA LICITAÇÃO – R$ 10.095,00			

Boa Vista, 8 de novembro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

ykVZOJiSAG8Xe9E74gntBDvCvo8=

Defensoria Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/11/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 791, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao Município de São Luiz-RR, nos dias 08 a 09 de novembro do corrente ano, com o objetivo de atuar nas atividades da referida Unidade Defensorial, tendo em vista férias do titular, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

EDITAL Nº 003/16
(RELAÇÕES PROVISÓRIAS DOS CANDIDATOS QUE TIVERAM AS SUAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS)
XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DO CURSO DE DIREITO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 5.6, do Edital nº 001/2016 (DOE nº 2862, de 11.10.2016), divulgaa todos os interessados, conforme decisão exarada nos Autos nº 171/2016/SDPG, as relações provisórias dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas para o XII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular do Curso de Direito no Âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme segue:

INSCRIÇÕES DEFERIDAS:

Inscrição	Nome
2	CAMILLA LIMA FERREIRA DOS SANTOS
9	MARIANA ARAUJO LOPES
10	ALEXSSANDRA JALES NOGUEIRA DE OLIVEIRA
11	LÍVIA GUILHERME FIGUEIREDO
12	MARIA LUIZA ROKS SILVA
13	CAMILLA AYANNA VIDAL BOTELHO
14	RAYLTON GALES MACÊDO
15	JULIA MORENO SICHINEL
16	LUCIANA SOUSA PEREIRA
18	WISNEY COSTA DE OLIVEIRA
20	THAISY NITIS MOTA NATTRODT
21	SUANNY PRICILA TEIXEIRA DOS SANTOS
22	DANIELLE KAREN PADILHA MELO
30	GABRIELLE GIMENES DE LIMA

aZFSL1hO0333HO+f7h2KHQ12AL4=

25	FABIO DA COSTA MACIEL
34	THALITA LÍVIA ISRAEL FERREIRA
35	WEND MAYURE DE SOUSA LAU
45	ISAQUE SOUSA MOREIRA
47	AMANDA LINHARES VIEIRA
48	KEILA SALES DA SILVA
50	BRUNO BOSON SCHETINE
54	IRIS DE FARIAS LIMA
56	DAIANY THAYS GOMES DO NASCIMENTO DUARTE
57	LIDIANA CRISTINA BESUSKA
58	TAYNARA SOARES DE OLIVEIRA
60	DANIELA CAVALCANTE BEZERRA
62	YAGO FERNANDO MORA MATOS
63	DÉBORA DE SOUZA MEIRELES
66	ANGÉLICA DE OLIVEIRA MARTINS
68	FILIPE SANTANA TERMINELIS
70	RAFAEL CUNHA FREITAS
71	VON ROMMEL DA SILVA LIMA
72	KARINA DA COSTA SILVA
74	MARCELO DE SOUZA VILA NOVA
76	VANNYSON DE ANDRADE MELLO
78	MYKAEL WENDRYWS SOUZA DA SILVA
79	LETÍCIA MARTINA LIMA CARDOSO
80	TENILES SILVA DE CARVALHO
83	MARCELLY LORENNA SALDANHA PEIXOTO DA SILVA
84	NATÁLIA KAROLAYNE DE SOUSA CUTRIM
88	MERINALDA RAMOS DA SILVA
89	ISAIAS BRAZ DA SILVA
93	TADZON DE JESUS SERÃO AMORIM
96	ELSON GOMES BEZERRA
97	JOÃO VITOR MESQUITA DE SOUZA
98	DRIELLY LURYAN MOREIRA DE AMORIM
99	THAYNA GARCIA
100	NIEFHESON DOUGLAS DO VALE LIMA
101	FRANCISCO PINTO DOS SANTOS
102	LUIZ ALMIR PALHARES DE SOUSA
105	MATEUS MELO AUGUSTO DA SILVA
106	RODRIGO CÉSAR LEOCÁDIO MELVILLE
107	MARLON BRITO MELO
108	THAIS SANTIAGO OLIVEIRA
109	DARLIANE DA SILVA PEREIRA
110	AMANDA KETELEN ALVES VITOR
111	ESRON MESSIAS VIEIRA MARTINS
112	LINCOLN DIAS VERAS LIMA
113	THAYANNE SILVA SOBRAL
114	JEFFERSON KAYNA SILVA DE ALMEIDA
115	ANA KAROLINA MAIA TEODOSIO
116	WEMERSON SOUSA CONCEIÇÃO

Defensoria Pública

aZFSL1hO0333HO+f7h2KHQ12AL4=

117	RENAN DE ALMEIDA GONÇALVES
120	NIKELLE CRISTINE MARTINS DE QUEIROZ
121	EVANY BANDEIRA NASCIMENTO
122	HEMILLE MICHELE SANTOS SANTANA
124	ISADORA DIAS DE QUEIROZ
125	LUANA REBECA GOMES MOURA
126	PATRICK DE ALBUQUERQUE CASTRO
127	FLÁVIA NOGUEIRA CHAGAS
128	ISABELA COSTA COTRIM
129	JOIA TELMA RIBEIRO MACÊDO
131	LETICIA DA SILVA STRIEDER
133	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
134	ESTER TAZE SOUSA MOREIRA
135	IRANICE PEREIRA DE AQUINO
136	RAONI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
138	ELAINE DRESCH
139	GUILHERME COSTA CAVALCANTE
140	TATY DAYANE CARVALHO DE SOUSA
142	ANA RAFAELA MOREIRA GONDIM
145	LARISSA MATEUS AZEVEDO
146	PRISCILA SOUZA SAMPAIO
147	BRENDA OHANA FERREIRA
148	JOÃO FELIPE PEREIRA DE MORAIS
149	FERNANDO KELSON REIS FERREIRA
151	BRENNO DE SOUSA BEZERRA
152	ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
158	GREGÓRIO COSTA NUNES
161	ESTÊNIO CARNEIRO DA SILVA
162	ARIANA CAVALCANTE DE ABREU
165	MARCIA DANIELA BENJAMIM EDUARDO
169	DENISE MANOELA RODRIGUES GUTILIERS DA CAS
170	VICTOR ROBERTO COELHO GLIENKE
174	PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA CABRAL
175	IZABELLE AIRES PERSAUD
176	AGINALDO SAMUEL SILVA LENDENGUE
177	PAULO RIBEIRO SILVA
178	GLEDSON DO NASCIMENTO BEZERRA
179	EMANUEL ALVES CARNEIRO
180	GEOVANNI DA SILVA NASCIMENTO
182	INARA NIKELEN VIDAL DE LIMA
183	MICHAEL KEVIN ALOSSE
184	RIANNE VITORIA SOARES SANTANA
185	LUANA PATRICIA MENDONÇA DE MATOS
186	JANAINA FERREIRA RODRIGUES
187	OTACILIA CAROLINA GOMES BRITO
188	ELIENE FERNANDES MOTA
189	CARLOS HENRIQUE LOPES DA SILVA
190	EDINALVA DE ARAUJO BARROS

Defensoria Pública

aZFSL1hO0333HO+f7h2KHQ12AL4=

191	MARCIO LEANDRO MARTINELLI
192	PEDRO ORADILSON DA SILVA
193	LIDIA CAVALCANTE COSTA
194	FELIPE CUNHA DE CARVALHA
195	LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS GUILHERME
198	JULIANA CAVALCANTI CINTRA VIDAL
199	DANIELA HERRERA DA SILVA
200	BARBARA SOUSA FERNANDEZ
201	LAENA MARINA DOS SANTOS
202	TATYANE LIMA SARAIVA
203	JÚLIA NELLY COLAÇO
204	CLEYSON RIBEIRO CASTRO
205	GUSTAVO FROTA ROCHA
207	PÂMELA AIRES FARIAS
211	FABIO ROLIM CASTELO BRANCO DE FREITAS
214	MARCIELY ANDREZA MELO DA SILVA
217	JHONE FRANKLES SANTOS DE SOUSA MONTOYA
234	JULIANA DOS SANTOS BEZERRA
235	SULAMI DA LUZ NASCIMENTO
244	ROBERTO PARENTE CUNHA
247	ANNY KARINY FERREIRA SANTANA
250	BRENDA TRIBUZY DE MELLO E SILVA
255	PAMELA THAYS DA SILVA FERREIRA
256	STEFANY PEROLAINY RIBEIRO DOS SANTOS
259	NICOLE SCHAU SOARES DE MENEZES
260	LUIZA REIS CARVALHO
264	JHOSEFI LIMA DA SILVA
266	PRISCYLA YASMIM RAMOS MORAES
270	JOSIVÂNIA FERREIRA ALVES
271	GABRIEL AUGUSTO VIDIGAL DE ANDRADE
277	KATIA BENEDITO DOS SANTOS SAMPAIO
278	FELIPE PINHEIRO DE MATOS
279	JOELDER LIMA BEZERRA
281	YARA MICAELLA DA SILVA ARAÚJO
285	IURI PINHEIRO TAVARES
289	FELIPE ROSSI DA SILVA
290	THAIS BARBOSA DE SOUSA
293	BRAYAN GUEDES MAQUINE ANDION
296	ELIENAI VITOR NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA

INSCRIÇÕES INDEFERIDAS:

Nº de inscrição	Motivo
001, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 017, 019, 023, 024, 026, 027, 028, 029, 031, 032, 033, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 046, 049, 051, 052, 053, 055, 056, 059, 061, 064, 065, 067, 069, 073, 075, 077, 081, 082, 085, 086, 087, 090, 091, 092, 094, 095, 103, 104, 118, 119, 123, 130, 132, 137, 141, 143, 144, 150, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 163, 164, 166, 167, 168, 171,172, 173, 181, 196, 197, 206,	Não atendimento ao item 5.2 e 5.4 do Edital nº 001/16 (abertura).

Defensoria Pública

aZFSL1hO0333HO+f7h2KHQ12AL4=

208, 209, 210, 212, 213, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227,228, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 257, 258, 261, 262, 263, 265, 267, 268, 269, 272, 273, 274, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 286, 287, 288, 291, 292, 294, 295, 297, 298, 299, 300.	

Nos termos do item 7.1 do Edital nº 001/16 (abertura), o candidato que desejar interpor recurso contra os resultados deste Edital terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação deste. Em conformidade com o item 7.2 do mesmo Edital, eventuais recursos deverão ser dirigidos à Coordenação Geral do Estágio Forense da Defensoria Pública do Estado de Roraima, a fim de se verificar as condições de admissibilidade do inconformismo do candidato, das 8 às 12 horas. O protocolo será no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF, localizado no 1º Andar do Prédio Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, sito na Av. Sebastião Diniz, n.º 1165, Centro, Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em Exercício

Defensoria Pública

aZFSL1hO0333HO+f7h2KHQ12AL4=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/11/2016

E D I T A L 0266

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiários (a): **BENVINDA THOMÉ AVELINO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
b3WyK4Tw/9t948FwEsnBp+EQj8Y=
SICOJURR - 00054374

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 08/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 505877 - Título: DM/804/14 - Valor: 910,00
Devedor: MARIA E. DE OLIVEIRA LIMA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505881 - Título: DM/807/14 - Valor: 972,00
Devedor: VALDELY BATISTA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505890 - Título: DM/827/14 - Valor: 740,00
Devedor: ROSILENE VIEIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505894 - Título: DM/836/15 - Valor: 1.150,00
Devedor: MARIA ETELVINA MORAES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505895 - Título: DM/775/14 - Valor: 1.584,00
Devedor: SANDY CAROLINE DA SILVA PERES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505896 - Título: DM/776/14 - Valor: 1.090,00
Devedor: SANDY CAROLINE DA SILVA PERES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505897 - Título: DM/662/14 - Valor: 2.382,00
Devedor: THARDIELY MARTINS VASCONCELOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505898 - Título: DM/838/15 - Valor: 1.941,00
Devedor: MARIA ISTEFANY F. DE MATOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505901 - Título: DM/784/14 - Valor: 2.100,00
Devedor: RAIMUNDO NONATO NUNES CAMARA JUNIOR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505902 - Título: DM/783/14 - Valor: 576,00
Devedor: RAIMUNDO NONATO NUNES CAMARA JUNIOR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505903 - Título: DM/840/15 - Valor: 4.341,00
Devedor: RALEIDE GREISA NOGUEIRA BARATA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505906 - Título: DM/842/15 - Valor: 500,00
Devedor: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505909 - Título: DM/848/14 - Valor: 1.344,00
Devedor: SUZY MARIA SILVA PINHEIRO

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505910 - Título: DM/849/14 - Valor: 783,00
Devedor: SUZY MARIA SILVA PINHEIRO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505911 - Título: DM/850/14 - Valor: 1.200,00
Devedor: RAIRA DA SILVA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505916 - Título: DM/689/13 - Valor: 1.109,00
Devedor: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505917 - Título: DM/690/13 - Valor: 1.133,00
Devedor: MARIA DE FÁTIMA ANDRADE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505918 - Título: DM/688/13 - Valor: 799,00
Devedor: NATANAEL ANDRADE PINTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505919 - Título: DM/472/13 - Valor: 2.550,00
Devedor: NATANAEL ANDRADE PINTO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505945 - Título: DM/20541/12 - Valor: 1.799,10
Devedor: MARIA SOLANGE DE SOUSA FARIAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505946 - Título: DM/20542/13 - Valor: 2.137,00
Devedor: ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505947 - Título: DM/20543/13 - Valor: 3.801,00
Devedor: ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505948 - Título: DM/20563/13 - Valor: 2.462,00
Devedor: NILBER DA SILVA PINHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505949 - Título: DM/20523/12 - Valor: 799,00
Devedor: JANICE PINTO DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505950 - Título: DM/20522/12 - Valor: 623,00
Devedor: IMER SOARES CAUPER
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505951 - Título: DM/20520/12 - Valor: 876,00
Devedor: ROSANGELA SILVA ARAUJO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505952 - Título: DM/20519/12 - Valor: 1.565,00
Devedor: ROSANGELA SILVA ARAUJO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505953 - Título: DM/20521/12 - Valor: 817,00

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Devedor: ROSANGELA SILVA ARAUJO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505954 - Título: DM/20515/12 - Valor: 1.248,00
Devedor: DANIEL DA CUNHA SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505955 - Título: DM/20514/12 - Valor: 894,00
Devedor: ANTONIO CHARLES F. MACEDO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505956 - Título: DM/20513/13 - Valor: 2.474,00
Devedor: CLAUDIO EVANDRO DA SILVA RODRIGUES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505957 - Título: DM/20512/13 - Valor: 582,50
Devedor: SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505958 - Título: DM/20511/13 - Valor: 4.224,50
Devedor: SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505959 - Título: DM/20510/13 - Valor: 1.443,00
Devedor: SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505960 - Título: DM/20508/14 - Valor: 856,10
Devedor: MARIA GILVANIA TAVARES DE MENEZES DALPAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505961 - Título: DM/20507/12 - Valor: 4.547,00
Devedor: MARIA GILVANIA TAVARES DE MENEZES DALPAS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505962 - Título: DM/20505/12 - Valor: 1.201,00
Devedor: MARLITA GOMES DA CUNHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505963 - Título: DM/20506/12 - Valor: 1.105,00
Devedor: MARLITA GOMES DA CUNHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505964 - Título: DM/20497/12 - Valor: 1.432,00
Devedor: ALEXSANDER RODRIGUES WANDERLEY
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505965 - Título: DM/20499/12 - Valor: 4.481,00
Devedor: SEAN ATKINSON BRASHE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505966 - Título: DM/20498/12 - Valor: 1.826,00
Devedor: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505967 - Título: DM/20568/11 - Valor: 899,00
Devedor: MARILENE REGES DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Prot: 505968 - Título: DM/20565/15 - Valor: 14.629,00
Devedor: ILSON VASCONCELOS CARVALHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505969 - Título: DM/20014/15 - Valor: 100.000,00
Devedor: FRANCISCO SOUZA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505970 - Título: DM/20572/14 - Valor: 7.744,00
Devedor: HAMILTON JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505971 - Título: DM/20573/14 - Valor: 34.160,00
Devedor: HAMILTON JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505972 - Título: DM/20576/12 - Valor: 1.649,00
Devedor: RAMON GIOVANNY OSPINA DE MOURA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505973 - Título: DM/20577/12 - Valor: 2.129,00
Devedor: RAMON GIOVANNY OSPINA DE MOURA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505974 - Título: DM/20578/12 - Valor: 1.280,00
Devedor: CLEIDES PEREIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505975 - Título: DM/20580/12 - Valor: 863,00
Devedor: PATRICIA MACEDO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505976 - Título: DM/20581/12 - Valor: 1.309,00
Devedor: PATRICIA MACEDO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505977 - Título: DM/20582/12 - Valor: 1.179,00
Devedor: PATRICIA MACEDO SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505978 - Título: DM/20587/12 - Valor: 5.409,00
Devedor: DINAMAR PEREIRA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505979 - Título: DM/20593/12 - Valor: 1.894,00
Devedor: RAFAELLE COSTA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505980 - Título: DM/20592/12 - Valor: 3.594,00
Devedor: RAFAELLE COSTA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505981 - Título: DM/20598/12 - Valor: 2.437,00
Devedor: ILDA CARDOSO DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505982 - Título: DM/20599/12 - Valor: 912,00
Devedor: ILDA CARDOSO DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Prot: 505983 - Título: DM/20600/13 - Valor: 7.000,00
Devedor: LILIANE BARBOSA DOS SANTOS GADELHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505984 - Título: DM/20601/15 - Valor: 10.000,00
Devedor: TALYTA DAYRA R. SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505985 - Título: DM/20608/13 - Valor: 2.005,00
Devedor: HERIKA MARIA FREITAS DA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505986 - Título: DM/20606/13 - Valor: 2.867,00
Devedor: HERIKA MARIA FREITAS DA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505987 - Título: DM/20607/13 - Valor: 11.977,50
Devedor: HERIKA MARIA FREITAS DA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505988 - Título: DM/20611/12 - Valor: 875,00
Devedor: MARISSON JANDER FARIAS DA LUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505989 - Título: DM/20612/13 - Valor: 3.220,00
Devedor: LUIZ THOMAZ GRANDE FILHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505990 - Título: DM/20613/13 - Valor: 842,00
Devedor: LUIZ THOMAZ GRANDE FILHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505993 - Título: DM/20617/13 - Valor: 1.784,00
Devedor: ROSALEIDE MAIA MORAIS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505994 - Título: DM/20618/14 - Valor: 4.432,00
Devedor: MURIEL REGINA CAIGARO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 506045 - Título: SJ/0800108-96.2013.8.23.0010 - Valor: 15.324,12
Devedor: KITA JA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA ME
Credor: CARLOS AUGUSTO CARDOSO

Prot: 506047 - Título: DM/64810/NF101 - Valor: 208,32
Devedor: H. DOS PRAZERES SILVA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 506048 - Título: DM/64811/NF101 - Valor: 208,31
Devedor: H. DOS PRAZERES SILVA
Credor: PROPEC - PRODUTOS PARA AGROPECUARIA - LTDA

Prot: 506093 - Título: CDA/20.774 - Valor: 7.211,32
Devedor: ANTONIO ANDRE BORGES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506094 - Título: CDA/20.819 - Valor: 15.050,83
Devedor: CARLOS ALBERTO BRAGA DOS SANTOS

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506095 - Título: CDA/20.832 - Valor: 10.080,15
Devedor: ALEXSANDRO DOS SANTOS TORRES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506096 - Título: CDA/19.825 - Valor: 1.645,00
Devedor: PEROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506097 - Título: CDA/20.442 - Valor: 2.240,55
Devedor: WILCIANA SOUZA MENEZES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506100 - Título: CDA/19.731 - Valor: 2.926,33
Devedor: OGLEALDO ABREU COSTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506101 - Título: CDA/19.373 - Valor: 4.638,42
Devedor: MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506102 - Título: CDA/20.820 - Valor: 107,54
Devedor: CARLOS ALBERTO BRAGA DOS SANTOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506103 - Título: CDA/21.040 - Valor: 4.500,44
Devedor: RONALDO DA COSTA IBIAPINA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506109 - Título: CDA/20.094 - Valor: 14.304,38
Devedor: REGINA DA SILVA BENTO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506129 - Título: DMI/1161476 - Valor: 1.635,56
Devedor: ELSON MIGUEL DA SILVA
Credor: VALDEMAR VIANEZ PEREIRA & CIA

Prot: 506136 - Título: DSI/008 - Valor: 350,00
Devedor: ANDERCLEI DA SILVA ALMEIDA
Credor: JHONE V DA SILVA 01093140267

Prot: 506160 - Título: DM/00015 - Valor: 990,00
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA
Credor: LAERTE MIRANDA ALMEIDA - ME

Prot: 506170 - Título: CDA/15.308 - Valor: 37.085,29
Devedor: J A DO CARMO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506170 - Título: CDA/15.308 - Valor: 37.085,29
Devedor: JESUS ALVES DO CARMO JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506173 - Título: CDA/18.641 - Valor: 4.596,97
Devedor: K. MARQUES ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506173 - Título: CDA/18.641 - Valor: 4.596,97

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Devedor: KALIZE MARQUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506174 - Título: CDA/18.441 - Valor: 5.177,18
Devedor: K. MARQUES ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506174 - Título: CDA/18.441 - Valor: 5.177,18
Devedor: KALIZE MARQUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506175 - Título: CDA/18.642 - Valor: 18.018,76
Devedor: K. MARQUES ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506175 - Título: CDA/18.642 - Valor: 18.018,76
Devedor: KALIZE MARQUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506176 - Título: CDA/20.488 - Valor: 22.109,34
Devedor: K. MARQUES ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506176 - Título: CDA/20.488 - Valor: 22.109,34
Devedor: KALIZE MARQUES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506177 - Título: DV/0704158-60.2013.8.23.0010 - Valor: 7.331,09
Devedor: ARTHUR SOARES RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA

Prot: 506248 - Título: DMI/0000084949 - Valor: 17.007,08
Devedor: CASA DA ROCA PROD AGROPECUARIOS LTDA -ME
Credor: LANAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUT

Prot: 506250 - Título: DMI/FAT-08 - Valor: 9.451,47
Devedor: LOCMIX LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Credor: CONSENG CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

Prot: 506255 - Título: DMI/0008952 03 - Valor: 1.500,00
Devedor: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
Credor: MINUSA TRATORPECAS LTDA

Prot: 506280 - Título: DM/6038/04 - Valor: 4.011,00
Devedor: LUIS GERALDO SOARES LIMA
Credor: CABELPLUS IND. DE CONDUTORES E

Prot: 506281 - Título: DM/Q56L095/013 - Valor: 725,00
Devedor: MARCELO JUNIOR RODRIGUES DE SA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 506308 - Título: DMI/000005230 - Valor: 760,01
Devedor: JCO COMERCIO DE GEN.ALIM.& DES
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 506310 - Título: DMI/000005229 - Valor: 1.812,47
Devedor: JCO COMERCIO DE GEN.ALIM.& DES
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Tabelionato 1º Ofício
lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Prot: 506311 - Título: DMI/15053-6 - Valor: 12.999,98
Devedor: MARIANA DO VALLE JUCA
Credor: LIGHT DESIGN BRAS ILUM LTDA

Prot: 506312 - Título: DSI/111101 - Valor: 100,00
Devedor: DANIEL HELI AIRES DE OLIVEIRA
Credor: DR AUTO DRY EST E CONS AUTOMOT

Prot: 506319 - Título: NP/02 - Valor: 150,00
Devedor: JULIO CESAR OLIVEIRA LEITE
Credor: JACÓ FREITAS DO CARMO

Prot: 506320 - Título: NP/03 - Valor: 150,00
Devedor: JULIO CESAR OLIVEIRA LEITE
Credor: JACÓ FREITAS DO CARMO

Prot: 506321 - Título: NP/04 - Valor: 150,00
Devedor: JULIO CESAR OLIVEIRA LEITE
Credor: JACÓ FREITAS DO CARMO

Prot: 506322 - Título: NP/01 - Valor: 83,00
Devedor: TAMARA SANTOS FERREIRA
Credor: JACÓ FREITAS DO CARMO

Prot: 506323 - Título: CDA/18.288 - Valor: 179.136,03
Devedor: HG DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506323 - Título: CDA/18.288 - Valor: 179.136,03
Devedor: HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506324 - Título: CDA/17.230 - Valor: 1.658,70
Devedor: HG DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506324 - Título: CDA/17.230 - Valor: 1.658,70
Devedor: HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506325 - Título: CDA/17.231 - Valor: 21.752,15
Devedor: HG DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506325 - Título: CDA/17.231 - Valor: 21.752,15
Devedor: HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506326 - Título: CDA/17.232 - Valor: 22.040,00
Devedor: HG DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506326 - Título: CDA/17.232 - Valor: 22.040,00
Devedor: HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506327 - Título: CDA/17.233 - Valor: 32.379,63
Devedor: HG DA SILVA JUNIOR - ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Prot: 506327 - Título: CDA/17.233 - Valor: 32.379,63
Devedor: HUMBERTO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506328 - Título: CDA/16.252 - Valor: 25.916,48
Devedor: JERRY LIMA SAMPAIO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506328 - Título: CDA/16.252 - Valor: 25.916,48
Devedor: JERRY LIMA SAMPAIO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506329 - Título: CDA/21.348 - Valor: 167.274,75
Devedor: FRIBOM DISTRIBUIDORA - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506329 - Título: CDA/21.348 - Valor: 167.274,75
Devedor: HELIO CAVALCANTE BARBALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506329 - Título: CDA/21.348 - Valor: 167.274,75
Devedor: HELSO LIMA DE SOUSA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506330 - Título: CDA/21.350 - Valor: 68.995,93
Devedor: QUEIROZ E LUNIERE LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506330 - Título: CDA/21.350 - Valor: 68.995,93
Devedor: SILVIO DAMASCENO QUEIROZ DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506330 - Título: CDA/21.350 - Valor: 68.995,93
Devedor: WHALLISON DA COSTA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506331 - Título: CDA/21.351 - Valor: 109.045,13
Devedor: D. DA R. VIANA - EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506332 - Título: CDA/21.368 - Valor: 1.245.859,31
Devedor: TW DISTRIBUIDORA LTDA EPP
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506332 - Título: CDA/21.368 - Valor: 1.245.859,31
Devedor: TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506334 - Título: CDA/21.403 - Valor: 2.193,52
Devedor: MARCIEL FACUNDES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506334 - Título: CDA/21.403 - Valor: 2.193,52
Devedor: MACIEL FACUNDES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506335 - Título: CDA/21.419 - Valor: 12.347,89
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506335 - Título: CDA/21.419 - Valor: 12.347,89
Devedor: RAUCICLEIA RODRIGUES DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506338 - Título: DMI/48544 - Valor: 878,20
Devedor: ALLAN ALMEIDA DUARTE
Credor: ISO INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Prot: 506352 - Título: DMI/00738764700 - Valor: 665,06
Devedor: VALDEZ DA CONCEICAO PAZ - ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 506357 - Título: DMI/N16498/03 - Valor: 539,97
Devedor: MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EP
Credor: ZE - POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATER

Prot: 506358 - Título: DMI/N16498/03D - Valor: 1.610,49
Devedor: MEGAMOTOS PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EP
Credor: ZE - POWER INDUSTRIA E COMERCIO DE BATER

Prot: 506372 - Título: DMI/037201-1 - Valor: 626,33
Devedor: D B FERRO NETO EPP
Credor: EXPOR MANEQ DISPL ACESS LTDA

Prot: 506374 - Título: DSI/FT-20701 - Valor: 1.258,72
Devedor: BITELO VIAGENS & TURISMO - RR
Credor: F.L.B. VIAGENS E TURISMO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 08 de novembro de 2016. (120 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO e REJANE AGUIAR MAGALHÃES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/09/1991, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Via das Flores, nº 2039, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de AVANISIO DO NASCIMENTO e EDNA COÊLHO DE SOUSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/06/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua São Francisco, nº 474, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JURACY MAGALHÃES SOBRAL FILHO e ISABEL AGUIAR MAGALHÃES.

02)MANOEL RIBEIRO TAVARES e MARIA OLIVEIRA DE PINHO

ELE: nascido em Viseu-PA, em 05/04/1957, de profissão Mestre de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº. 64, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de JOSE FILINTO TAVARES e MARIA GONÇALVES RIBEIRO. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 25/09/1963, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Maria das Graças Paulino Cavalcante, nº. 64, Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de VICENTE MENDES DE PINHO e MARIA OLIVEIRA DE PINHO.

03)RONIERY DA SILVA SANTOS e MÁRIA SENA DE SOUSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/12/1976, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Egito, nº. 576, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS e RAIMUNDA DA SILVA SANTOS. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 14/11/1978, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Egito, nº. 576, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de MANOEL MORENO DE SOUSA e ELIZABETH SENA DE SOUSA.

04)FÁBIO RAMOS DA SILVA e KARINA DO CARMO MATOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/03/1991, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jandira Lago, nº. 1196, Bairro Caimbé, Boa Vista-RR, filho de OLIVALDO RAMOS DA SILVA e ILDA ALVES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/11/1995, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Tertuliano Cardoso Ramos, nº. 1512, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de REDIRUSAL MATOS GODINHO e MARIA DO CARMO.

05)FRANCISCO SILVA DE SOUSA e REELITY LUANA DOS SANTOS

ELE: nascido em Santarém-PA, em 28/05/1989, de profissão Técnico Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Maria Santa da Silva, nº 696, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO NERI DE SOUSA e VANILDA SANCHES DA SILVA. ELA: nascida em Ariquemes-RO, em 20/12/1985, de profissão Biologa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Santa da Silva, nº 696, Bairro Dr. Silvio Leite, Boa Vista RR, filha de AIRTON DOS SANTOS e LAUDINETE FERREIRA DOS SANTOS.

06)LEONARDO SIQUEIRA ARAÚJO e NONANGHARA JOAQUINA DOS SANTOS BEZERRA

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 27/03/1985, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº. 166, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de LEONARDO DA SILVA ARAÚJO e IRENE SIQUEIRA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/01/1990, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Felipe Xaud, nº. 2135, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO BEZERRA e MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS.

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

07)MÁRCIO ROBERTO LEANDRO DE SOUZA e KELEM PEREIRA LEITE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 11/08/1973, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Bergamo, nº 494, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ELIZABETH LEANDRO DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/01/1977, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Bergamo, nº 494, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de MARIMAR DO CARMO LEITE e IRDEC PEREIRA LEITE.

08)DANIEL SOUSA FERREIRA e DANIELE ANDREIA NASCIMENTO DA SILVA

ELE: nascido em Presidente Dutra-MA, em 12/07/1992, de profissão Pizzaiolo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Francisco Expedito da Silva, nº 1510, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de JOSE LOPES FERREIRA e MARIA ELVANI SOUSA FERREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/06/1984, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Francisco Expedito da Silva, nº 1510, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de DANIEL NASCIMENTO DA SILVA e CLEOMAR PEREIRA DA SILVA.

09)ALMERES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR e SORAYA FADEL NAGM

ELE: nascido em Recife-PE, em 01/06/1981, de profissão Arquiteto da Paisagem, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Mario Home De Melo, nº 1283, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALMERES FERREIRA DA SILVA e ALZENIR DIAS DA SILVA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 24/06/1989, de profissão Arquiteta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Araguia, nº 195, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de FADEL NAGM e NADIA YOUSSEF AMAD NAGM.

10)JANDSON ARAÚJO FERREIRA e RAYSSA EDIELY FERNANDES DA SILVA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 29/11/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua S-30, nº. 1241, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSE FERREIRA e VERA LUCIA DOS SANTOS ARAÚJO. ELA: nascida em Itaituba-PA, em 29/12/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua S-30, nº. 2713, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de REJANE FERNANDES DA SILVA.

11)AFONSO MELQUIADES PEIXOTO PONTES e INGRID RAFAELLY MAGALHÃES CARVALHO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/11/1996, de profissão Desempregado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa Projetada E, nº. 84, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ADRIANO SOARES PONTES e LEIDEOENE PEIXOTO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/12/1991, de profissão Desempregada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Travessa Projetada E, nº. 84, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ SERGIO LEITÃO CARVALHO e MARIZA MAGALHÃES CARVALHO.

12)ANTONIO ANDERSON PEREIRA DE ANDRADE e PATRICIA DE ARAÚJO CAMELO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 07/06/1995, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Parimé Brasil, nº. 221, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO FRANCIMAR PEREIRA DE ANDRADE e MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTANA FURTADO PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/08/1997, de profissão Telefonista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua SD PM Django da Silva, nº. 782, Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDNILSON DE SOUZA CAMELO e NADJANARA DE ARAÚJO KAWANO.

13)ADRIANO AUGUSTO BRANDÃO e NATALICE SEVERIANO DA SILVA

ELE: nascido em Colinas-MA, em 23/05/1974, de profissão Funcionário Público Municipal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Travessa Rio Negro, nº 162, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de MARIA DA CONCEIÇÃO BRANDÃO. ELA: nascida em Rorainópolis-RR, em 25/12/1990, de profissão Funcionária Pública Estadual, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Rio Negro, nº 162, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de SILVÂNIA SEVERIANO DA SILVA.

Tabelionato 1º Ofício

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

Tabelionato 1º Ofício

14)JOÃO MARCOS MACEDO TORRES e FRANCISCA GLEYDIELLI MATOS DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/12/1997, de profissão Servente, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: CC-11, nº 439, Bairro: Senado Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MARCOS VIEIRA TORRES e HERICA MASCIMENTO DE MACEDO. ELA: nascida em Marabá-PA, em 04/10/1995, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-38 , nº 38, Bairro: Senado Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de VALDEMIR MANOEL DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MATOS.

15)DANIEL GOMES FERREIRA e MARIA ALICE MACEDO TORRES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/03/1998, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Felinto Barbosa Monteiro, nº. 1735, Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de SALVADOR FERREIRA LÚCIO e ANTONIA NEVES GOMES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/09/2000, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC11, nº. 439, Bairro Senador Hélio Campos, Conjunto Cidadão, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO MARCOS VIEIRA TORRES e HÉRICA NASCIMENTO DE MACEDO.

16)ODAIR DE PAULA DIAS e IVANILDE DE SOUSA OLIVEIRA

ELE: nascido em São Luiz-RR, em 09/02/1989, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Polônia, nº 85, Boa Vista-RR, filho ANTONIO DIAS e MARLEI DE PAULA. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 27/02/1991, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Polônia, nº 85, Boa Vista-RR, filha de MANOEL CRUZ OLIVEIRA e FRANCINETE DE SOUSA OLIVEIRA.

17)ANTONIO NILTON RODRIGUES E SILVA e OSMARINA BEZERRA TEIXEIRA

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 07/08/1975, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ivam Edson Gadelha, nº 586, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DE DEUS SILVA e MARIA DALVA RODRIGUES E SILVA. ELA: nascida em Vitorino Freire-MA, em 24/11/1973, de profissão Cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ivan Edson Gadelha, nº 586, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES TEIXEIRA e ALZIRA BEZERRA TEIXEIRA.

18)LUCAS TAVARES E SOUZA e EMILY KAROLINE DE ARAÚJO SILVA
ELE: nascido em Manaus-AM, em 29/03/1999, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Travessa José Francisco, 1131, Boa Vista-RR, filho de AMADEU SANTOS DE SOUZA JUNIOR e MIRLENE BARBOSA TAVARES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/03/2000, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa José Francisco, 1131, Boa Vista-RR, filha de LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SILVA e ANNE KAROLINE DE ARAÚJO SILVA.

19)DIEGO DANTAS DA SILVA e ANGEL THAYANNE BATISTA REZENDE
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/07/1991, de profissão Servidor Publico Municipal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Severino Soares de Freitas, nº 2857, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de MEIRIVALDO LOPES DA SILVA e RITA DANTAS DOS SANTOS. ELA: nascida em Gurupi-TO, em 18/07/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Severino Soares de Freitas, nº 2857, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de e KATIA BATISTA REZENDE.

20)SOLOMAR CAMINI e JORDANIA ALMEIDA BOROWSKI
ELE: nascido em Esteio-RS, em 04/02/1985, de profissão Metalúrgico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº. 76, Sapucaia do Sul-RS, filho de ODAIR JOSÉ CAMINI e ANICE ROHDE CAMINI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 14/07/1983, de profissão Fonoaudióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cupiuba, nº. 1135, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ HUGO BOROWSKI e EDNELZA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

lIKQI2VXQ9rv3OFYW6AM19PShf0=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/11/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDIVAN REGO CHAVES** e **JESSILENE EDUARDA COSTA DE ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Santo Antônio dos Lopes - MA, nascido a 12 de novembro de 1986, de profissão Professor, residente Rua Áureo Cruz, 204, Buritis, filho de EDMUNDO BARBOSA CHAVES e de MARIA LUCIA DA SILVA REGO CHAVES.

A habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 1 de outubro de 1998, de profissão Estudante, residente Travessa Celestino, 232, Cachoerinha, filha de RAIMUNDDO NONATO FERREIRA DE ABREU e de ERICA DA SILVA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AIRTON LOPES VIEIRA** e **IRACEMA SOUZA MOURA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Altamira do Maranhão - MA, nascido a 11 de julho de 1973, de profissão Ajudante de Pedreiro, residente Travessa dos Macuxis, 2285, Alvorada, filho de *** e de LUZIA LOPES VIEIRA.

A habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 6 de setembro de 1972, de profissão Zeladora, residente Rua S-29, 1449, Senador Hélio Campos, filha de JOSE LEITE MOURA e de ANTONIA DE JESUS SOUZA MOURA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO DOS SANTOS PEREIRA** e **MARIZETE BARBOSA DE**

Tabelionato 2º Ofício
fXlBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

SOUSA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Araguatins - TO, nascido a 17 de setembro de 1984, de profissão Pedreiro, residente Rua Pedro Viana, 308, Centro, filho de NILSON ALVES PEREIRA e de ALBERTINA LIMA DOS SANTOS.

A habilitante é natural de Imperatriz - MA, nascido a 2 de dezembro de 1981, de profissão Do lar, residente Rua Pedro Viana, 308, Centro, filha de GENTIL FERREIRA DE SOUSA e de ISAURA BARBOSA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ANASTÁCIO DA SILVA** e **RITA MARTINS DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 23 de outubro de 1989, de profissão Aposentado, residente Rua Jundiá, 21, Santa Tereza, filho de MARCOS AURÉLIO PEREIRA DA SILVA e de ROSANI HOMERO ANASTÁCIO.

A habilitante é natural de Coroatá - MA, nascido a 21 de janeiro de 1957, de profissão Agricultora, residente Rua Jundiá, 21, Santa Tereza, filha de PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA e de EDILEUZA MARTINS DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS PEREIRA DE SOUSA** e **JANYLENE DA SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Aiuaba - CE, nascido a 2 de fevereiro de 1961, de profissão Mestre de Obras, residente Rua Maria Martins Vieira, 1103, Equatorial, filho de *** e de PATRICIA FERREIRA DE CASTRO.

Tabelionato 2º Ofício

fXlIBSC3DPoGIIH6vECILbNvMCw=

A habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 18 de novembro de 1966, de profissão Funcionária Pública, residente Rua Maria Martins Vieira, 1103, Equatorial, filha de RAIMUNDO REINALDO GOMES e de MARIA TEREZA DA SILVA GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMANUEL FERNANDES MACIEL** e **JANAINA DOS SANTOS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Governador Eugênio Barros - MA, nascido a 23 de março de 1970, de profissão Agricultor, residente Sítio São Manoel - Paredão,Vic 07., filho de *** e de IZABEL FERNANDES MACIEL.

A habilitante é natural de Curionópolis - PA, nascido a 7 de dezembro de 1989, de profissão Agricultora, residente Sítio São Manoel - Paredão,Vic 07., filha de ANTÔNIO BRAZ SILVA COSTA e de ALBERTINA DOS SANTOS PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEDEÃO DA SILVA** e **VILMA VIEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Bom Jesus das Selvas - MA, nascido a 6 de outubro de 1993, de profissão Motorista, residente Vila São Sebastião, filho de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DA SILVA.

A habilitante é natural de Bom Jardim - MA, nascido a 29 de outubro de 1980, de profissão Professora, residente Vila São Sebastião, filha de CÍCERO SILVA SOUSA e de JOVELINA VIEIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Tabelionato 2º Ofício

fXlBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAVIO DOS SANTOS DE SOUSA** e **POLIANA SANTOS BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Itaituba - PA, nascido a 20 de outubro de 1995, de profissão Pizzaiolo, residente Rua S-28, 1036, Senador Hélio Campos, filho de ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIRA e de VERANILDE SANTOS ARAÚJO.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 19 de março de 1999, de profissão Estudante, residente Rua S-28, 1036, Senador Hélio Campos, filha de JOÃO RENATO BATISTA e de RAIMUNDA GARÇON DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON FONSECA FERREIRA FILHO** e **RAYLA LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 4 de dezembro de 1990, de profissão Embalador, residente Rua Ruth Pinheiro, 920, Tancredo Neves, filho de GILSON FONSECA FERREIRA e de MARIA DOS SANTOS FERREIRA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de dezembro de 1997, de profissão Estudante, residente Rua Cabo-Polícia Militar Lawrence Melo, 573, Caranã, filha de JOSÉ RIBAMAR DA SILVA E SILVA e de MARIA RAIMUNDA DE SOUSA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Tabelionato 2º Ofício

fXlBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

Tabelionato 2º Ofício

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCONI RODRIGUES LIMA** e **CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Marabá - PA, nascido a 19 de outubro de 1981, de profissão Leiturista, residente Rua Oscar Martins dos Santos, 307, Cambará, filho de OSVALDO ARAÚJO LIMA e de ROSA MARIA RODRIGUES LIMA.

A habilitante é natural de Esperantinópolis - MA, nascido a 5 de julho de 1980, de profissão Professora, residente Rua Oscar Martins dos Santos, 307, Cambará, filha de JOSÉ PACHECO DA SILVA e de CRISTINA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENILSON SOUZA DOS SANTOS** e **PÂMELA PATRICIA SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 24 de março de 1986, de profissão Analista de Sistemas, residente Rua Manoel Aires, 132, Mecejana, filho de ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS e de MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO DE SOUZA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 16 de fevereiro de 1992, de profissão Farmacêutica, residente Rua das Campainhas, 53, Pricumã, filha de EDEILSON CARLOS COSTA e de OZILENE SOUSA BORGES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

fXlBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL CARVALHO DA SILVA** e **ALEJANDRA ROZARIO COELHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Vitorino Freire - MA, nascido a 28 de setembro de 1981, de profissão Funcionário Público, residente Rua Ruth Pinheiro, 520, Caimbé, filho de BERNARDINO PEDROSA DA SILVA e de ALZENIR CARVALHO DA SILVA.

A habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 27 de janeiro de 1985, de profissão Professora, residente Rua Ruth Pinheiro, 520, Caimbé, filha de NELSON DA LUZ COELHO e de MARIA LAURINDA DO ROZARIO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISMAEL SOARES DE ALMEIDA** e **ERICA NOGUEIRA LIZARDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Manaus - AM, nascido a 18 de dezembro de 1977, de profissão Autônomo, residente Avenida Jesualdo Costa Lima, 203, Equatorial, filho de RAIMUNDO DE ALMEIDA e de RAIMUNDA SOARES DE ALMEIDA.

A habilitante é natural de Tabatinga - AM, nascido a 19 de dezembro de 1990, de profissão Do lar, residente Avenida Jesualdo Costa Lima, 203, Equatorial, filha de PEDRO GARCIA LIZARDO e de MARIA APARECIDA PERES NOGUEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

fXlIBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WANDERSON COSTA PEREIRA** e **ELIÉGINA PEREIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Boa Vista - RR, nascido a 1 de dezembro de 1989, de profissão Militar, residente Rua Waldemar Coêlho de Aguiar, 763, Jardim Caranã, filho de GILMAR GONÇALVES PEREIRA e de MARIA DO CARMO NASCIMENTO COSTA.

A habilitante é natural de Santa Luzia - MA, nascido a 1 de dezembro de 1992, de profissão Estudante, residente Rua Waldemar Coêlho de Aguiar, 763, Jardim Caranã, filha de HELTON FERREIRA DE SOUSA e de MARIA DO CARMO PEREIRA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAVELLY BESERRA DIAS** e **TAMIRES RIBEIRO CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de São Domingos do Maranhão - MA, nascido a 11 de janeiro de 1995, de profissão Autônomo, residente Rua Telma Cavalcante, 276, Equatorial, filho de RAIMUNDO NONATO QUEIROZ DIAS e de VERA LUCIA EVANGELISTA BESERRA.

A habilitante é natural de Paragominas - PA, nascido a 16 de abril de 1998, de profissão Do lar, residente Rua Telma Cavalcante, 276, Equatorial, filha de HERBERT OLIVEIRA CRUZ e de VALDINEIA RIBEIRO DE QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO EMILIO DE LIMA** e **JAKELINE SANTOS SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III, IV e V**, do Código Civil brasileiro.

fXlIBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=

O habilitante é natural de Boca do Acre - AM, nascido a 6 de outubro de 1980, de profissão pedreiro, residente Rua OP IX, 208, Operário, filho de ANTONIO FERREIRA DE LIMA e de MARIA PERPÉTUA FERREIRA DE LIMA.

A habilitante é natural de Grajaú - MA, nascido a 30 de outubro de 1998, de profissão do lar, residente Rua OP IX, 208, Operário, filha de DOMINGOS BORGES DA SILVA e de MARIA DOS PRAZERES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 7 de novembro de 2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ILDEVAN COSME DA SILVA** e **ANA MARIA PINHEIRO DE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo **1.525**, nºs **I, III e IV**, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de João Dias - RN, nascido a 20 de dezembro de 1974, de profissão pedreiro, residente Travessa dos Macuxis, 827, Doutor Sílvio Leite, filho de JOSE COSME DA SILVA e de HILDA MARTINA DA CONCEIÇÃO.

A habilitante é natural de Presidente Dutra - MA, nascido a 16 de agosto de 1976, de profissão serviços gerais, residente Travessa dos Macuxis, 827, Doutor Sílvio Leite, filha de JOÃO LOPES DE MORAES e de BERNARDINA PINHEIRO DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 8 de novembro de 2016

Tabelionato 2º Ofício

fXlBSC3DPoGIlH6vECILbNvMCw=